RELATÓRIO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO (IPREM)

2024

RELATÓRIO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO

EXERCÍCIO DE 2024

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO (IPREM)

Superintendente: Márcia Regina Ungarette

Relator:

Conselheiro Ricardo Torres

Secretário de Controle Externo:

Rafael Valverde Arantes

Equipe Técnica:

Luciano Teixeira - Coordenador de Controle Externo

Rodrigo de Almeida Brito Nonato - Supervisor de Controle Externo

Daniel Mello Pinho - Auditor de Controle Externo

Jenifer Louzada Marion - Auditora de Controle Externo

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 6
1.1. Prestação de Contas 6
1.2. Destaques do exercício 7
2. ASPECTOS DE GESTÃO 9
2.1. Gestão Orçamentária 9
2.1.1. Evolução e representatividade do orçamento do RPPS 10
2.1.2. Receitas Previstas x Arrecadadas 10
2.1.3. Despesas Fixadas x Empenhadas 11
2.1.4. Resultado da Execução Orçamentária 16
2.2. Gestão Financeira 19
2.2.1. Movimentação Financeira 19
2.2.2. Evolução da Disponibilidade Financeira 21
2.2.3. Situação Financeira Previdenciária 22
2.3. Gestão Fiscal 24
3. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS 30
3.1. Visão geral do objeto, objetivos e escopo da auditoria 30
3.2. Destinatário(s) da auditoria 31
3.3. Responsabilidade da Administração pelas Demonstrações Financeiras 32
3.4. Responsabilidade do Auditor com relação à auditoria das Demonstrações Contábeis 32
3.5. Normas de auditoria aplicadas 33
3.6. Opinião sobre as Demonstrações Contábeis 33
3.6.1. Base para conclusão 34
3.7. Fundamentação técnica detalhada da auditoria financeira 36
3.7.1. Consolidação 36
3.7.2. Designações Genéricas 37
3.7.3. Notas Explicativas 39
3.7.4. Balanço Patrimonial 40
3.7.5. Demonstrações de Variações Patrimoniais 92
4. OUTROS REQUISITOS LEGAIS E REGULATÓRIOS 97
4.1. Limite de autorização de crédito adicionai suplementar 97
4.2. Restos a Pagar 98
4.3. Fontes de Recursos 100
4.4. Transparência 101
5. COMENTÁRIOS DO GESTOR 103
6. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO 104
6.1. Propostas de Determinações 104
6.2. Propostas de Recomendações 110
6.3. Propostas de Ciência 110
7. DETERMINAÇÕES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES 112

QUADRO DE SIGLAS

ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AMF	Avaliação de Medidas de Equacionamento do Déficit Atuarial
BD	Benefício Definido
BF	Balanço Financeiro
BO	Balanço Orçamentário
BP	Balanço Patrimonial
CAF	Coordenadoria de Administração e Finanças
CAF/DC	Departamento de Contabilidade da Coordenadoria de Administração e Finanças
CEC	Caixa e Equivalentes de Caixa
CF	Constituição Federal
CFC	Conselho Federal de Contabilidade
CGB	Coordenadoria de Gestão de Benefícios
CGDOC	Coordenadoria de Gestão Documental
CMSP	Câmara Municipal de São Paulo
CND	Certidão Negativa de Débitos
COHAB-SP	Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo
CPD-EN	Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa
CPRB	Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta
CRP	Certificado de Regularidade Previdenciária
DAIR	Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos
DFC	Demonstração dos Fluxos de Caixa
DMPL	Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido
DRAA	Demonstrativos de Resultados da Avaliação Atuarial
DVP	Demonstração das Variações Patrimoniais
EC	Emenda Constitucional
FCVS	Fundo de Compensação de Variações Salariais
FIA	Fundação Instituto de Administração
FR	Fonte de Recursos
FUNFIN	Fundo Financeiro
FUNPREV	Fundo Previdenciário
GND	Grupo de Natureza de Despesa
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IPC	Instruções de Procedimentos Contábeis
IPREM	Instituto de Previdência Municipal de São Paulo
IRRF	Imposto de Renda Retido na Fonte
ISP-RPPS	Índice de Situação Previdenciária do RPPS
ISSAI	*International Standards of Supreme Audit Institutions* - ou Normas Internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores, em português
LDO	Lei de Diretrizes Orçamentárias

LM	Lei Municipal
LOA	Lei Orçamentária Anual
LOMSP	Lei Orgânica do Município de São Paulo
LOTCMSP	Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Município de São Paulo
LRF	Lei de Responsabilidade Fiscal
MCASP	Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público
MDF	Manual de Demonstrativos Fiscais
MF	Ministério da Fazenda
MPS	Ministério da Previdência Social
MTP	Ministério do Trabalho e Previdência
NBASP	Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público
NBC TA	Norma Brasileira de Contabilidade – Auditoria
NBC TSP	Norma Brasileira de Contabilidade – Técnica do Setor Público
NTA	Nota Técnica Atuarial
OFSS	Orçamento Fiscal e da Seguridade Social
PCASP	Plano de Contas Aplicado ao Setor Público
PGMSP	Procuradoria Geral do Município de São Paulo
PIPCP	Plano de Implantação de Procedimentos Contábeis Patrimoniais
PMSP	Prefeitura do Município de São Paulo
PRODAM-SP	Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo
RAF	Relatório Anual de Fiscalização
RCL	Receita Corrente Líquida
RI	Regime Instituidor
RITCMSP	Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo
RPPS	Regime Próprio de Previdência Social
RREO	Relatório Resumido de Execução Orçamentária
SCE	Secretaria de Controle Externo
SEGES	Secretaria Executiva de Gestão
SEI	Sistema Eletrônico de Informações
SF	Secretaria da Fazenda
SICONFI	Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro
SIGPEC	Sistema de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento
SOF	Sistema de Orçamento e Finanças
SOF[1]	Secretária de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
STN	Secretaria do Tesouro Nacional
TCMSP	Tribunal de Contas do Município de São Paulo
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
VPA	Variações Patrimoniais Aumentativas
VPD	Variações Patrimoniais Diminutivas

1. INTRODUÇÃO

O Instituto de Previdência Municipal de São Paulo (IPREM), criado em 1909, é uma autarquia especial de direito público, sem fins lucrativos, responsável por administrar e gerir o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos do município de São Paulo. O IPREM administra os recursos financeiros e realiza o pagamento de aposentadorias e pensões aos servidores efetivos da administração direta, autárquica e fundacional do município.

O Instituto desempenha papel fundamental na gestão do patrimônio e tem por objetivo assegurar a sustentabilidade do sistema previdenciário municipal a longo prazo. Para isso, também é responsável pelas políticas de arrecadação, investimentos e controle atuarial, visando garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

Este Relatório Anual de Fiscalização (RAF) apresenta as análises e conclusões da Secretaria de Controle Externo (SCE) do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (TCMSP), referentes à execução orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal consolidada do IPREM no exercício de 2024.

As informações aqui consolidadas integram a prestação de contas do exercício apresentada pelo IPREM e têm por finalidade subsidiar o julgamento das contas pelo Pleno desta Corte de Contas, em atendimento ao previsto no art. 48 da Lei Orgânica do Município de São Paulo (LOMSP) e no art. 21 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (LOTCMSP)[1].

1.1. Prestação de Contas

A Lei Orgânica do Município de São Paulo (LOMSP) e o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (RITCMSP) estabelecem, nos seus art. 48, § 2º[2] e art. 74[3],

[1] Art. 21 - No julgamento das contas, o Tribunal tomará por base o relatório anual, os balanços relativos ao encerramento do exercício, assim como os certificados de auditoria e o parecer dos órgãos que devem se pronunciar sobre as contas.
[2] Art. 48 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, ao qual compete:
[...]
§ 2º - Para efeito da apreciação prevista no inciso II, as entidades nele referidas deverão encaminhar ao Tribunal os seus balanços e demais demonstrativos até 5 (cinco) meses seguintes ao término do exercício financeiro.
[3] Art. 74 - As entidades da Administração Indireta encaminharão suas contas anuais ao Tribunal, para julgamento, no prazo de até cinco meses contados do término do exercício financeiro correspondente.

respectivamente, que as entidades da Administração Indireta deverão encaminhar suas contas anuais ao TCMSP, para apreciação e julgamento, até 31 de maio do exercício subsequente.

A prestação de contas do IPREM, FUNPREV e FUNFIN foi protocolada em 28.05.25, em atendimento ao prazo previsto na legislação, contemplando a seguinte estrutura:

Quadro 01 - Estrutura da prestação de contas de 2024 protocolada no TCMSP em formato digital

Volume	Descrição	Páginas
Peça 1	Ofício de Encaminhamento	1/4
Peça 2	Demonstrações Contábeis e Fiscais	1/206

Fonte: Processo eTCM 007386/2025.

1.2. Destaques do exercício

Os principais destaques do exercício estão resumidos a seguir:

- Foram identificadas fragilidades no processo de planejamento orçamentário, visto que a arrecadação efetiva apresentou desvios expressivos em relação às estimativas iniciais, demonstrando a baixa aderência entre a previsão e a realização da receita, assim como as despesas apresentaram crescimento expressivo na inexecução orçamentária. A ocorrência sinaliza a necessidade de aprimoramento do processo de planejamento orçamentário do IPREM, em observância às disposições do art. 27 da Lei Federal 4.320/64.

- Em 2024, os investimentos totalizaram R$ 6,3 milhões, representando 7,3% da despesa empenhada total do IPREM, uma redução de 37% em relação ao exercício anterior, apresentando tendência de queda constante nos valores ao longo dos últimos 3 (três) anos, o que sugere fragilidades no planejamento financeiro estratégico da administradora do RPPS.

- No exercício de 2024, as receitas arrecadadas totalizaram R$ 14,2 bilhões e as despesas empenhadas R$ 13,5 bilhões, resultando em um superávit orçamentário de R$ 682,8 milhões.

- A análise dos últimos 5 (cinco) anos corrobora a dependência financeira do RPPS em relação aos aportes do IRRF, em função dos sucessivos déficits orçamentários vivenciados antes da vinculação dessa verba ao RPPS, que ocorreu em junho de 2022.

- Constata-se que o IPREM apresentou resultado financeiro negativo de R$ 3 milhões, em razão da saída de recursos do caixa ter superado a receita arrecadada e as transferências recebidas. O FUNFIN também registrou resultado negativo no montante de R$ 76,3 milhões. Em sentido oposto, o FUNPREV obteve resultado positivo de R$ 819,2 milhões, o que, no consolidado dos três órgãos, resultou em saldo financeiro positivo de R$ 740 milhões.

- A partir de 2022, observa-se uma mudança significativa na evolução do disponível, com o saldo final atingindo R$ 1 bilhão. Nos anos seguintes, 2023 e 2024, o crescimento se manteve em patamares elevados, com saldos de R$ 1,7 bilhão e R$ 2,3 bilhões, respectivamente. Esse resultado consolidado decorre, sobretudo, do desempenho do FUNPREV, diretamente influenciado pelo aporte de IRRF.

- O indicador de suficiência financeira permanece abaixo de 1, indicando que o RPPS continua dependente de aportes adicionais para cobrir suas obrigações previdenciárias. Já o indicador de acumulação de recursos encontra-se em um nível muito baixo, o que sugere que o RPPS está com dificuldades em formar reservas significativas para o futuro.

- A projeção atuarial do Anexo X do RREO não se mostra aderente à realidade observada, pois vai de encontro à previsão da Portaria MPS 3.811/24, superestimando a receita previdenciária apresentada no quadro de projeções atuariais do FUNPREV na Avaliação de Medidas de Equacionamento do Déficit Atuarial (AMF).

- Concluiu-se que as distorções identificadas afetam de forma relevante e generalizada a fidedignidade das demonstrações contábeis conjuntas, comprometendo sua utilidade para os usuários, destacando-se as seguintes:

- Superavaliação do ativo em R$ 26,2 milhões, em decorrência da ausência de lastro correspondente no extrato bancário datado de 31.12.24, caracterizando também transação em desconformidade com a Portaria MTP 1.467/22.
- Saída de caixa efetiva no montante mínimo de R$ 3,1 milhões, sem o correspondente registro orçamentário.
- Saída de caixa indevida, totalizando R$ 10,2 milhões (IPREM) e R$ 50,8 milhões (FUNFIN), destinados à PMSP sem respaldo no marco regulatório vigente.

- Ausência de registro das receitas oriundas de aportes de IRRF pelo regime de competência em descumprimento ao estabelecido no PIPCP e MCASP, resultando em uma subavaliação do ativo de R$ 171,4 milhões em 31.12.24.
- Superavaliação de R$ 14,4 bilhões no ativo contábil do FUNPREV, decorrente do reconhecimento de aporte de IRRF superior ao necessário para cobertura do déficit atuarial de R$ 52,1 bilhões.
- Ausência de segregação adequada entre os componentes patrimoniais de terrenos e edificações, gerando uma distorção de classificação de R$ 52,1 milhões nos registros da conta 1.2.3.2.1.01.03 – Edifícios.

- Constatou-se a extrapolação do limite de até 9% previsto para abertura de créditos adicionais suplementares, em desacordo com o art. 40 da Lei Municipal 17.976/23.

- Constatou-se que dos R$ 25,8 milhões inscritos como restos a pagar não processados, R$ 15,6 milhões foram cancelados em 2025, representando 60,5% do total. Assim, o valor empenhado foi apresentado em montante superior ao valor real, o que reduz artificialmente o superávit e compromete a disponibilidade de caixa, uma vez que é necessário manter recursos suficientes para cobrir os restos a pagar inscritos, afetando a programação financeira e o planejamento dos exercícios seguintes.

2. ASPECTOS DE GESTÃO

Nos subitens seguintes são apresentadas as considerações acerca da gestão orçamentária, gestão financeira e fiscal.

2.1. Gestão Orçamentária

A gestão orçamentária compreende o registro e a evidenciação do orçamento público, tanto em relação ao planejamento quanto à execução. As contas contábeis integrantes da natureza de informação orçamentária do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), associadas aos códigos de receitas e despesas estabelecidos pelas Portarias SOF[1]/STN 163/01 e 5/15 (e suas alterações posteriores), são a base para a elaboração do Balanço Orçamentário.

2.1.1. Evolução e representatividade do orçamento do IPREM

O orçamento inicial aprovado do IPREM, incluindo o Fundo Financeiro (FUNFIN) e o Fundo Previdenciário (FUNPREV), totalizou R$ 13,5 bilhões, enquanto seu orçamento atualizado atingiu o montante de R$ 14,1 milhões. A variação do orçamento atualizado, bem como sua representatividade em relação ao orçamento total do Município de São Paulo, pode ser observada no quadro a seguir:

Quadro 02 - Evolução e representatividade do Orçamento do RPPS - 2023 e 2024 Em R$ mil

Descrição	Dotação Atualizada 2023	Dotação Atualizada 2024	Δ%
Instituto de Previdência Municipal de São Paulo (IPREM) - Consolidado	13.549.271	14.066.451	3,8
Orçamento Total do Município de São Paulo	113.087.831	130.967.285	15,8
Representatividade Percentual do Orçamento do RPPS	**11,98%**	**10,74%**	

Fonte: Balanços orçamentários consolidados do IPREM e consolidados gerais do Município – ref. 2023 e 2024.

Observa-se que a dotação orçamentária atualizada do Município de São Paulo apresentou um crescimento de 15,8% em relação ao exercício anterior, enquanto a dotação atualizada consolidada do IPREM teve um aumento de 3,8%.

Essa diferença revela um descompasso entre a evolução dos recursos destinados ao Instituto e o crescimento geral da capacidade orçamentária municipal. Como resultado, a participação efetiva do IPREM no total do orçamento do Município correspondeu a 10,7% no exercício de 2024.

2.1.2. Receitas Previstas x Arrecadadas

A receita orçamentária realizada no exercício de 2024 alcançou o montante de R$ 14,2 bilhões, evidenciando um excesso de arrecadação de R$ 869 milhões comparado ao inicialmente previsto no orçamento, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Quadro 03 - Receitas Previstas x Arrecadadas Em R$ mil

Conta Receita	Prevista	Arrecadada	% Arrecadado sobre o Previsto
Receitas Correntes	**3.478.036**	**3.778.237**	**108,6**
Receita de Contribuições	3.185.980	3.403.946	106,8
Receita Patrimonial	113.563	182.880	161,0
Receita de Serviços	3.558	1.127	31,7
Outras Receitas Correntes	174.935	190.283	108,8

Conta Receita	Prevista	Arrecadada	% Arrecadado sobre o Previsto
Receitas de Capital	**64**	**112**	**175,0**
Amortização de Empréstimos	64	112	175,0
Receitas Correntes Intraorçamentárias	**9.823.769**	**10.392.552**	**105,8**
Receitas de Capital Intraorçamentárias	**-**	**-**	**-**
Total	**13.301.869**	**14.170.901**	**106,5**

Fonte: Boletim da receita consolidado extraído do SOF – ref. 2024.

O quadro demonstra uma arrecadação total de 6,5% acima do previsto, sinalizando uma subestimação nas previsões orçamentárias.

A receita corrente que apresentou a arrecadação mais relevante em comparação ao previsto foi a receita patrimonial, com 61,0% acima do estimado. Por sua vez, as receitas de capital também apresentaram valores muito acima da expectativa, impulsionadas sobretudo pela arrecadação decorrente da amortização de empréstimos, cuja arrecadação atingiu o montante de R$ 112 mil, 75% acima do previsto.

Essas diferenças significativas entre a previsão e a arrecadação efetiva indicam a necessidade de aprimoramento das metodologias de previsão orçamentária para uma gestão financeira mais precisa e eficaz.

2.1.3. Despesas Fixadas x Empenhadas

A despesa orçamentária empenhada alcançou o montante de R$ 13,5 bilhões, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Quadro 04 - Despesas orçadas x empenhadas — Em R$ mil

Conta Despesa	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Empenhado	Δ	Δ%
Despesas Correntes	**13.607.081**	**14.057.910**	**13.481.856**	**(576.054)**	**-4,1%**
Pessoal e Encargos Sociais	13.510.144	13.565.605	13.276.881	(288.724)	-2,1%
Juros e Encargos da Dívida	-	-	-	-	-
Outras Despesas Correntes	96.937	492.305	204.975	(287.330)	-58,4%
Despesas de Capital	**1.023**	**8.541**	**6.255**	**(2.286)**	**-26,8%**
Investimentos	1.023	8.541	6.255	(2.286)	-26,8%
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-	-	-
Total	**13.608.104**	**14.066.451**	**13.488.111**	**(578.340)**	**-4,1%**

Fonte: Balanço orçamentário consolidado extraído do SOF – ref. 2024.

As despesas mais representativas estão relacionadas a “Pessoal e Encargos Sociais”, representando 98,4% da despesa total empenhada, totalizando R$ 13,3 bilhões em 2024, devido à função social do Instituto, que é conceder benefícios previdenciários.

Considerando o planejamento orçamentário em projetos/atividades, a inexecução orçamentária em relação ao orçamento atualizado no exercício foi o seguinte:

Quadro 05 - Inexecução orçamentária em relação ao orçamento atualizado — Em R$ mil

U.O.	Projeto/Atividade	Orçamento Aprovado (I)	Orçamento Atualizado (II)	Empenhado (III)	Inexecução em relação ao orçamento atualizado	
					Valor	%
IPREM, FUNFIN e FUNPREV	1220 - Desenvolvimento de Sistemas de Informação e Comunicação	1	4.306	2.237	(2.070)	-48,1
	1221 - Ações para Promoção da Sustentabilidade Previdenciária	1	4.089	4.014	(74)	-1,8
	1222 - Investimentos em Ativos para o RPPS	1	1	-	(1)	-100,0
	2100 - Administração da Unidade	79.557	86.505	73.514	(12.991)	-15,0
	2106 - Manutenção e Operação do Programa de Estágios	262	294	177	(117)	-39,8
	2171 - Manutenção e Operação de Sistemas de Informação e Comunicação	6.500	6.841	5.482	(1.360)	-19,9
	2363 - Programa IPREM Melhor Idade	2	-	-	-	-
	2818 - Aquisição de Materiais, Equipamentos e Serviços de Informação e Comunicação	363	22	17	(4)	-18,2
	4980 - Compensação Financeira - Outros Fundos de Previdência	7.001	351.080	77.517	(273.564)	-77,9
	4987 - Aposentadorias e Pensões	13.514.415	13.613.311	13.325.153	(288.158)	-2,1
	6842 - Benefício Assistencial - Lei 17.969/2023	1	1	-	(1)	-100,0
Total (Consolidado)		**13.608.104**	**14.066.451**	**13.488.111**	**(578.340)**	**-4,1**

Fonte: Demonstrativo da despesa consolidado agrupado por projeto/atividade – Anexo III – Lei 10.872/90 extraído do SOF – ref. 2024.

O quadro revela que o total empenhado foi 4,1% inferior à dotação atualizada, o que corresponde a uma inexecução de R$ 578,3 milhões. Esse cenário evidencia certa subutilização dos recursos disponíveis, ainda que o percentual não seja elevado em termos agregados. No entanto, ao se analisar individualmente os projetos e atividades, observam-se casos expressivos de ineficiência na execução orçamentária, indicando fragilidades no planejamento ou entraves na operacionalização das ações.

Destacam-se negativamente as ações:

- “Compensação Financeira - Outros Fundos de Previdência”, com inexecução de 77,9%, equivalente a R$ 273,6 milhões, revelando sérias dificuldades na efetivação dos repasses ou ausência de medidas necessárias para sua concretização.
- “Desenvolvimento de Sistemas de Informação e Comunicação”, com 48,1% de inexecução (R$ 2,1 milhões), sugerindo atrasos ou priorização insuficiente dos investimentos em tecnologia e inovação.
- “Manutenção e Operação do Programa de Estágios”, com 39,8% de inexecução (R$ 117 mil), o que pode indicar entraves administrativos na contratação de estagiários ou baixa demanda prevista para o programa.
- “Manutenção e Operação de Sistemas de Informação e Comunicação”, com 19,9% de inexecução (R$ 1,4 milhão), reforçando o baixo desempenho das ações voltadas à área de TI.

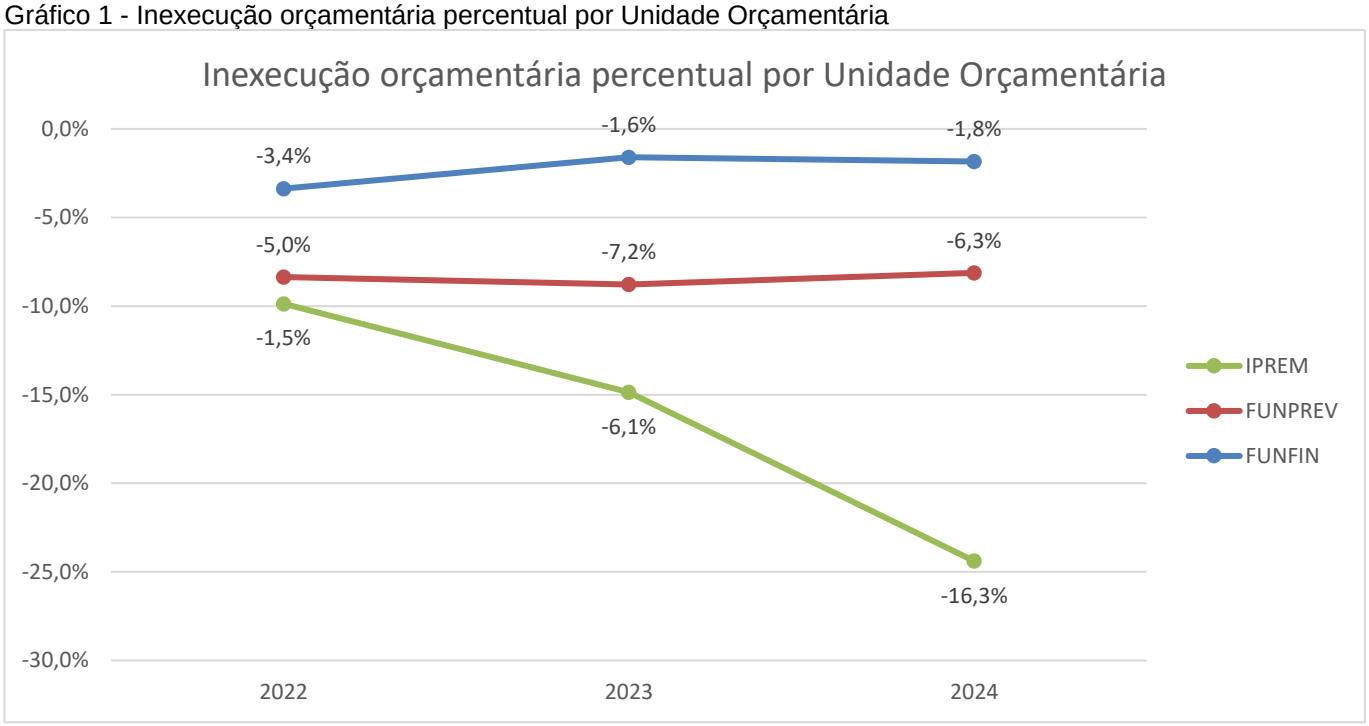
Embora as despesas com “Aposentadorias e Pensões”, principal item orçamentário, apresentem uma execução elevada (97,9%), a dimensão dos valores envolvidos (mais de R$ 13 bilhões) faz com que mesmo uma inexecução de 2,1% represente R$ 288,1 milhões, montante significativo que merece atenção.

Ainda, algumas ações, como “Ações para Promoção da Sustentabilidade Previdenciária”, apresentaram alta taxa de execução (98,2%), demonstrando melhor aderência entre planejamento e execução.

Diante disso, os dados evidenciam a necessidade de aprimoramento na capacidade de execução orçamentária, principalmente em projetos estratégicos, como compensações previdenciárias. A elevada inexecução em ações pontuais pode comprometer metas institucionais relevantes e sinaliza oportunidades de revisão no planejamento e na gestão operacional.

O gráfico a seguir destaca as inexecuções orçamentárias para as 3 (três) Unidades Orçamentárias quando analisado o período de 3 (três) anos, considerando que o FUNFIN e o FUNPREV foram criados em 2022:

Gráfico 1 - Inexecução orçamentária percentual por Unidade Orçamentária



Fonte: Demonstrativo da despesa consolidado agrupado por projeto/atividade – Anexo III – Lei 10.872/90 extraído do SOF – ref. 2022 a 2024.

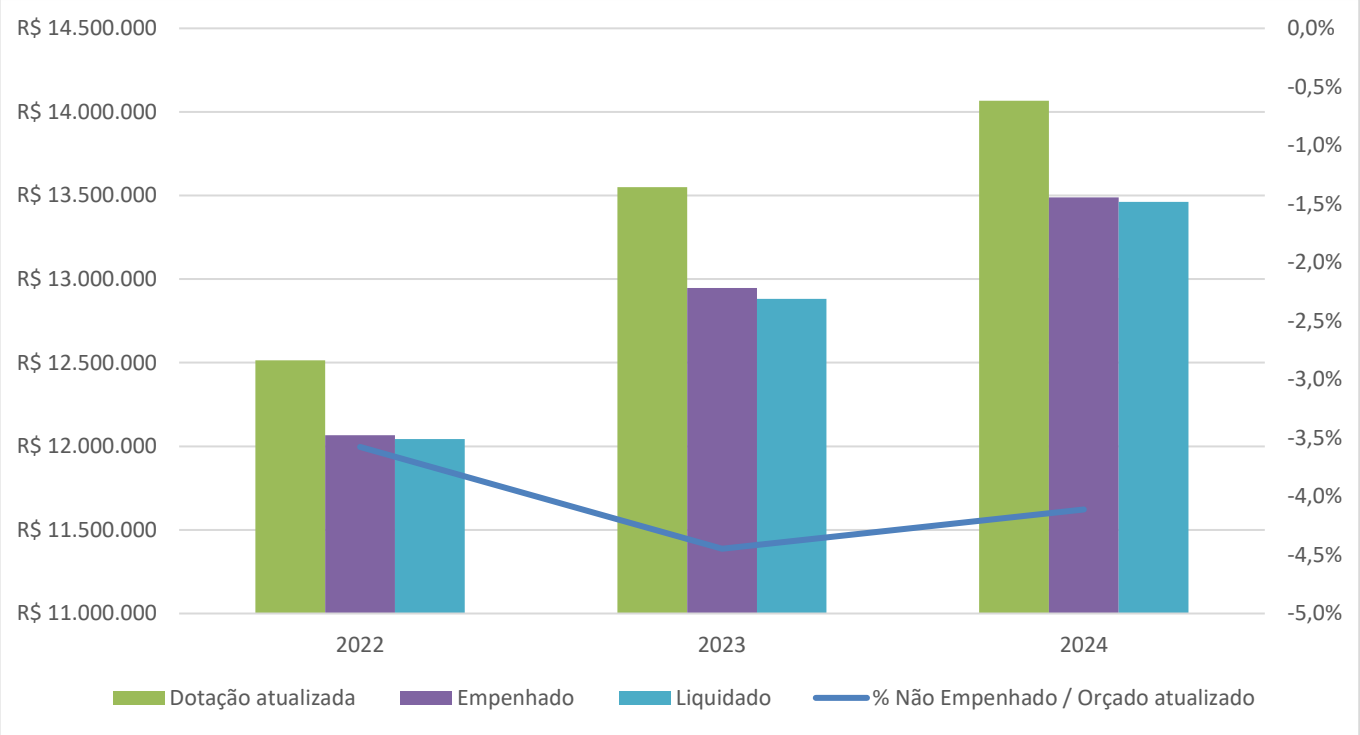
Verifica-se um crescimento expressivo na inexecução orçamentária da unidade gestora do RPPS - IPREM - no período de 2022 a 2024, cujo percentual passou de 1,5% para 16,3%.

A ocorrência sinaliza a necessidade de aprimoramento do processo de planejamento orçamentário do IPREM, haja vista as disposições da Lei Federal 4.320/64, em especial a consignada no art. 27[4], que estabelece a necessidade de previsões anuais em estrita conformidade com o programa de trabalho da unidade por ele responsável.

A seguir é possível observar o resultado da aplicação dos recursos de forma consolidada dos últimos 3 (três) anos:

[4] Lei Federal 4.320/64, art. 27. As propostas parciais de orçamento guardarão estrita conformidade com a política econômico-financeira, o programa anual de trabalho do Governo e, quando fixado, o limite global máximo para o orçamento de cada unidade administrativa.

Gráfico 2 - Aplicação consolidada de recursos do RPPS Em R$ mil



Fonte: Relatórios de execução das receitas e despesas consolidados extraídos do Ábaco – ref. 2022 a 2024.

O gráfico apresenta a análise da execução da despesa do período 2022-2024, a linha, representando a inexecução orçamentária (Não empenhado / Orçamento atualizado), mostra um percentual negativo ao longo dos anos, em que teve seu pico de inexecução em 2023 (-4,4%). De 2023 para 2024 a inexecução caiu para -4,1%, evidenciando uma melhora no quadro de aplicação dos recursos.

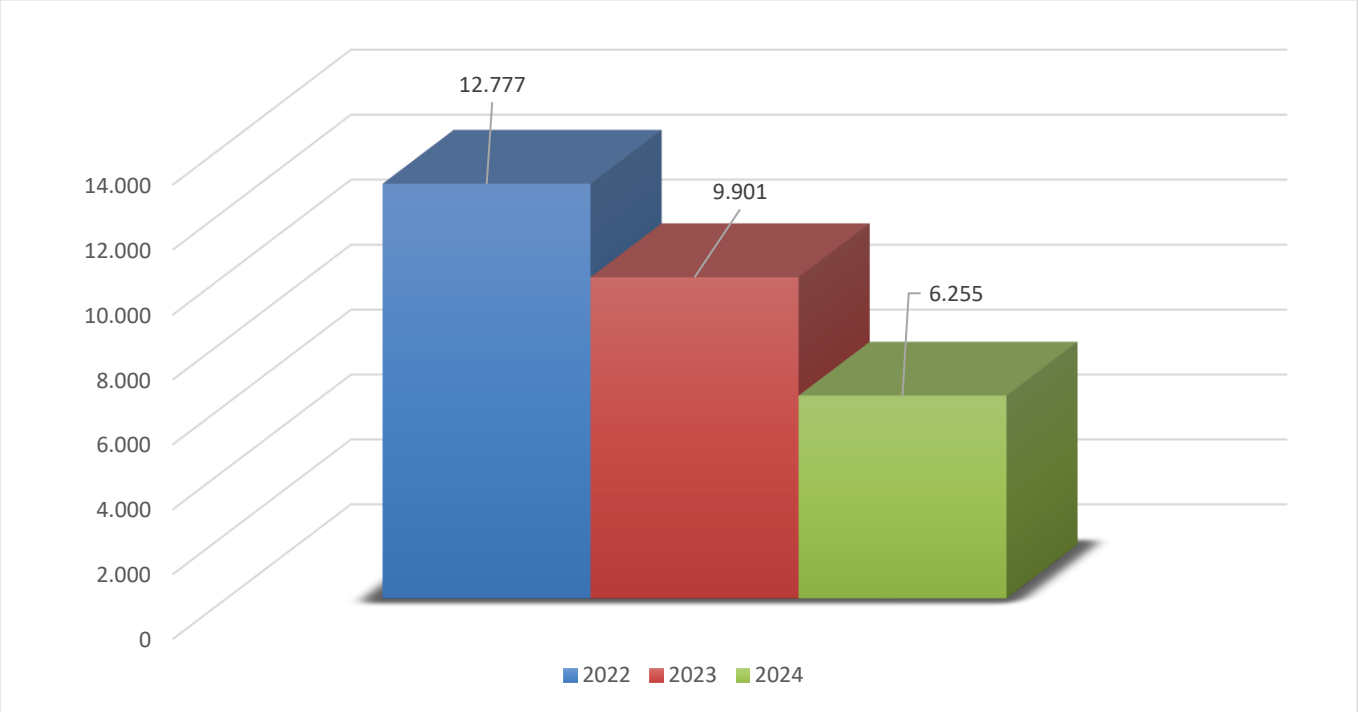
Essa diminuição na inexecução percentual aponta para uma melhor eficiência na execução dos recursos disponíveis no **consolidado**, sugerindo que uma parte considerável está sendo efetivamente utilizada, ainda que, conforme exposto anteriormente (Gráfico 1), a unidade orçamentária do IPREM apresente uma piora considerável no último exercício.

No que se refere às despesas com investimentos, classificadas no código 4 do Grupo de Natureza de Despesa (GND)[5], elas têm por objetivo aumentar o patrimônio institucional do Instituto e, portanto, cumprir a função social da entidade em assegurar a concessão e a

[5] Agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto.

manutenção de benefícios previdenciários aos servidores municipais e seus dependentes legais. Nos últimos 3 (três) anos, observou-se o seguinte comportamento:

Gráfico 3 - Investimentos da unidade gestora do RPPS Em R$ mil



Fonte: Balanços orçamentários do IPREM extraídos do SOF – ref. 2022 a 2024.

Em 2024, os investimentos totalizaram R$ 6,3 milhões, representando 7,3% da despesa empenhada total do IPREM, uma redução de 37% em relação ao exercício anterior, apresentando uma tendência de decréscimo constante nos valores ao longo dos últimos 3 (três) anos, o que sugere fragilidades no planejamento financeiro estratégico.

2.1.4. Resultado da Execução Orçamentária

O resultado orçamentário representa o confronto entre as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas gerando um resultado que poderá ser deficitário, superavitário ou de equilíbrio orçamentário. O quadro a seguir apresenta o resultado orçamentário discriminado entre IPREM, FUNFIN e FUNPREV:

Quadro 06 - Resultado da Execução Orçamentária Em R$ mil

Órgãos	Descrição	Valor
IPREM	Receita Arrecadada (I)	2.383
	Despesa Empenhada (II)	(85.438)

Órgãos	Descrição	Valor
	Resultado (III = I + II)	**(83.054)**
FUNFIN	Receita Arrecadada (I)	6.940.783
	Despesa Empenhada (II)	(6.974.784)
	Resultado (III = I + II)	**(34.001)**
FUNPREV	Receita Arrecadada (I)	7.227.734
	Despesa Empenhada (II)	(6.427.889)
	Resultado (III = I + II)	**799.845**

Fonte: Balanço orçamentário individual e balancete contábil extraído do SOF – ref. 2024.

Constata-se que o IPREM e FUNFIN apresentaram déficits orçamentários de R$ 83,1 milhões e 34 milhões, respectivamente, ao passo que o FUNPREV apresentou superávit orçamentário de R$ 799,8 milhões.

O IPREM apurou o seguinte resultado orçamentário consolidado:

Quadro 07 - Resultado da Execução Orçamentária — Em R$ mil

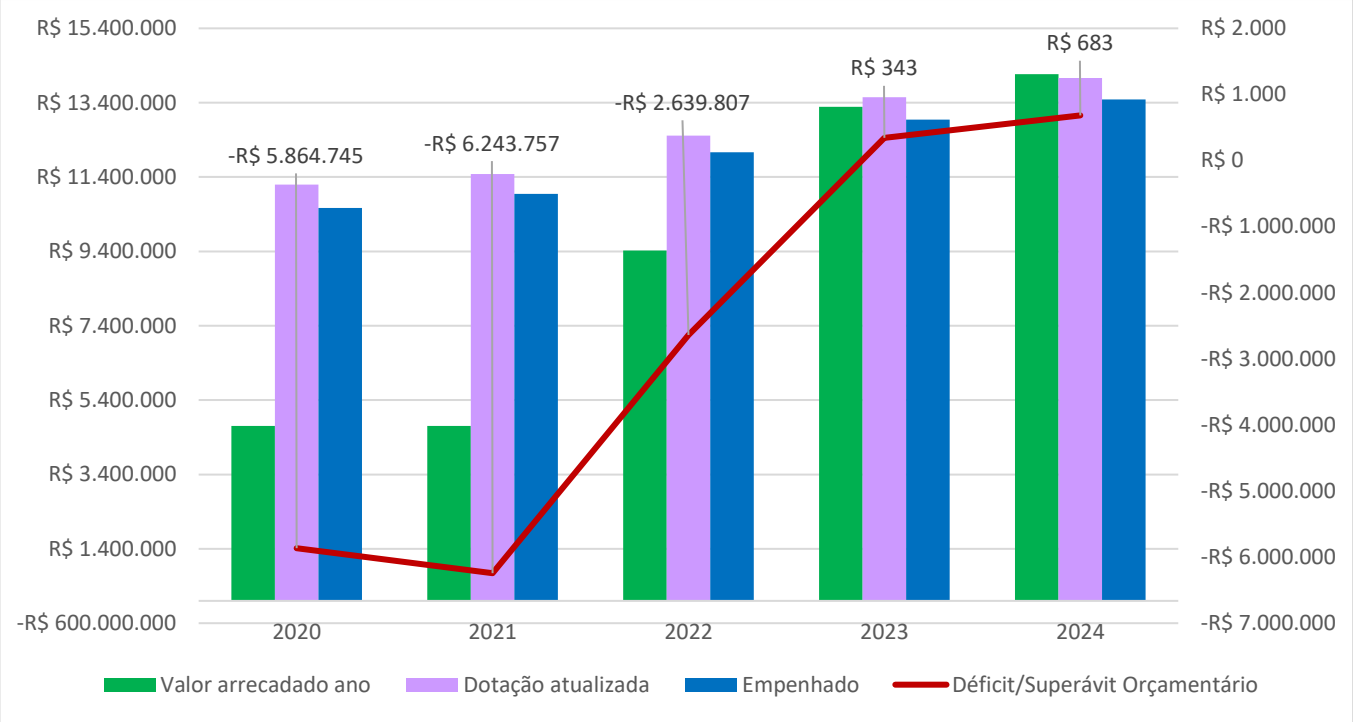
Descrição	Valor
Receita Arrecadada (I)	14.170.900
Despesa Empenhada (II)	(13.488.111)
Resultado (III = I + II)	**682.789**

Fonte: Balanço orçamentário consolidado extraído do SOF – ref. 2024.

Cabe destacar que os aportes de imposto de renda retido na fonte (IRRF) estão entre as receitas arrecadadas, na ordem de R$ 4,7 bilhões, valor vinculado legalmente ao FUNPREV para fins de cobertura do déficit atuarial. Nesse sentido, no exercício de 2024, as receitas arrecadadas totalizaram R$ 14,2 bilhões e as despesas empenhadas R$ 13,5 bilhões, resultando em um superávit orçamentário de R$ 682,8 milhões.

O panorama dos resultados orçamentários do IPREM nos últimos 5 (cinco) anos pode ser verificado no gráfico seguinte:

Gráfico 4 - Déficits/superávits orçamentários Em R$ mil



Fonte: Balanços orçamentários individuais (2020-2021) e consolidados (2022-2024) extraídos do SOF.

A análise dos últimos 5 (cinco) anos[6] corrobora a dependência financeira do IPREM em relação aos aportes do IRRF, haja vista os sucessivos déficits orçamentários vivenciados antes da vinculação dessa verba ao RPPS, que ocorreu em junho de 2022.

Nesse contexto, a despeito do art. 37, §15 das Disposições Gerais e Transitórias da LOMSP[7] normatizar o aporte do IRRF ao RPPS, e da manifestação do Ministério da Previdência Social favorável à utilização do IRRF como fonte de recursos para o equacionamento de déficit atuarial (Ofício SEI nº 148219/2022/MTP), cabe destacar a fragilidade jurídica dessa medida para equacionamento do déficit atuarial, uma vez que se trata de vinculação de imposto sujeita a questionamentos quanto à sua constitucionalidade[8].

[6] Para os anos de 2020 e 2021, foram utilizados os balanços orçamentários individuais do IPREM. A partir de 2022, ano de criação dos fundos financeiro e previdenciário, foram utilizados os balanços das 3 unidades orçamentárias, IPREM, FUNFIN e FUNPREV. Esse marco temporal desde 2020 visa demonstrar a situação do déficit antes da criação dos fundos e do aporte do RPPS.
[7] Disposições Gerais e Transitórias, Art. 37, § 15. Fica aportado para o RPPS o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas Autarquias e pelas Fundações que instituírem e mantiverem e que vier a ser recebido desde a data da promulgação desta Emenda à Lei Orgânica até 31 de dezembro de 2055. (Incluído pela Emenda nº 41/2021)
[8] Art. 167. São vedados:
[...]
IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino

2.2. Gestão Financeira

A gestão financeira compreende o gerenciamento do fluxo financeiro das disponibilidades de caixa, com o objetivo de garantir sua sustentabilidade, liquidez, eficiência operacional e criação de valor.

Essa função envolve as atividades como o acompanhamento das receitas e despesas, a administração do caixa e dos investimentos, a avaliação da capacidade de pagamento, a gestão de riscos financeiros e o suporte à tomada de decisões estratégicas, observando os princípios da transparência, economicidade, responsabilidade fiscal e aderência à legislação aplicável às entidades públicas.

Uma gestão financeira eficaz assegura que os recursos disponíveis sejam alocados de forma racional, permitindo que a organização cumpra seus objetivos institucionais com responsabilidade, transparência e equilíbrio econômico-financeiro.

2.2.1. Movimentação Financeira

Considerando a opção pela segregação de massas, a análise da situação financeira foi realizada abordando cada unidade previdenciária de maneira individualizada, abrangendo Fundo Financeiro (FUNFIN), Fundo Previdenciário (FUNPREV) e o IPREM, gestão administrativa do RPPS.

A movimentação financeira se comportou da seguinte forma no exercício de 2024:

Quadro 08 - Resultado da Movimentação Financeira decorrente da Execução Orçamentária — Em R$ mil

Unidade	Descrição	Valor
IPREM	Receita Arrecadada (I)	2.383
	Transferências Financeiras Recebidas (II)	78.999
	Transferências Financeiras Concedidas (III)	(10.204)
	Despesa Paga (IV)	(74.182)
	Resultado (IV = I + II + III + IV)	**(3.004)**
FUNFIN	Receita Arrecadada (I)	6.940.783
	Transferências Financeiras Recebidas (II)	2.752

e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

Unidade	Descrição	Valor
	Transferências Financeiras Concedidas (III)	(50.810)
	Despesa Paga (IV)	(6.969.016)
	Resultado (IV = I + II + III + IV)	**(76.291)**
FUNPREV	Receita Arrecadada (I)	7.227.734
	Transferências Financeiras Recebidas (II)	6.195
	Transferências Financeiras Concedidas (III)	-
	Despesa Paga (IV)	(6.414.687)
	Resultado (IV = I + II + III + IV)	**819.242**
Consolidado	Receita Arrecadada (I)	14.170.900
	Transferências Financeiras Recebidas (II)	87.946
	Transferências Financeiras Concedidas (III)	(61.014)
	Despesa Paga (IV)	(13.457.885)
	Resultado (IV = I + II + III + IV)	**739.947**

Fonte: Balanços orçamentário e financeiro extraídos do SOF – ref. 2024.

Em relação ao resultado financeiro, constata-se que o IPREM apresentou resultado negativo de R$ 3 milhões, em razão da saída de recursos do caixa ter superado a receita arrecadada e as transferências recebidas. O FUNFIN também registrou resultado negativo no montante de R$ 76,3 milhões. Em sentido oposto, o FUNPREV obteve resultado positivo de R$ 819,2 milhões, o que, no consolidado dos três órgãos, resultou em saldo positivo de R$ 740 milhões.

No que se refere à geração de caixa consolidada decorrente da execução orçamentária[9], observou-se uma geração positiva de caixa de R$ 690,7 milhões, conforme detalhado a seguir:

Quadro 09 - Geração Líquida de Caixa — Em R$ mil

Descrição	Valor
Receita Realizada - BO (I)	14.170.900
Transferências Recebidas - BF (II)[10]	26.931
Despesa do Orçamento Pagas - BO (II)	(13.457.885)
Restos a Pagar Não Processados Pagos - BO (III)	(29.336)
Restos a Pagar Processados Pagos - BO (IV)	(19.070)
Geração Líquida "Outros Ingressos e Desembolsos Operacionais" - DFC (V)	(881)
Geração Líquida de Caixa (V = I + II + III + IV + V)	**690.660**
Geração Líquida de Caixa DFC	**690.660**

[9] A diferença entre o resultado financeiro positivo de R$ 740 milhões e o resultado decorrente da execução orçamentária de R$ 690,7 milhões são os restos a pagar pagos e a geração líquida de “outros desembolsos operacionais”, no montante de R$ 49,3 milhões.

[10] As transferências recebidas, no montante de R$ 87.946 (em R$ mil), foram deduzidas das transferências financeiras devolvidas, no montante de R$ 61.014 (em R$ mil).

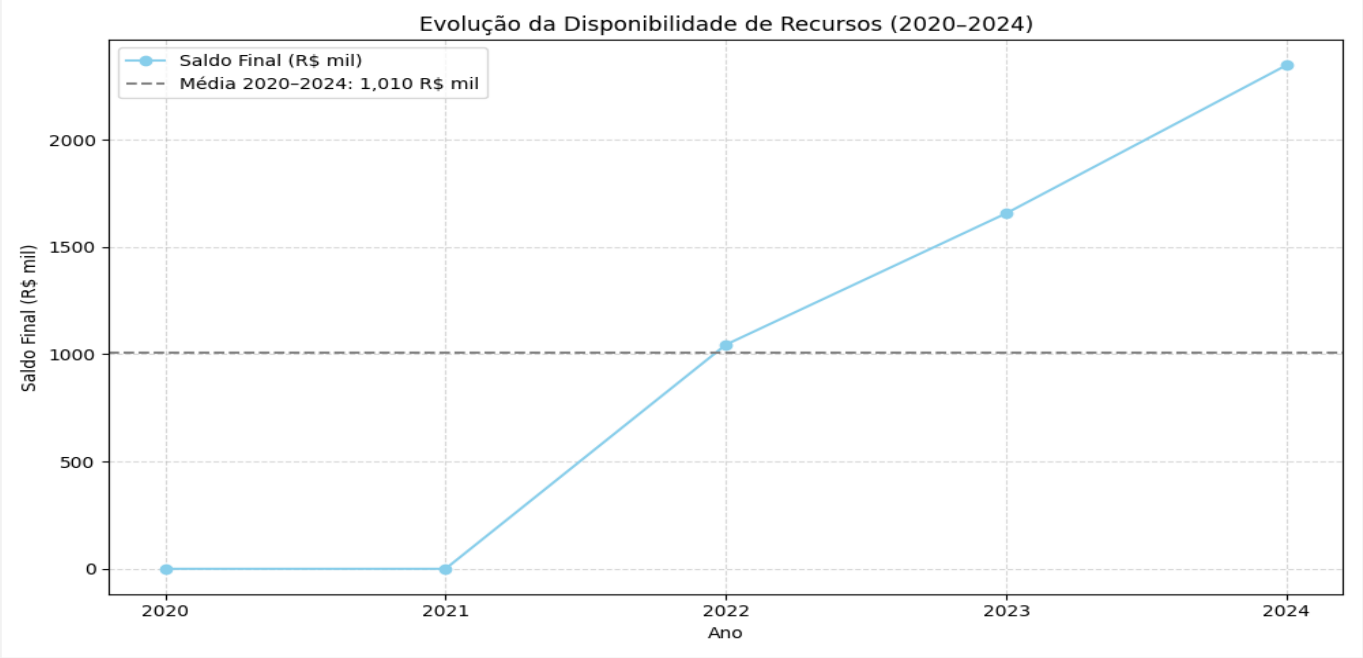
Descrição	Valor
Diferença	**-**

Fonte: Balanços orçamentário e financeiro e demonstração dos fluxos de caixa consolidados extraídos do SOF – ref. 2024.

2.2.2. Evolução da Disponibilidade Financeira

O disponível do RPPS, composto por caixa e equivalentes de caixa, apresentou a seguinte evolução nos últimos 5 (cinco) anos[11]:

Gráfico 5 - Evolução das disponibilidades Em R$ mil



Fonte: Balancetes analíticos individuais (2020-2021) e consolidados (2022-2024) extraídos do SOF.

Quadro 10 - Análise temporal do saldo de caixa Em R$ mil

Ano	Saldo Final	Variação Anual	Variação %	Observações
2020	15	-	-	Base de comparação
2021	32	17	113,33%	Crescimento dobrou de um exercício para o outro
2022	1.044.814	1.044.782	3.264.944%	Crescimento exponencial em razão de mudança estrutural (segregação de massas)
2023	1.657.034	612.220	58,6%	Apesar de um crescimento em menor proporção, o saldo continuou a evoluir
2024	2.347.693	690.659	**41,7%**	**Novo pico histórico, superando todos os anos anteriores**
Média 2020-2024	**1.009.917**	-	-	RPPS 2024: 132,5% acima da média quinquenal de 1 bilhão

Fonte: Balancetes analíticos individuais (2020-2021) e consolidados (2022-2024) extraídos do SOF.

[11] Para os anos de 2020 e 2021, foram utilizados os balancetes analíticos individuais do IPREM. A partir de 2022, ano de criação dos fundos financeiro e previdenciário, foram utilizados os balancetes analíticos das 3 unidades orçamentárias, IPREM, FUNFIN e FUNPREV. Esse marco temporal desde 2020 visa demonstrar a situação das disponibilidades antes da criação dos fundos e do aporte do RPPS.

A partir de 2022, observa-se uma mudança significativa, com o saldo final atingindo R$ 1 bilhão, representando um aumento expressivo em relação ao ano anterior. Esse crescimento abrupto ocorreu em virtude da mudança estrutural decorrente das medidas para equacionamento do déficit atuarial.

Nos anos seguintes, 2023 e 2024, o crescimento se manteve em patamares elevados, com saldos de R$ 1,7 bilhão e R$ 2,3 bilhões, respectivamente. Embora o ritmo de crescimento tenha se reduzido em relação à 2022, ainda se trata de variações expressivas, 58,6% em 2023 e 41,7% em 2024.

Esse resultado consolidado decorre, principalmente, do desempenho do FUNPREV, diretamente influenciado pelo aporte do IRRF, o que explica a elevação observada nos recursos previdenciários consolidados.

2.2.3. Situação Financeira Previdenciária

No âmbito da avaliação da situação financeira dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), tendo em vista suas características específicas de longo prazo e finalidades distintas, os indicadores previdenciários refletem melhor a dinâmica intertemporal de solvência do RPPS. Isso é fundamental para avaliar se o regime está estruturado para garantir os compromissos previdenciários firmados com os servidores públicos ao longo das próximas décadas.

Assim, os indicadores definidos pelos arts. 8º[12] e 9º[13] da Portaria 14.762/20 do Ministério da Economia — Indicador de Suficiência Financeira e Indicador de Acumulação de Recursos — são mais apropriados por refletirem a capacidade do regime de manter o equilíbrio previdenciário, tanto no curto quanto no longo prazo, além de estarem alinhados com os normativos da Secretaria de Previdência, sendo utilizados nos processos de avaliação atuarial, auditoria previdenciária e acompanhamento dos critérios de responsabilidade fiscal previdenciária, o que lhes confere respaldo técnico e jurídico.

[12] Art. 8º O Indicador de Suficiência Financeira visa avaliar o grau de cobertura das despesas do RPPS pelas receitas do regime e corresponderá à razão do valor anual de receitas pelo valor anual de despesas previdenciárias.
[13] Art. 9º O Indicador de Acumulação de Recursos visa avaliar a capacidade do RPPS de acumular recursos para o pagamento dos benefícios previdenciários e corresponderá à razão do acréscimo ou decréscimo anual das aplicações de recursos pelo total de despesas previdenciárias do exercício.

O Indicador de Suficiência Financeira avalia a capacidade do RPPS de cobrir suas despesas previdenciárias com receitas próprias recorrentes. Sua análise permite identificar déficits operacionais estruturais, ainda que o regime possua saldo financeiro disponível. Já o Indicador de Acumulação de Recursos permite aferir se o RPPS está efetivamente acumulando patrimônio financeiro para o pagamento de benefícios futuros, conforme exigido pela lógica atuarial que rege os regimes contributivos.

Nesse contexto, a adoção dos indicadores de suficiência financeira e de acumulação de recursos permite uma análise mais fiel da sustentabilidade e do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, sendo tecnicamente mais adequada do que a aplicação de indicadores de liquidez comuns. Sua utilização contribui para uma gestão previdenciária mais transparente, responsável e orientada para o longo prazo.

Analisando-se os Indicadores de Suficiência Financeira e Acumulação de Recursos têm-se o seguinte quadro:

Quadro 11 - Cálculo dos Indicadores — Em R$ mil

Indicador	Fórmula	Resultado			
		2023	Índice	2024	Índice
Suficiência Financeira	Receitas Previdenciárias Totais / Despesas Previdenciárias Totais	8.600.091 / 12.858.989	0,6688	9.478.854 / 13.402.673	0,7072
Acumulação de Recursos	Variação Anual das Aplicações Financeiras / Despesas Previdenciárias Totais	587.259 / 12.858.989	0,0457[14]	699.520 / 13.402.673	0,0522

Fonte: Anexo IV do RREO e demonstrativo das aplicações e investimentos dos recursos (DAIR) – ref. 2023 e 2024.

O indicador de suficiência financeira mede a capacidade do RPPS de financiar suas despesas previdenciárias com as receitas previdenciárias próprias, ou seja, um índice inferior a 1 indica insuficiência financeira. Embora tenha havido uma leve melhora em 2024, o índice permanece abaixo de 1, indicando que o RPPS continua dependente de aportes adicionais para cobrir suas obrigações previdenciárias.

[14] Em relação aos dados divulgados pelo Ministério da Previdência Social (MPS) referentes ao resultado final do indicador de acumulação de recursos em 2023, a equipe de auditoria procedeu ajustes em razão de inconsistências de cálculo identificadas no resultado do MPS, o qual utilizou informações financeiras da unidade gestora, IPREM, indo de encontro ao previsto na metodologia, resultando em diferença entre os índices apurados: 0,0476 pelo MPS e 0,0457 pelo TCMSP. Ressalte-se, entretanto, que tal inconsistência não alterou a classificação "C" atribuída ao RPPS do município de São Paulo no referido indicador.

Já o indicador de acumulação de recursos avalia a capacidade do RPPS de formar reservas financeiras a partir de suas aplicações em relação às despesas previdenciárias. Um índice baixo indica redução na capacidade de poupança ou investimento do regime. Pelos cálculos efetuados, a acumulação de recursos se encontra em um nível muito baixo, o que sugere que o RPPS está com dificuldades em formar reservas significativas para o futuro.

Não obstante, observa-se evolução nos índices de situação financeira e de acumulação de recursos, com acréscimos de 5,7% e 14,3%, respectivamente, em relação a 2023, o que, embora não assegure a alteração da classificação final, demonstra avanço gradual no desempenho dos indicadores.

2.3. Gestão Fiscal

A gestão fiscal do IPREM está fundamentada nos princípios da responsabilidade fiscal, do equilíbrio financeiro e atuarial, e da transparência na administração dos recursos previdenciários.

2.3.1. Inadequação da metodologia utilizada na hipótese de geração futura das projeções atuariais do Anexo X do RREO

O Anexo X do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) tem como objetivo atender ao disposto no §1º, art. 53 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que estabelece a obrigatoriedade de inclusão, no RREO, da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores (RPPS).

Este anexo, de apresentação obrigatória pelo Poder Executivo no último bimestre de cada exercício, é de responsabilidade, no âmbito do município de São Paulo, do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo (IPREM), sendo o documento destinado à divulgação das projeções atuariais do RPPS referentes aos seus planos previdenciário e financeiro.

Nos quadros apresentados no anexo, concentram-se as informações relativas às projeções atuariais de longo prazo, abrangendo um horizonte de 75 anos, tanto para o Fundo Previdenciário (FUNPREV) quanto para o Fundo Financeiro (FUNFIN), oferecendo uma visão prospectiva da sustentabilidade atuarial dos referidos fundos.

Nesse sentido, nas notas explicativas (2), item “g”, do Anexo X do RREO, o IPREM informou que, para estimar as receitas e as despesas previdenciárias nos próximos 75 anos, foi adotada a hipótese de geração futura com manutenção constante do quantitativo de servidores ativos ao longo de todo o período projetado.

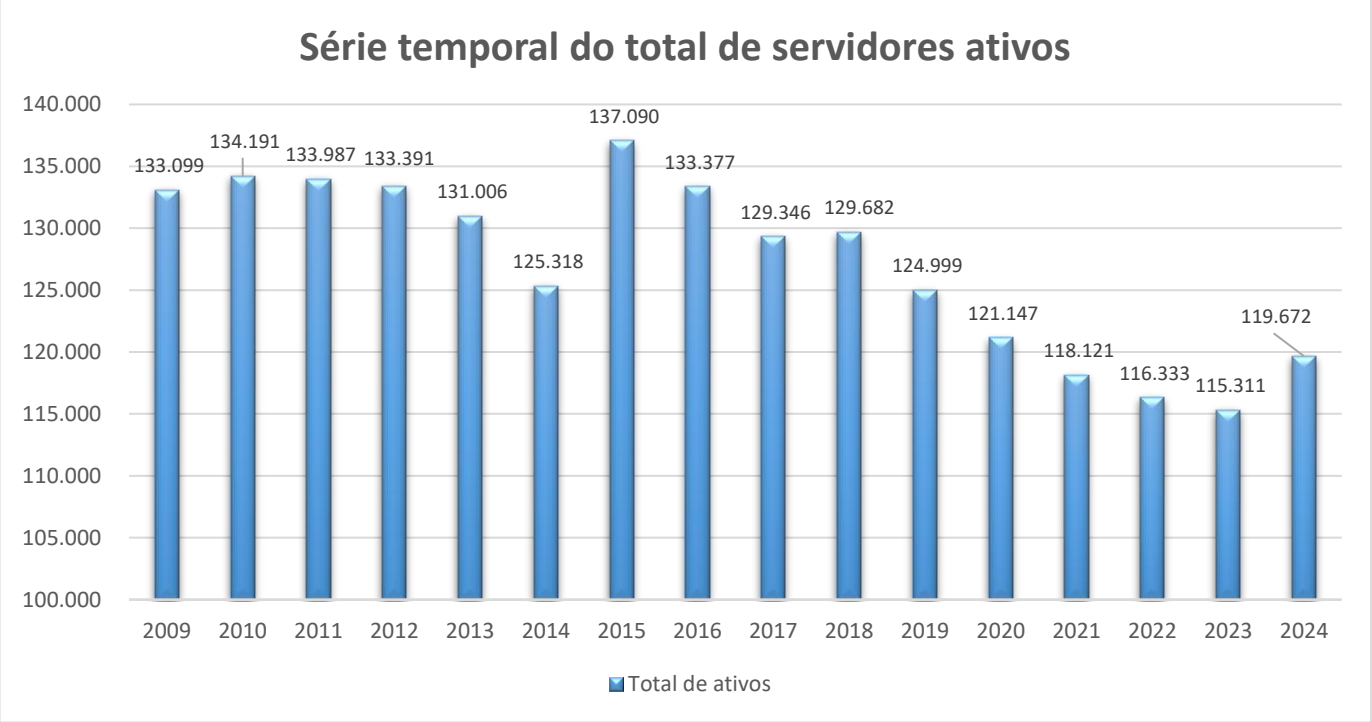
Sob esse aspecto, cabe destacar que a Portaria MTP 1.467/22, com redação atualizada pela Portaria MPS 3.811/24, admite a utilização da premissa de reposição de segurados nas avaliações atuariais, desde que observadas cautelas metodológicas específicas[15].

Ao analisar, preliminarmente, o quadro de quantitativos que fundamentou a projeção atuarial, constante no Anexo I da Avaliação Atuarial de 2025, verificou-se que a premissa de reposição de segurados adotada não está plenamente alinhada às diretrizes da Portaria MPS 3.811/24. Isso porque foram consideradas reposições de servidores cujas saídas decorreram de eventos de risco, como a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, o que não é recomendado pela norma. Tal constatação decorre do fato de que, embora a projeção registre ocorrências de saídas por incapacidade, a quantidade total de ativos se mantém constante ao longo de todo o horizonte projetado, evidenciando que tais desligamentos foram, indevidamente, repostos.

Ainda, a análise da série histórica da quantidade de servidores ativos do RPPS municipal de São Paulo, apresentada no gráfico a seguir, revela uma tendência de declínio gradual entre os anos de 2009 e 2024. Apesar de oscilações pontuais, observa-se uma redução acumulada de aproximadamente 10% no número de ativos.

[15] Art. 37. A avaliação atuarial poderá contemplar as perspectivas de alteração futura no perfil e na composição da massa de segurados, cujos critérios deverão ser demonstrados no Relatório da Avaliação Atuarial.
[...]
§ 2º A alteração do perfil da massa por reposição de segurados deverá observar princípios relacionados à prudência e segurança e os seguintes parâmetros:
[...]
II - utilização de modelo para o estabelecimento da dinâmica populacional de reposição e das características biométricas, funcionais, previdenciárias e remuneratórias dos novos entrantes, que:
a) seja aderente à experiência histórica da massa avaliada, com dados dos últimos cinco anos, no mínimo; e
b) considere as perspectivas de ingresso no serviço público;
[...]
VII - poderá contemplar somente a reposição de decrementos decorrentes de aposentadorias programadas ou compulsórias ou de falecimentos;

Gráfico 6 - Série temporal do total de servidores ativos do RPPS municipal de São Paulo



Fonte: Demonstrativos de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA).

Esse padrão reflete as reformas administrativas que culminaram em mudanças na política de reposição de pessoal e as alterações demográficas que impactam nas necessidades de força de trabalho, dentre outros motivos.

A PMSP[16] tem adotado medidas voltadas à racionalização da estrutura estatal, com o objetivo de reduzir a máquina pública e promover maior eficiência na alocação de recursos humanos e financeiros.

Ademais, no que se refere às alterações demográficas, as projeções populacionais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) indicam que a população brasileira atingirá seu pico em 2041, com 220.425.299 habitantes, e, a partir de então, entrará em declínio, chegando a 199.228.708 habitantes em 2070[17].

[16] PREFEITURA DE SÃO PAULO. Reforma administrativa garante eficiência e economia aos cofres municipais. Disponível em: https://capital.sp.gov.br/w/noticia/reforma-administrativa-garante-eficiencia-e-economia-aos-cofres-municipais. Acesso em 05 de novembro de 2025.

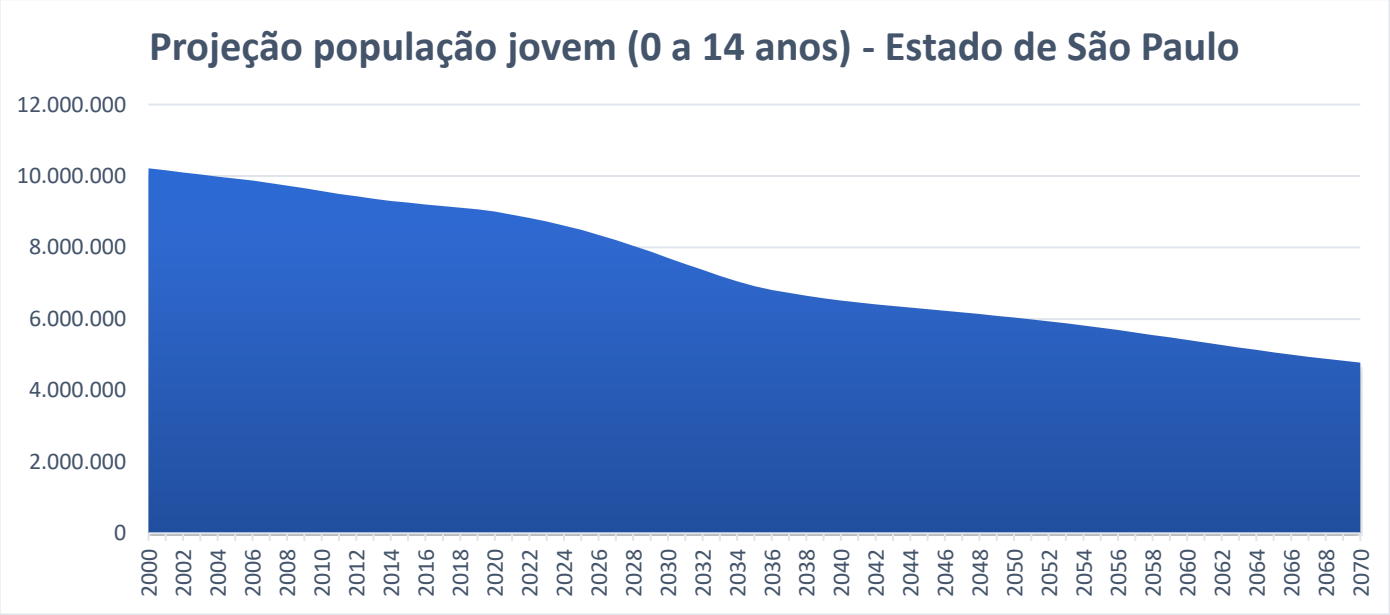
[17] Dados extraídos do site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9109-projecao-da-populacao.html, no item População por sexo e grupos etários específicos e respectivas proporções. Acesso em 05 de novembro de 2025.

Associada à redução do contingente populacional brasileiro nas próximas décadas, projeta-se também uma expressiva transição demográfica, caracterizada pela inversão do formato da pirâmide etária[18]. De acordo com as projeções demográficas divulgadas pelo IBGE, observa-se uma mudança significativa na estrutura etária da população do Estado de São Paulo entre os anos de 2025 e 2070.

No ano de 2025, estima-se que a proporção da população com idade entre 0 e 14 anos corresponderá a 18,4% do total de habitantes, enquanto a população idosa, definida como aquela com 60 anos ou mais, representará 17,7% do total. Essa composição revela, ainda, um relativo equilíbrio entre os extremos etários da população. Contudo, ao se projetar esse cenário para o ano de 2070, verifica-se uma profunda transformação: a população jovem (0 a 14 anos) deverá corresponder a apenas 11% do total de habitantes, ao passo que a população idosa deverá atingir 38% da composição populacional do Estado.

Ao se analisar a distribuição projetada da população jovem - faixa etária de 0 a 14 anos - no Estado de São Paulo, verifica-se um acentuado decréscimo ao longo das próximas décadas, refletindo os impactos da transição demográfica e a consequente inversão da pirâmide etária.

Gráfico 7 - Projeção da população de 0 a 14 anos – Estado de São Paulo



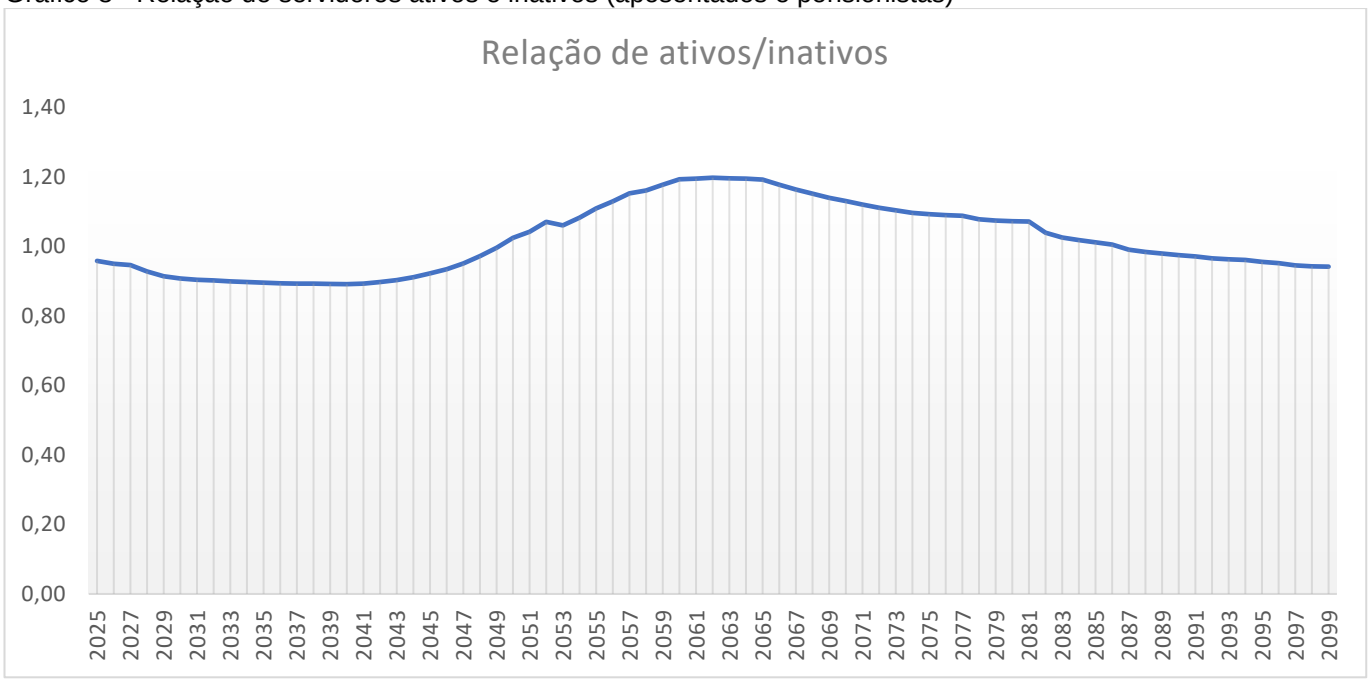
Fonte: IBGE.

[18] A pirâmide etária é um gráfico que representa a distribuição da população por faixa etária e sexo em um determinado momento.

Essa mudança estrutural na composição etária da população brasileira produz efeitos diretos sobre o setor público, especialmente no que se refere à força de trabalho vinculada ao serviço público educacional. A redução projetada da população jovem acarretará impactos diretos sobre a demanda por serviços públicos de educação infantil e fundamental, cuja oferta é de competência primária dos municípios. Tal implicação é especialmente relevante no contexto do RPPS municipal, uma vez que os professores de educação infantil e fundamental representam a maior categoria funcional vinculada ao regime, correspondendo atualmente a 49,4% do total de servidores ativos[19].

Além dos impactos já mencionados no campo da educação municipal, a tendência de envelhecimento da população também repercute de forma significativa sobre indicadores previdenciários essenciais, especialmente na relação entre servidores ativos e inativos. No entanto, ao analisar o Anexo I da Avaliação Atuarial da PMSP, verifica-se que a projeção apresentada mantém essa razão praticamente constante ao longo dos 75 anos do horizonte atuarial: 0,96 em 2025 contra 0,944 em 2099, conforme demonstrado a seguir.

Gráfico 8 - Relação de servidores ativos e inativos (aposentados e pensionistas)



Fonte: Anexo I da Avaliação Atuarial de 2025 (Consolidado FUNFIN e FUNPREV).

[19] Fonte: Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial de 2025, disponível no site do CADPREV, menu Consultas Públicas: https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/index.xhtml. Acesso em 12 de maio de 2025.

Essa constância ignora os efeitos estruturais associados à transição demográfica e à redução do ingresso de novos servidores, conforme evidenciado pelas estatísticas populacionais e pela própria evolução histórica da força de trabalho ativa.

A menor entrada de jovens no mercado de trabalho, combinada ao crescimento no número de aposentadorias decorrente do envelhecimento da atual força de trabalho, tende a gerar uma pressão significativa sobre o RPPS, especialmente em virtude do aumento do número de inativos em relação aos contribuintes ativos. Nesse contexto, a relação entre ativos e inativos estimada pelo IPREM se mostra incompatível com as evidências demográficas oficiais anteriormente expostas.

Diante de todo o exposto, a projeção atuarial do Anexo X do RREO não se mostra aderente à realidade observada, pois vai de encontro à previsão da Portaria MPS 3.811/24, superestimando a receita previdenciária apresentada no quadro de projeções atuariais do FUNPREV na AMF.

2.3.2. Inconsistência entre as hipóteses atuariais efetivamente utilizadas e as divulgadas nas Notas Explicativas do Anexo X do RREO

Ao analisar as Notas Explicativas dos quadros de projeções atuariais do Anexo X do RREO, constatou-se que elas apresentam divergências em duas premissas relevantes, tanto para o FUNFIN quanto para o FUNPREV, conforme quadro comparativo a seguir:

Quadro 12 - Inconsistências das Hipóteses Atuariais nas Notas Explicativas

Hipótese Atuarial	Fundos	Fonte: Avaliação Atuarial	Fonte: Nota Explicativa do AMF
Crescimento real de salários (notas “d”, p.30)	FUNFIN e FUNPREV	Variação por categoria e nível: de 0,92% a 3,36% ao ano	2,80% ao ano (FUNFIN) e 3,01% ao ano (FUNPREV)
Taxa real de juros (nota “f”, p. 30)	FUNPREV	4,66% a.a	4,90% a.a

Fonte: Elaborado pela equipe de auditoria com base na Avaliação Atuarial e no AMF.

Diante dessas divergências, as informações constantes nas referidas Notas Explicativas não refletem fielmente as premissas atuariais efetivamente utilizadas nos cálculos do passivo atuarial dos fundos FUNFIN e FUNPREV. Essa desconformidade compromete a clareza, a transparência e a comparabilidade das informações divulgadas.

3. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

A elaboração e divulgação das demonstrações financeiras de uma entidade tem o objetivo de apresentar dados que sejam úteis aos usuários (sociedade, gestores públicos, fornecedores, controle externo, imprensa, organizações nacionais e internacionais etc.), tanto para fins de prestação de contas, como de responsabilização (*accountability*) e tomada de decisão.

Para que esses objetivos sejam alcançados, as informações patrimoniais devem ser fidedignas, tempestivas, relevantes, compreensíveis, comparáveis e verificáveis, buscando-se um equilíbrio entre as restrições que, de alguma forma, possam afetar o cumprimento dessas características na sua totalidade de modo a efetivamente fornecer uma informação útil ao usuário.

3.1. Visão geral do objeto, objetivos e escopo da auditoria

O presente trabalho tem por objeto as Demonstrações Financeiras Consolidadas do IPREM relativas ao exercício de 2024, com o objetivo de emitir uma opinião que contribua para aumentar o grau de confiança dos usuários previstos quanto à sua adequada elaboração, em conformidade com a estrutura de relatório financeiro aplicável[20].

O escopo deste trabalho compreende a análise das afirmações contábeis incorporadas às demonstrações financeiras, com o objetivo de verificar o atendimento aos critérios de existência e ocorrência, integridade, precisão, valorização e alocação, direitos e obrigações, corte, classificação e apresentação[21].

Sendo assim, foram abrangidas as transações contábeis relacionadas a caixa e equivalentes de caixa; créditos previdenciários a receber; créditos a longo prazo; propriedades para investimentos; obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais a pagar a longo prazo; provisões matemáticas a longo prazo e outras obrigações a longo prazo.

[20] Estrutura de relatório financeiro aplicável consiste no conjunto de regras para elaboração de relatórios financeiros que a administração adota e que é considerado aceitável em vista da natureza da entidade e do objetivo das demonstrações financeiras ou das exigências de leis ou regulamentos.
[21] Item A190, “a” e “b” da NBC TA 315 (R2).

3.2. Destinatários da auditoria

Em se tratando das demonstrações contábeis, os seguintes grupos, sem prejuízo de outros, têm especial interesse na obtenção das informações financeiras:

- o Pleno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (TCMSP) para julgamento das contas, nos termos dos arts. 48 da LOMSP, art. 21 da LOTCMSP e art. 74 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (RITCMSP) [22].

- a Câmara Municipal de São Paulo (CMSP), para fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo [23] e para exercer a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município[24].

- a Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP), como interessada no cumprimento das normas de responsabilidade previdenciária, no planejamento orçamentário e fiscal e na avaliação do impacto atuarial no ente federativo.

- gestores e conselhos do RPPS, como responsáveis pela tomada de decisões sobre política de investimentos, custeio e gestão previdenciária e monitoramento da execução orçamentária, financeira e atuarial do regime.

- os servidores ativos e inativos, como os maiores interessados no bom funcionamento do IPREM, já que os recursos financeiros acumulados têm por objetivo o pagamento de aposentadorias e pensões aos servidores efetivos da administração direta, autárquica e fundacional do município de São Paulo.

- a imprensa, como veículo de comunicação em massa junto à sociedade, por sua capacidade de transmitir a uma ampla gama de pessoas as informações sobre o funcionamento do IPREM.

[22] Art. 74 - As entidades da Administração Indireta encaminharão suas contas anuais ao Tribunal, para julgamento, no prazo de até cinco meses contados do término do exercício financeiro correspondente.
[23] XV — fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, acompanhando sua gestão e avaliando seu resultado operacional, com o auxílio do Tribunal de Contas do Município, sempre que solicitado;
[24] XVIII — exercer a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, auxiliada, quando solicitado, pelo Tribunal de Contas do Município;

- a sociedade em geral, interessados na transparência da gestão previdenciária e acompanhamento do impacto fiscal do RPPS nas contas públicas do município.

3.3. Responsabilidade da Administração pelas Demonstrações Financeiras

O IPREM é responsável pela elaboração de suas demonstrações contábeis, em conformidade com a estrutura de relatório financeiro aplicável, bem como pela manutenção de controles internos adequados que assegurem a preparação dessas demonstrações livres de distorções relevantes, independentemente de sua origem, seja por fraude ou erro. No âmbito da estrutura organizacional da empresa, a responsabilidade direta pela elaboração das demonstrações contábeis recai sobre o Departamento de Contabilidade (CAF/DC), vinculado à Coordenadoria de Administração e Finanças (CAF).

3.4. Responsabilidade do Auditor com relação à auditoria das Demonstrações Contábeis

A responsabilidade da auditoria consiste em expressar uma opinião sobre se as Demonstrações Contábeis relativas ao exercício de 2024 apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição financeira e patrimonial do IPREM, incluindo FUNPREV e FUNFIN, em 31.12.24, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

As auditorias financeiras, conduzidas de acordo com as normas de auditoria aplicáveis ao setor público, emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), consistem em um trabalho de certificação que tem como propósito aumentar a confiança dos usuários das demonstrações financeiras apresentadas.

No cumprimento dessas responsabilidades, o auditor realiza a avaliação de risco e considera os controles internos relevantes da entidade para a elaboração e divulgação das Demonstrações Contábeis, não com o propósito de expressar uma opinião sobre a eficácia do controle interno, mas para planejar e executar procedimentos de auditoria apropriados nas circunstâncias que se apresentam, com o intuito de obter evidências de auditoria apropriadas e suficientes.

Assim, as evidências de auditoria obtidas nos procedimentos realizados durante o trabalho foram suficientes e apropriadas para fornecer uma base para fundamentar a opinião.

3.5. Normas de auditoria aplicadas

A auditoria foi conduzida em conformidade com os Manuais de Auditoria Governamental e Financeira do TCMSP, que são consistentes com as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), desenvolvidas com base nos Princípios Fundamentais de Auditoria (ISSAI 100-199) integrantes da Estrutura de Pronunciamentos Profissionais da *Intosai*.

A avaliação das distorções identificadas foi realizada com base nas disposições da NBC TA 450[25] e NBC TA 700[26] e nos valores de materialidade definidos no planejamento da auditoria[27].

3.6. Opinião Adversa[28]

Examinamos as Demonstrações Contábeis do IPREM, compreendendo os Balanços Patrimonial (BP), Orçamentário (BO) e Financeiro (BF) e as Demonstrações das Variações Patrimoniais (DVP), dos Fluxos de Caixa (DFC) e das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL), bem como as Notas Explicativas, de 31 de dezembro de 2024.

Conforme detalhado no tópico “Base para Opinião Adversa”, foram identificadas distorções relevantes e generalizadas que comprometem a fidedignidade das demonstrações contábeis do IPREM, incluindo FUNPREV e FUNFIN, relativas ao exercício de 2024. Tais inconsistências, impossibilitam a emissão de uma opinião não modificada quanto à conformidade dos demonstrativos contábeis com a estrutura de relatório financeiro aplicável.

[25] NBC TA 450 - Avaliação das Distorções Identificadas durante a Auditoria.
[26] NBC TA 700 - Dispõe sobre a formação da opinião e emissão do relatório do auditor independente sobre as demonstrações contábeis.
[27] A Materialidade Global (MG) é utilizada como parâmetro quantitativo para avaliação da relevância das distorções não corrigidas, individualmente ou em conjunto, em relação as demonstrações contábeis como um todo. É o limite máximo de distorções nas demonstrações contábeis que, se ultrapassado, causará modificação (ressalva, adversa ou abstenção) na opinião de auditoria. A Materialidade para Execução da Auditoria (ME) foi o parâmetro utilizado para selecionar os saldos contábeis e as classes de transações significativas que compuseram o escopo do trabalho. Por fim, o Limite para Acumulação de Distorções (LAD) representa o valor abaixo do qual as distorções de valor foram consideradas claramente triviais; e não foram acumuladas para avaliação em conjunto, salvo se não consideradas claramente triviais quando julgadas com base em critério de natureza ou circunstâncias. O cálculo da materialidade foi estabelecido com fundamento na NBC TA 320 – Materialidade no Planejamento e na Execução da Auditoria, a qual orienta que o auditor deve determinar um valor de materialidade para as demonstrações contábeis como um todo, considerando o julgamento profissional e as características qualitativas e quantitativas das informações, de modo a planejar a auditoria e avaliar o efeito das distorções identificadas. Para fins de opinião de auditoria, foram considerados relevantes distorções acima de R$ 550.137.488,87.
[28] NBC TA 700 - Dispõe sobre a formação da opinião e emissão do relatório do auditor independente sobre as demonstrações contábeis. Segundo item 6 da NBC TA 700, são objetivos do auditor formar uma opinião sobre as demonstrações contábeis com base na avaliação das conclusões alcançadas pela evidência de auditoria obtida e expressar claramente essa opinião por meio de relatório por escrito.

Dessa forma, em nossa opinião, as demonstrações contábeis consolidadas do IPREM, referentes ao exercício de 2024, **não foram elaboradas adequadamente, em todos os aspectos relevantes, de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável**. Essa inadequação compromete a utilidade das demonstrações contábeis para fins de prestação de contas e tomada de decisão pelos usuários previstos, **não refletindo de forma verdadeira e justa a posição patrimonial da entidade.**

3.6.1. Base para opinião adversa[29]

A auditoria foi conduzida em conformidade com as Normas de Auditoria aplicáveis no Brasil, emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, notadamente a NBC TA - de Auditoria Independente de Informação Contábil Histórica.

As responsabilidades sob essas normas estão mais amplamente descritas na seção “Responsabilidades do Auditor com relação à auditoria das Demonstrações Contábeis”. A equipe de auditoria manteve independência da Entidade, de acordo com as normas de ética profissionais aplicáveis no Brasil, inclusive o Código de Ética para Profissionais da Contabilidade, atendendo outras responsabilidades éticas de acordo com esses requisitos.

Conforme tratado na seção “Fundamentação Técnica Detalhada”, foram identificadas distorções relevantes de valor e de classificação em diversos elementos patrimoniais (ativo, passivo, VPD e VPA), cujos efeitos, individualmente ou em conjunto, são generalizados nas demonstrações contábeis do IPREM do exercício de 2024, afetando-as de forma significativa.

Distorções são diferenças entre a informação contábil declarada pela entidade e a exigida segundo a estrutura de relatório financeiro aplicável, no que concerne ao valor, à classificação, à apresentação ou à divulgação de um ou mais itens contábeis, influenciando indevidamente a percepção e consequentes decisões dos usuários previstos sobre os dados patrimoniais, financeiros ou orçamentários apresentados e publicados nas suas demonstrações e demais relatórios gerados com base na contabilidade.

[29] NBC TA 700, item 28 c/c NBC TA 705, itens 18, 21 e 22.

As distorções comprometem a fidedignidade das informações contábeis apresentadas, uma vez que se situam acima da materialidade definida, conforme detalhado no **Quadro 40 - Distorções identificadas e os impactos no resultado**. Além das distorções relevantes de valor identificadas, os exames realizados também evidenciaram incorreções relacionadas à classificação contábil dos fenômenos econômicos, bem como fragilidades nos controles internos.

O quadro a seguir apresenta a análise da generalização das distorções identificadas nas Demonstrações Contábeis, com base nas informações constantes no **Quadro 40**:

Quadro 13 - Análise da Generalização das Distorções

Critério de Avaliação	Conclusão
Amplitude	As distorções identificadas impactaram ativos, passivos, variações patrimoniais aumentativas e diminutivas, evidenciando seu caráter abrangente.
Relevância para as Demonstrações	As distorções alteram de forma significativa a mensuração do resultado do exercício e do patrimônio líquido, prejudicando a adequada representação da situação econômico-financeira da entidade ao final do exercício de 2024.
Impacto na Tomada de Decisão	O nível de distorção é tal que inviabiliza decisões fundamentadas, comprometendo a confiabilidade da informação. Além disso, foram constatadas ausências de informações em Notas Explicativas e incorreções relacionadas à classificação contábil dos fenômenos econômicos, em prejuízo da característica da informação contábil “compreensibilidade”.
Persistência e Natureza	A prática contábil inadequada mais relevante **não** é reiterada, **caracterizando um erro eventual**, especialmente no que se refere à interpretação equivocada sobre o reconhecimento de aporte de IRRF superior ao necessário para cobertura do déficit atuarial de R$ 52,1 bilhões. Essa interpretação resultou em uma superavaliação do ativo no montante de R$ 14,4 bilhões. **As distorções identificadas totalizaram R$ 14,7 bilhões, valor superior à materialidade definida para caracterização de distorção relevante e modificação de opinião (R$ 550,1 milhões)**. Assim, para fins de modificação de opinião, **a equipe entendeu que, além de a distorção ter atingido uma magnitude incomum, a análise dos demais critérios - como amplitude, relevância para as demonstrações, impacto na tomada de decisão e essência sobre a forma - foi negativa, de modo que a situação foi considerada generalizada**. Cabe ainda acrescentar os aspectos qualitativos que influenciaram essa decisão, tais como erros de classificação contábil, fragilidades nos controles internos e questões de inconformidade atuarial, além da ausência de informações relevantes em notas explicativas.
Essência sobre a Forma	A contabilização indevida subverte a essência da operação, afetando a fidedignidade da informação contábil.

Fonte: Elaborado pela equipe de auditoria.

À luz da análise dos critérios elencados no quadro acima, conclui-se que as distorções identificadas, além de materiais, afetam de forma generalizada a fidedignidade das demonstrações contábeis, comprometendo sua utilidade para os usuários. Dessa forma, encontra-se tecnicamente fundamentada a emissão de parecer adverso, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela NBC TA 705.

3.7. Fundamentação técnica detalhada da auditoria financeira

Os objetivos da elaboração e divulgação da informação contábil estão relacionados ao fornecimento de dados sobre a entidade que sejam úteis aos usuários (sociedade, gestores públicos, fornecedores, controle externo, imprensa, organizações internacionais etc.), tanto para fins de prestação de contas, como de responsabilização (*accountability*) e de tomada de decisão.

Dessa maneira, para que esses objetivos sejam alcançados, as informações contábeis divulgadas pela entidade devem ser fidedignas, tempestivas, relevantes, compreensíveis, comparáveis e verificáveis.

Nos subitens seguintes, são apresentados os achados da auditoria sobre as contas do IPREM, referente ao exercício de 2024.

3.7.1. Consolidação

Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) 10ª edição, "a consolidação das demonstrações contábeis consiste no processo de agregação dos saldos das contas de mais de uma entidade, excluindo-se as transações recíprocas, de modo a disponibilizar os macro agregados do setor público, proporcionando uma visão global do resultado". A eliminação das operações intragovernamentais quando do levantamento dos balanços consolidados é uma exigência da LRF[30].

Assim, os fatos patrimoniais envolvendo órgãos e entidades integrantes do mesmo Orçamento Fiscal e da Seguridade Social (OFSS) devem ser codificados no nível apropriado das contas contábeis no quinto nível com o dígito 2, conforme definido no PCASP/MCASP, a fim de permitir a exclusão das transações e saldos recíprocos.

Conforme disposto no MCASP 10ª ed., "a contribuição previdenciária patronal, de ônus do próprio ente, constitui uma despesa intraorçamentária para o ente e uma receita

[30] LRF, inciso III, art. 50 c/c §1º do mesmo artigo:
Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:
III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente.
§1º - No caso das demonstrações conjuntas, excluir-se-ão as operações intragovernamentais.

intraorçamentária para o RPPS.”. Com isso, existem servidores que estarão ligados ao FUNFIN e outros ao FUNPREV.

Desta forma, quando o IPREM registrar uma despesa de contribuição previdenciária patronal dos servidores efetivos, deverá registrar de forma intra, assim como os fundos que receberem essa receita, também deverão registrar de forma intra, a fim de que, quando se realizar a consolidação dos órgãos (IPREM, FUNFIN e FUNPREV), haja a exclusão de tais fatos na consolidação dos demonstrativos contábeis.

Verificou-se que há contas de operações intra (5º nível, dígito 2) que deveriam ter sido excluídas na consolidação dos demonstrativos contábeis, conforme análise a seguir:

Quadro 14 - Teste da consolidação dos demonstrativos contábeis — Em R$ mil

Unidade	Total da Conta Contábil 4.2.1.1.2.01.01.17	Balancete Contábil Consolidado
FUNFIN	3.066.467	-
FUNPREV	402.673	-
Total	**3.469.140**	**3.469.140**

Fonte: Razões individuais da conta 4.2.1.1.2.01.01.17 - Contribuição Patronal de Servidor Ativo Civil do RPPS - FUNFIN e FUNPREV e balancete consolidado – ref. 2024.

Quadro 15 - Teste da consolidação dos demonstrativos contábeis — Em R$ mil

Unidade	Total da Conta Contábil 4.2.1.1.2.03.01	Balancete Contábil Consolidado
FUNFIN	1.377.233	-
FUNPREV	861.860	-
Total	**2.239.093**	**2.239.093**

Fonte: Razões individuais da conta 4.2.1.1.2.03.01 - Contribuição Previdenciária para Amortização do Déficit Atuarial - FUNFIN e FUNPREV e balancete consolidado – ref. 2024.

A análise evidenciou que os saldos das contas no demonstrativo contábil consolidado (IPREM, FUNFIN e FUNPREV) correspondem à soma dos demonstrativos individuais dos órgãos FUNFIN e FUNPREV. Dessa forma, conclui-se que não foi realizada a eliminação das transações recíprocas entre esses órgãos no processo de consolidação, em desacordo com o disposto no art. 50, inciso III, LRF.

3.7.2. Designações Genéricas

O MCASP 10ª edição recomenda que os registros em cada conta sejam limitados a 10% do total do grupo, conforme estabelecido no na Parte IV, item 3.5.4, item "e". Essa orientação visa evitar

concentrações excessivas em contas genéricas que possam comprometer a clareza e a precisão das demonstrações financeiras.

O dispositivo se encontra em sintonia com a característica qualitativa denominada “Compreensibilidade”, que é a qualidade da informação que permite que os usuários compreendam o seu significado, de modo que é aprimorada quando a informação é classificada e apresentada de maneira clara e sucinta (MCASP 10ª ed. Parte Geral, item 6.2.3 e NBC TSP EC, item 3.17).

3.7.2.1. Designação genérica com percentual acima de 10% do respectivo grupo de contas

Foram detectadas as seguintes contas com designação genérica com percentual acima de 10% do respectivo grupo de contas do SOF:

Quadro 16 - Designação genérica no grupo “Passivo Circulante” Em R$ mil

Grupo da Conta	Passivo Circulante		
Saldo do Grupo da Conta			66.124
Valor do limite (10% do grupo da conta)			6.612
Código Conta Contábil	**Descrição Conta Contábil**	**Valor**	**Percentual**
2.1.8.8.1.04.99.00.000.000.000.000.000	Outros depósitos	42.817	64,75%

Fonte: Balancete analítico consolidado – ref. 2024.

Quadro 17 - Designação genérica no grupo “DVP – Pessoal e encargos” Em R$ mil

Grupo da Conta	Variações patrimoniais diminutivas – Pessoal e encargos		
Saldo do Grupo da Conta			16.462
Valor do limite (10% do grupo da conta)			1.646
Código Conta Contábil	**Descrição Conta Contábil**	**Valor**	**Percentual**
3.1.2.1.2.99.00.00.000.000.000.000.000	Outros Encargos Patronais - RPPS	2.432	14,77%

Fonte: Balancete analítico consolidado – ref. 2024.

Quadro 18 - Designação genérica no grupo “DVP – Outras variações patrimoniais diminutivas” Em R$ mil

Grupo da Conta	Variações patrimoniais diminutivas – Outras variações patrimoniais diminutivas		
Saldo do Grupo da Conta			10.527.917
Valor do limite (10% do grupo da conta)			1.052.792
Código Conta Contábil	**Descrição Conta Contábil**	**Valor**	**Percentual**
3.9.9.9.2.00.00.00.000.000.000.000.000	Variações Patrimoniais Diminutivas decorrentes de fatos geradores diversos - INTRA OFSS	4.038.596	38,36%

Fonte: Balancete analítico consolidado – ref. 2024.

3.7.3. Notas Explicativas

As notas explicativas são informações adicionais às apresentadas nos quadros dos Demonstrativos Contábeis, sendo parte integrante do conjunto das demonstrações financeiras, com o objetivo de facilitar a compreensão por meio de informações acerca da base para sua elaboração e das políticas contábeis utilizadas, bem como informações adicionais requeridas por normas técnicas, e outras informações consideradas relevantes.

De maneira geral, as notas explicativas apresentadas atenderam ao seu objetivo. Contudo, foram constatadas as seguintes situações:

- Não houve evidenciação da sistemática de “conta centralizada” nas notas de Caixa e Equivalentes de Caixa (CEC), cujo saldo é automaticamente transferido para a conta da PMSP ao final do dia, referente à conta única do IPREM, em desobediência ao item 15 da NBC TSP 11.

- Ausência de evidenciação dos valores a serem aportados de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) para equacionamento do déficit atuarial, em desacordo com a Instrução de Procedimentos Contábeis 14 e o item 3, Parte II, do MCASP 10ª edição.

- Ausência de registro das informações relacionadas ao imóvel classificado como propriedade para investimento, em descumprimento ao estabelecido nos itens 86 e 87 da NBC TSP 06.

- Ausência de divulgação da base de mensuração utilizada na elaboração das demonstrações contábeis no resumo das políticas contábeis significativas, em desconformidade com o item 132 “a” da NBC TSP 11.

- Não houve evidenciação dos fatos ocorridos relacionados aos lançamentos de reversão de provisões, em descumprimento ao item 107 da NBC TSP 11 e ao item 5.3, Parte V, MCASP 10ª edição.

- Não evidenciação do passivo atuarial referente a valores do exercício seguinte, em desacordo com os itens 15 e 17 da NBC TSP 11.

- Ausência de divulgação do risco possível de estimativa de perda judicial de R$ 400 milhões referente à reforma da previdência, em infringência ao item 140 da NBC TSP 11 e item 30 da NBC TSP 25.

- Ausência de divulgação da revisão da segregação de massas, estabelecendo uma nova composição do Fundo Financeiro (FUNFIN) e do Fundo Previdenciário (FUNPREV), infringindo o item 30 da NBC TSP 25.

- Ausência de divulgação das políticas de investimento do órgão, bem como das normas que a regulamentam, em desconformidade com os itens 148A, 148B e 148C da NBC TSP 11.

- Ausência de divulgação da data em que foi concedida a autorização para emissão das demonstrações contábeis e quem concedeu tal autorização, conforme previsto no item 26 da NBC TSP 25.

3.7.4. Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial (BP) é a demonstração contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação (natureza de informação de controle)[31]. Destaca-se que, uma vez avaliada, constatou-se que a estrutura da demonstração está aderente às disposições da IPC 04 e ao item 4.4 da Parte V do MCASP 10ª edição.

3.7.4.1. Caixa e Equivalentes de Caixa

Conforme estabelecido na NBC TSP 12[32], os equivalentes de caixa são mantidos com a finalidade de atender a compromissos de caixa de curto prazo. Para que um investimento seja qualificado como equivalente de caixa, ele precisa ter conversibilidade imediata em montante conhecido de caixa e estar sujeito a um insignificante risco de mudança de valor.

[31] MCASP 10ª edição, Parte V – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, subitens 4.1 a 4.5.
[32] NBC TSP 12 – Demonstrações dos Fluxos de Caixa.

As contas de Caixa e Equivalentes de Caixa (CEC) apresentaram um acréscimo de R$ 690,7 milhões, um aumento de 41,7% em comparação ao exercício de 2023, totalizando R$ 2,3 bilhões em 31.12.24, conforme quadro a seguir:

Quadro 19 - Evolução do Caixa e Equivalentes de Caixa: 2023 x 2024 Em R$ mil

Descrição	2023	2024	Δ	Δ%	% Vert.
Conta Única	-	26.396	26.396	-	1,1
Conta Única RPPS	41	19	(22)	-53,7	0,0
Aplicações Financeiras de Liquidez Imediata - Uso Geral	-	142	142	-	0,0
Aplicações Financeiras de Liquidez Imediata - RPPS – Fundo em Repartição	543.084	422.899	(120.185)	-22,1	18,0
Aplicações Financeiras de Liquidez Imediata - RPPS – Fundo em Capitalização	1.113.909	1.898.236	784.327	70,4	80,9
Total	**1.657.034**	**2.347.692**	**690.658**	**41,7**	**100**

Fonte: Balancete analítico consolidado extraído do SOF - ref. 2024.

3.7.4.1.1. Superavaliação do ativo em R$ 26,2 milhões, devido à diferença entre o registro contábil e o extrato bancário datado de 31.12.24, caracterizando também transação em desconformidade com o art. 81, § 1º, da Portaria MTP 1.467/22

No que se refere aos saldos das contas relacionadas ao ciclo contábil de CEC, os testes realizados indicaram a incompatibilidade entre os valores evidenciados nas Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 e aqueles constantes nos extratos bancários:

Quadro 20 - Reconciliação de saldos de CEC Em R$ mil

Conta contábil	Descrição	Saldo contábil em 31.12.24 (a)	Extrato bancário em 31.12.24 (b)	Diferença (a - b)
1.1.1.1.1.02.02.89.005	IPREM - Caixa Único	26.227	-	26.227
1.1.1.1.1.02.04.08.000	IPREM - Santander Salário - 45.001003-7	168	197	(29)
-	Não há conta contábil relacionado ao extrato bancário	-	5	(5)

Fonte: Balancete analítico extraído SOF e extratos bancários – ref. 2024.

Indagado sobre a divergência de R$ 26,2 milhões, decorrente de registro contábil efetuado em 31.12.24 sem lastro correspondente no extrato bancário da mesma data, o IPREM encaminhou outro extrato bancário, datado de 02.01.25, no qual é possível constatar a entrada do recurso. O Instituto alegou que o saldo é automaticamente transferido, ao final de cada dia, para a conta centralizadora nº 8.043 pertencente à Secretaria da Fazenda, razão pela qual o saldo bancário permanece sempre zerado ao término do dia.

A ausência de lastro bancário em 31.12.24 para o valor de R$ 26,2 milhões contabilizado como ativo evidencia descasamento temporal entre o registro contábil e a efetiva entrada do recurso, que somente ocorreu em 02.01.25. Essa prática resulta em superavaliação das disponibilidades no encerramento do exercício, contrariando o regime de competência e comprometendo a fidedignidade da posição financeira apresentada nas demonstrações contábeis.

Embora a entidade tenha justificado a sistemática de “conta centralizada”, cujo saldo é automaticamente transferido para a conta da Secretaria da Fazenda ao final do dia, tal procedimento demanda adequada divulgação em notas explicativas, de modo a assegurar transparência sobre a real situação de liquidez da entidade.

A ausência dessa evidenciação, além de comprometer a clareza das demonstrações, revela fragilidade nos controles internos de tesouraria e aumenta o risco de interpretações equivocadas por parte dos usuários das demonstrações financeiras.

Ademais, o IPREM é uma autarquia especial de direito público vinculada à PMSP, mas que possui autonomia administrativa, financeira e patrimonial, e a Portaria MTP 1.467/22, a qual disciplina parâmetros e diretrizes gerais para os RPPS, estabelece no art. 81, § 1º que os recursos previdenciários somente poderão ser destinados ao pagamento de aposentadorias e pensões por morte, ao custeio da taxa de administração do RPPS e ao pagamento da compensação financeira. Nesse contexto, entende-se que a transferência de valores ao ente federativo, ainda que de forma temporária, não se enquadra nas finalidades previstas pela legislação infraconstitucional, configurando desconformidade normativa.

Com isso, conclui-se que tais devoluções à PMSP, ainda que temporárias, não deveriam ter ocorrido, uma vez que se trata de recursos destinados ao custeio dos gastos administrativos da unidade gestora.

3.7.4.1.2. Saída efetiva de caixa de, no mínimo, R$ 3,1 milhões sem o correspondente registro orçamentário

Durante a execução dos testes, a equipe de auditoria adotou amostragem não probabilística, selecionando lançamentos de valores relevantes e históricos considerados atípicos, com o

objetivo de identificar possíveis inconsistências materiais nas transações do período. Dessa forma, foram selecionados os seguintes lançamentos para análise:

Quadro 21 - Conta 1.1.1.1.1.06.02.01.006 - Conta Corrente 20.438-2 – FUNFIN — Em R$ mil

Data	Código de Lançamento	Código do Evento	Descrição do Histórico	Valor a débito	Valor a crédito
28.02.24	10857	21	Diferença da Folha para regularização - PMSP 02/2024FUNFIN	-	92.952
04.03.24	14677	45	Devolução referente ao superávit sei nº 6017.2024/0010686-6	-	50.810
19.12.24	75404	8	Apropriação de Retenção Automática de Receita referente a Guia de Recolhimento Nº - Guia: 2807/2024 - NLP: 1262/2024 - Empenho: 1137/2024	63.300	-
27.12.24	75757	5	FOLHA DE PAGAMENTO DOS APOSENTADOS DA PMSP - AJUSTE DE JANEIRO 2024 - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	-	75.598

Fonte: Razão analítico extraído do SOF – ref. 2024.

Quadro 22 - Conta 1.1.1.1.1.06.03.01.003 - Conta Corrente 20.437-2 – FUNPREV — Em R$ mil

Data	Código de Lançamento	Código do Evento	Descrição do Histórico	Valor a débito	Valor a crédito
26.06.24	33766	8	APROPRIAÇÃO DE DRD - Apropriação de DRD N° 749	361.507	-
29.07.24	39386	8	APROPRIAÇÃO DE DRD - Apropriação de DRD N° 907	410.631	-
27.12.24	75550	5	APOSENTADOS DA PMSP - AJUSTE DE JANEIRO 2024 - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	-	122.755
27.12.24	75553	5	APOSENTADOS DA PMSP - AJUSTE DE JANEIRO 2024 - PROFESSOR	-	96.768

Fonte: razão analítico extraído do SOF – ref. 2024.

Verificou-se que os lançamentos a débito nas contas de caixa, representando entrada de recursos, nos valores de R$ 63,3 milhões, R$ 410,6 milhões e R$ 361,5 milhões, estavam devidamente respaldados pela documentação apresentada, não havendo impropriedades identificadas.

Contudo, na análise dos lançamentos a crédito, foram constatadas inconsistências formais[33] apenas no lançamento contábil nº 10857, no valor total de R$ 92,9 milhões, que revelou a existência de saída de caixa efetiva no montante de, no mínimo, R$ 3,1 milhões, sem o correspondente registro orçamentário. Assim, ocorreu realização de despesa sem prévio empenho, em desacordo com o art. 60 da Lei 4.320/64[34], comprometendo a verificabilidade dos

[33] Ausência de identificação do valor exato a ser pago na etapa da liquidação, demonstrando falta de controle nos valores a serem pagos.
[34] Lei 4.320/64 - Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

saldos registrados, dificultando a rastreabilidade e a confiabilidade das informações contábeis.

Os demais lançamentos a crédito, nos valores de R$ 75,6 milhões, R$ 122,7 milhões e R$ 96,8 milhões, não apresentaram impropriedades materiais.

3.7.4.1.3. Saídas de caixa indevidas nos montantes de R$ 10,2 e R$ 50,8 milhões, oriundos do IPREM e do FUNFIN, respectivamente, destinados à PMSP sem respaldo no marco regulatório vigente

Durante os exames realizados na conta contábil 1.1.1.1.1.06.02.01.006 – Conta Corrente 20.438-2 – FUNFIN, foi constatada a saída de recursos no montante de R$ 50,8 milhões (lançamento contábil nº 14677, datado de 04.03.24). O IPREM, questionado pela auditoria, esclareceu que, com o objetivo de cobrir o déficit orçamentário da fonte 06 do IPREM, foram realizadas as movimentações financeiras 409/2023/FUNFIN e 447/2023/IPREM:

- MF 409/2023/FUNFIN: transferência de R$ 50.810.249,05 do FUNFIN para o IPREM na fonte 06;
- MF 447/2023/IPREM: devolução do mesmo valor de R$ 50.810.249,05 do IPREM para o FUNFIN na fonte 00.

Informou ainda o seguinte:

> Dessa forma, o IPREM regulariza o déficit de R$ 50 milhões da fonte 06, **com recursos vinculados recebidos do FUNFIN**. E o superávit apurado na fonte 00 é repassado ao FUNFIN, que, por sua vez, **devolve ao Tesouro em 04/03/2024** (Ofício SUTEM 10/2024 e comprovante anexos).

Diante dessa situação, e considerando a particularidade da transação, a equipe de auditoria identificou que, além da transferência, no valor de R$ 50,8 milhões, de recursos do FUNFIN à PMSP, foi realizada também uma transferência de recursos financeiros pelo IPREM à PMSP, no montante de R$ 10,2 milhões.

Sob esse aspecto, cumpre ressaltar que as transferências de recursos do FUNFIN e do IPREM para a PMSP carecem de respaldo legal, uma vez que, após arrecadados, tais valores devem ser destinados exclusivamente ao pagamento de benefícios previdenciários, no caso do FUNFIN,

e ao financiamento das atividades de gestão da unidade gestora, no caso do IPREM. Esses pontos serão detalhados a seguir.

Nesse sentido, além da dimensão financeira, observa-se relevante implicação jurídica e operacional na transferência dos recursos pertencentes ao IPREM e ao FUNFIN, uma vez que a Lei Federal 9.717/98[35], que estabelece normas gerais para organização e funcionamento dos RPPS, dispõe que as contribuições e os recursos vinculados aos fundos de previdência dos Municípios, bem como as contribuições do pessoal civil e militar, ativos, inativos e pensionistas, devem ser utilizados exclusivamente para o pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas da unidade gestora.

De forma convergente, a Portaria MTP 1.467/22[36], que disciplina parâmetros e diretrizes gerais para os RPPS, estabelece que os recursos previdenciários somente poderão ser destinados ao pagamento de aposentadorias e pensões por morte, ao custeio da taxa de administração do RPPS e ao pagamento da compensação financeira. Nesse contexto, verifica-se que as transferências concedidas pelo IPREM e pelo FUNFIN à PMSP, não se enquadram nas finalidades previstas pela legislação infraconstitucional, configurando desconformidade normativa, conforme art. 1º, inciso III, da Lei Federal 9.717/98 e art. 81, §1º, da Portaria MTP 1.467/22.

Sob o prisma jurídico, cabe destacar, ainda, elementos correlatos ao tema, tais como a taxa de administração, as autonomias financeira e administrativa das autarquias, bem como a eventual correspondência do caso às hipóteses de desvinculação de receitas públicas. Tais aspectos

[35] Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:
[...]
III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais;

[36] Art. 81. São considerados recursos previdenciários as contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao RPPS ou aos fundos previdenciários, inclusive os créditos do ente instituidor, reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira disciplinada na Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999.
§ 1º Os recursos de que trata este artigo somente deverão ser utilizados para o pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, para o financiamento da taxa de administração do RPPS e para o pagamento da compensação financeira disciplinada na Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999.
§ 2º É vedada a utilização dos recursos previdenciários para finalidades diversas daquelas referidas no § 1º (...)

revelam-se essenciais para a adequada compreensão do caso e para a formação do juízo conclusivo a ser exposto adiante.

No que se refere à taxa de administração, ainda que o IPREM não a tenha implementado[37], como será abordado no subitem **3.7.4.1.4**, tanto o RPPS quanto o ente federativo estão obrigados a observar os dispositivos da Portaria MTP 1.467/22[38], sob pena de incorrerem em irregularidade decorrente do descumprimento de dever legal.

A referida Portaria estabelece que a taxa de administração constitui recurso destinado ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização, à administração e ao funcionamento do regime, incluindo a conservação do patrimônio, devendo tais valores serem geridos em contas bancárias e contábeis distintas daquelas voltadas ao pagamento de benefícios, **formando reserva financeira administrativa e preservando-se a vinculação das sobras mensais e dos rendimentos por elas gerados**.

Nesse contexto, conforme estabelece o art. 36, §14, das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de São Paulo (LOMSP)[39], enquanto não criada a taxa de administração, as despesas administrativas do IPREM constituem responsabilidade do Tesouro Municipal, presumindo, portanto, que os recursos transferidos pela PMSP ao IPREM para

[37] Art. 36, § 14 das Disposições Gerais e Transitórias: **As despesas administrativas do IPREM, enquanto não criada Taxa de Administração a cargo do RPPS, serão de responsabilidade do Tesouro Municipal**, em cada competência de ocorrência, observada a proporcionalidade das despesas entre os Poderes Executivo e Legislativo.

[38] Art. 84. A taxa de administração **a ser instituída em lei** do ente federativo, deverá observar os seguintes parâmetros:
[...]
III - vinculação dos recursos para pagamento das despesas correntes e de capital necessárias à organização, à administração e ao funcionamento do RPPS, observando-se que:
a) deverão ser administrados em contas bancárias e contábeis distintas das destinadas aos benefícios, formando reserva financeira administrativa para as finalidades previstas neste artigo;
b) mantém-se a vinculação das sobras mensais de custeio administrativo e dos rendimentos por elas auferidas, exceto se aprovada, pelo conselho deliberativo, na totalidade ou em parte, a sua reversão para pagamento dos benefícios do RPPS, vedada sua devolução ao ente federativo ou aos segurados do RPPS;
[...]
d) poderão ser utilizados para aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio da unidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS, bem como para reforma ou melhorias de bens destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira.

[39] Art. 36. Até que entre em vigor lei que equacione o déficit financeiro e atuarial de que trata o § 1º do art. 9º da Emenda à Constituição Federal nº 103, de 2019, o RPPS do Município de São Paulo fica reorganizado e financiado, mediante a segregação em dois planos de custeio, sendo um fundo de repartição simples e outro de capitalização. (Incluído pela Emenda nº 41/2021)
[...]
§ 14. As despesas administrativas do IPREM, enquanto não criada Taxa de Administração a cargo do RPPS, serão de responsabilidade do Tesouro Municipal, em cada competência de ocorrência, observada a proporcionalidade das despesas entre os Poderes Executivo e Legislativo. (Incluído pela Emenda nº 41/2021)

cobertura dos seus gastos administrativos possuem natureza e finalidade equivalentes à taxa de administração.

Cabe lembrar, ainda, que o IPREM é autarquia municipal, com personalidade jurídica de direito público, dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial. Assim, uma autarquia municipal – no caso, incumbida da prestação de serviços públicos de gestão do RPPS Municipal na condição de órgão gestor único – não poderia repassar receitas provenientes de sua arrecadação, seja por transferências diretas do ente ou por taxa de administração, uma vez que tais recursos devem, obrigatoriamente, ser utilizados para as finalidades vinculadas à sua atividade fim. Devido à autonomia patrimonial, administrativa e financeira do ente, atributos inerentes à Administração Indireta, tais recursos devem ser mantidos sob sua gestão.

Quanto à possibilidade de correspondência do caso concreto à desvinculação das receitas, é importante ressaltar que o art. 76-B do Ato das Disposições Gerais e Transitórias (ADCT) [40], introduzido pela Emenda Constitucional 132/23, não promoveu a desvinculação das receitas dos municípios de forma geral, mas apenas as de titularidade dos municípios. Com isso, o dispositivo constitucional delimitou a sua aplicabilidade à administração direta. A desvinculação das receitas dos municípios não autoriza o repasse de recursos de autarquia ao Poder Executivo, em respeito à autonomia patrimonial, administrativa e financeira da Administração Pública Indireta. Afinal, as receitas da autarquia se destinam às suas atividades operacionais.

Nesse contexto, no que se refere aos recursos de titularidade do município vinculados ao FUNFIN, correspondentes às contribuições previdenciárias, o inciso II, parágrafo único, do art. 76-B excetua expressamente esse tipo de receita da aplicação do instrumento de desvinculação de receitas, razão pela qual se conclui que tanto os recursos do IPREM quanto os do FUNFIN não se enquadram na possibilidade de desvinculação das receitas municipais.

[40] Art. 76-B. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2032, 30% (trinta por cento) das receitas dos Municípios relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes.
Parágrafo único. Excetuam-se da desvinculação de que trata o caput:
I - recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, os incisos II e III do § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal;
II - receitas de contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores;
III - transferências obrigatórias e voluntárias entre entes da Federação com destinação especificada em lei;
IV - fundos instituídos pelo Tribunal de Contas do Município.

Conclui-se, então, que as devoluções dos valores, sejam oriundos do IPREM ou do FUNFIN, não deveriam ter ocorrido, uma vez que se tratam de devoluções de montantes provenientes de aportes destinados especificamente ao custeio dos gastos administrativos da unidade gestora e de contribuições e rendimentos reservados para pagamento de benefícios previdenciários do Fundo Financeiro.

Em que pese a resposta apresentada pela parte responsável, as decisões gerenciais de transferência dos recursos previdenciários, voltadas a atender necessidades imediatas de liquidez do Tesouro Municipal, foram realizadas em detrimento da legalidade e da sustentabilidade atuarial e financeira. Por conseguinte, é cogente que a PMSP ressarça o IPREM e o FUNFIN, com aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial, conforme previsto nos arts. 81, § 3º, [41] e 84, § 1º, [42] da Portaria MTP 1.467/22, tendo em vista que as transferências concedidas em 2024 estão em desacordo com o art. 1º, inciso III, da Lei Federal 9.717/98 e arts. 81, §1º, 84, inciso III, da Portaria MTP 1.467/22.

3.7.4.1.4. Ausência de implementação da taxa de administração da unidade gestora do RPPS

A seguir, serão relatados aspectos da conta 1.1.1.1.1.06.04 – Banco Conta Movimento - Taxa de Administração (sem previsão e movimentação no plano de contas do RPPS municipal) relacionados à afirmação conformidade[43] e que possuem relação direta com o achado detalhado no subitem **3.7.4.1.3**.

A taxa de administração é definida pelo art. 2º, inciso XVI, da Portaria MTP 1.467/22[44] como valor arrecadado por meio de contribuição específica, correspondente a uma alíquota adicional somada às contribuições normais do RPPS ou outra forma prevista em lei pelo ente federativo,

[41] Art. 81, § 3º A utilização indevida dos recursos previdenciários exigirá o ressarcimento ao RPPS dos valores correspondentes, com aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial.
[42] Art.84, § 1º Os recursos da taxa de administração utilizados em desconformidade com o previsto neste artigo deverão ser objeto de recomposição ao RPPS, sem prejuízo de adoção de medidas para ressarcimento por parte dos responsáveis pela utilização indevida dos recursos previdenciários.
[44] Art. 2º, XVI - taxa de administração: o valor financiado por meio de alíquota de contribuição, a ser somada às alíquotas de cobertura do custo normal do RPPS ou outra forma prevista em lei de cada ente, para custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização, administração e ao funcionamento do regime, inclusive para conservação de seu patrimônio, observados limites anuais de gastos e a sua manutenção de forma segregada dos recursos destinados ao pagamento de benefícios.

destinada, em regra, não ao pagamento de benefícios previdenciários, mas ao custeio das despesas necessárias à organização, gestão, manutenção, investimentos estruturais e conservação do patrimônio do regime.

A única exceção prevista para a utilização dos recursos oriundos da taxa de administração em finalidades distintas do custeio administrativo ocorre quando, mediante aprovação do conselho deliberativo, houver a reversão, total ou parcial, das sobras mensais dessa taxa para o pagamento de benefícios do RPPS, sendo vedada, em qualquer hipótese, a devolução desses valores ao ente federativo ou aos segurados do regime[45].

A norma estabelece, ainda, a observância de limites anuais de gastos e a obrigatoriedade de segregação contábil desses recursos, a fim de evitar sua utilização conjunta com aqueles destinados ao pagamento de aposentadorias e pensões, caracterizando a taxa de administração como contribuição acessória voltada à sustentação administrativa e operacional do IPREM.

Nesse sentido, a Portaria MTP 1.467/22[46] estabelece os limites da taxa de administração de acordo com o grupo do Índice de Situação Previdenciária do RPPS (ISP-RPPS). Na medida em que ao município de São Paulo foi atribuída a condição de RPPS de grande porte, os limites máximos aplicáveis ao IPREM correspondem a até 2,4% sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores ou até 1,7% sobre o somatório das remunerações brutas de servidores, aposentados e pensionistas. Ressalte-se que tais percentuais representam limites máximos, de modo que a fixação da taxa pode ocorrer em patamar inferior ao previsto na legislação.

[45] Portaria MTP 1.467/2022, art. 84, III - vinculação dos recursos para pagamento das despesas correntes e de capital necessárias à organização, à administração e ao funcionamento do RPPS, observando-se que:
[...]
b) mantém-se a vinculação das sobras mensais de custeio administrativo e dos rendimentos por elas auferidas, exceto se aprovada, pelo conselho deliberativo, na totalidade ou em parte, a sua reversão para pagamento dos benefícios do RPPS, vedada sua devolução ao ente federativo ou aos segurados do RPPS;

[46] Art. 84, II - limitação de gastos aos seguintes percentuais máximos previstos em lei do ente federativo, apurados com base no exercício financeiro anterior, desde que devidamente financiados na forma dos incisos I e III:
[...]
b) de até 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Grande Porte do ISP-RPPS, aplicado sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores ou de até 1,7% (um inteiro e sete décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas;

Para isso, a taxa de administração deve ser corretamente dimensionada, de forma a impossibilitar que sejam utilizados, para administração do IPREM, recursos das contribuições destinadas à cobertura dos benefícios do plano.

A necessidade da Taxa de Administração decorre da Lei Federal 9.717/98[47], que exige o estabelecimento dos limites e, por consequência, impõe sua fixação sempre que houver constituição de fundos previdenciários com bens, direitos e ativos. Considerando que o IPREM constituiu tais fundos, tornou-se necessário fixar sua respectiva taxa de administração, o que foi feito por meio do art. 21[48] do Decreto Municipal 46.860/05. Todavia, a Portaria MTP 1.467/22[49] estabelece que a taxa de administração deve ser estabelecida em lei do ente federativo.

Evidencia-se que a intenção do legislador, ao prever no art. 6º, VIII, da Lei Federal 9.717/98 o estabelecimento de limites para a taxa de administração, foi a de assegurar que os custos administrativos da unidade gestora sejam custeados por meio de instrumento específico e segregado. Essa leitura é reforçada pela Portaria MTP 1.467/22, a qual detalhou minuciosamente os percentuais máximos, a base de cálculo, as despesas abrangidas e a forma de segregação da taxa de administração. Tal detalhamento normativo não se justificaria se a instituição da taxa fosse meramente facultativa, mas antes revela a necessidade de sua adoção para garantir a sustentabilidade da gestão do regime e a observância ao disposto no art. 1º, III, da Lei Federal 9.717/98, que veda a utilização dos recursos previdenciários para fins diversos do pagamento de benefícios, ressalvadas as despesas administrativas expressamente autorizadas.

Dessa forma, a interpretação sistemática e teleológica do ordenamento conduz à conclusão de que a instituição da taxa de administração possui caráter vinculante, funcionando como condição necessária para a adequada governança e funcionamento do órgão gestor do RPPS.

[47] Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:
[...]
VIII - estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;

[48] Art. 21. Fica estabelecido, a título de taxa de administração em favor do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, o valor correspondente a até 2% (dois por cento) do total dos proventos e das pensões dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, relativamente ao exercício financeiro anterior, nos termos da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seus normativos.

[49] Art. 84. A taxa de administração **a ser instituída em lei do ente federativo**, deverá observar os seguintes parâmetros:

Contudo, como dito anteriormente (subitem **3.7.4.1.3)**, as despesas da unidade gestora não vêm sendo custeadas com base na taxa de administração, mas sim por meio de transferência de recursos conforme necessidades acordadas entre PMSP e IPREM, indo ao encontro da previsão contida na Lei Orgânica do Município de São Paulo[50].

A dinâmica atual enfraquece a autonomia da autarquia, uma vez que a necessidade recorrente de apoio financeiro do ente ao qual se encontra vinculada compromete sua capacidade de executar despesas e planejar atividades de forma independente. Essa situação cria um ambiente de vulnerabilidade institucional, no qual decisões estratégicas ficam condicionadas à disponibilidade orçamentária da PMSP, reduzindo a previsibilidade e a eficiência da gestão. Além disso, a dependência sistemática de aportes externos pode limitar a implementação de políticas de médio e longo prazo, prejudicar a continuidade administrativa e desestimular a busca por maior eficiência interna.

O estabelecimento da taxa de administração proporcionará maior previsibilidade e contribuirá para o fortalecimento da autonomia administrativa e financeira da autarquia, constituindo objetivo a ser perseguido em consonância com a diretriz prevista no Decreto-Lei 200/67[51]. As autonomias administrativa e financeira das autarquias representam pilares essenciais para a eficiência e legitimidade da gestão pública, o que reforça a credibilidade institucional e contribui para que a autarquia cumpra com maior efetividade a sua finalidade.

Por conseguinte, a taxa de administração é crucial à gestão do RPPS, sendo imprescindível à sustentabilidade e à eficiência da gestão. Sua importância impacta os aspectos de governança, de transparência e de eficiência operacional. Uma taxa de administração adequadamente estruturada permite que o RPPS opere com autonomia e autossuficiência, possibilitando a contratação de servidores efetivos, a aquisição de tecnologias e sistemas que otimizem o trabalho realizado pela autarquia e a liberdade de definição das melhores atividades a serem desempenhadas e dos melhores gastos pela própria unidade gestora.

[50] Art. 36, § 14 das Disposições Gerais e Transitórias: **As despesas administrativas do IPREM, enquanto não criada Taxa de Administração a cargo do RPPS, serão de responsabilidade do Tesouro Municipal**, em cada competência de ocorrência, observada a proporcionalidade das despesas entre os Poderes Executivo e Legislativo.

51 Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:

I - Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, **patrimônio e receita próprios**, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, **gestão administrativa e financeira descentralizada**.

Diante desse cenário, mostra-se imperativo que a PMSP institua, por meio de lei, a taxa de administração destinada ao custeio das atividades administrativas da unidade gestora do RPPS. Tal medida visa assegurar, de forma efetiva, as autonomias administrativa e financeira da autarquia previdenciária.

3.7.4.1.5. A classificação das contas do FUNFIN e FUNPREV no código contábil "1.1.1.1.1.06.02.01.004 – Banco Conta Movimento – Fundos em Repartição" encontra-se em desacordo com o estabelecido no PCASP

Durante os exames na conta de Caixa e Equivalentes de Caixa, com foco na afirmação classificação, foi identificada inadequação nas contas do FUNFIN e FUNPREV, reconhecidas no código contábil "1.1.1.1.1.06.02.01.004 – Banco Conta Movimento – Fundos em Repartição".

A classificação correta deveria ser por meio da segregação nos códigos contábeis "1.1.1.1.1.06.03 - Banco Conta Movimento – Fundo em Capitalização (FUNPREV)" e "1.1.1.1.1.06.02 - Banco Conta Movimento - Fundo em Repartição (FUNFIN)".

Assim sendo, a classificação encontra-se em desacordo com o Plano de Contas Aplicada ao Setor Público (PCASP).

3.7.4.2. Créditos Previdenciários a Receber

Os créditos previdenciários a receber representam valores devidos à entidade gestora do regime próprio de previdência social (RPPS) por contribuições patronais e/ou dos segurados que ainda não foram efetivamente recolhidas. A contabilização desses créditos deve observar os princípios da competência, sendo registrada no ativo da entidade, com base em documentação hábil e critérios de mensuração confiáveis.

O subgrupo de créditos previdenciários a receber do IPREM registrou um saldo contábil de R$ 4,9 bilhões no encerramento do exercício de 2024, conforme detalhado no quadro subsequente:

Quadro 23 - Subgrupo de Créditos Previdenciários a Receber — Em R$ mil

Descrição	2023	2024	Δ%	% Vert.
Créditos Previdenciários do RPPS Parcelados - Servidor, Aposentado e Pensionista	85	65	-23,5	0,0
Aportes Periódicos - RPPS	0	0	0,0	0,0

Descrição	2023	2024	Δ%	% Vert.
Valor Presente do IRRF	3.863.053	3.864.282	0,0	78,3
Valor Presente das Contribuições Suplementares/Extraordinárias	405.511	1.064.325	162,5	21,6
Créditos Previdenciários Parcelados	13	0	-100,0	0,0
Créditos do RPPS junto ao RGPS	18.805	8.220	-56,4	0,1
Créditos do RPPS junto ao RPPS de Estado	628	510	-18,8	0,0
Créditos do RPPS junto ao RPPS de Município	433	241	-44,3	0,0
Créditos Previdenciários a Receber a Curto Prazo	**4.288.528**	**4.937.643**	**15,1**	**100**

Fonte: balancete analítico consolidado extraído do SOF - ref. 2024.

Foram selecionadas pelo critério de materialidade as contas de resultado “Contribuição de Servidor Ativo Civil do RPPS, Contribuição de Servidor Aposentado Civil do RPPS, Contribuição Patronal de Servidor Ativo Civil do RPPS, Contribuição Previdenciária para Amortização do Déficit Atuarial e Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) e Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial - Aportes Periódicos”[52].

Tais contas de resultado possuem relação com os registros por competência nas contas de ativo do subgrupo de créditos previdenciários a receber. Para a realização dos testes nas contas contábeis selecionadas, foi adotada uma amostragem não probabilística, fundamentada no julgamento profissional. Essa abordagem resultou na análise de 89 (oitenta e nove) lançamentos, distribuídos entre as 5 (cinco) contas escolhidas com base em sua relevância para os objetivos da auditoria.

Ao realizar os testes substantivos não foram encontradas diferenças materiais entre os valores registrados na contabilidade e os valores constantes nos relatórios de gestão de pessoas da PMSP, extratos bancários e folhas do SIGPEC (Sistema de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento).

Em relação aos exames na afirmação conformidade, o Decreto Municipal 61.151/22, em seu art. 24, determina que os aposentados e pensionistas vinculados ao IPREM devem contribuir com 14% sobre o valor de seus proventos que exceda o salário mínimo nacional[53].

[52] 4.2.1.1.1.02.01.18 - Contribuição de Servidor Ativo Civil do RPPS, 4.2.1.1.1.02.02.06 - Contribuição de Servidor Aposentado Civil do RPPS, 4.2.1.1.2.01.01.17 - Contribuição Patronal de Servidor Ativo Civil do RPPS, 4.2.1.1.2.03.01.00 - Contribuição Previdenciária para Amortização do Déficit Atuarial e 4.5.1.3.2.02.02.01 - Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial - Aportes periódicos.

[53] Decreto 61.151/22 - Art. 24. Os aposentados e os pensionistas do RPPS dos Servidores do Município de São Paulo, inclusive os de suas Autarquias e Fundações, contribuirão com 14% (quatorze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o salário mínimo nacional.

A partir da amostra selecionada para análise, 21 (vinte e um) lançamentos eram referentes a conta “4.2.1.1.1.02.02.06 - Contribuição de Servidor Aposentado Civil do RPPS”. Para cada um desses lançamentos, foi consultado o respectivo processo SEI, com o objetivo de verificar se o valor retido dos servidores aposentados correspondia à alíquota de 14% aplicada sobre a base de cálculo informada, tanto do FUNFIN[54] quanto do FUNPREV[55]. Após análise, não foram identificadas divergências quanto aos percentuais estabelecidos no Decreto e os retidos dos aposentados.

3.7.4.2.1. Ausência de registro das receitas previdenciárias pelo regime de competência em descumprimento do PIPCP e do MCASP, resultando em uma subavaliação identificada do ativo e da receita de R$ 171,4 milhões em 31.12.24

O Plano de Implantação de Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP), instituído em 2015 pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) por meio da Portaria STN 548/15, foi desenvolvido com o objetivo de padronizar os procedimentos contábeis no setor público brasileiro, alinhando-os às normas internacionais. Essa iniciativa buscou garantir maior qualidade e confiabilidade às informações contábeis, promovendo a transparência na gestão pública e fortalecendo a consolidação das contas públicas no âmbito do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi).

Nesse contexto, com o objetivo de garantir o pleno cumprimento do regime de competência, o PIPCP delineou as ações necessárias para a implementação de cada procedimento patrimonial, estabelecendo prazos-limite para sua execução.

Dessa forma, o prazo-limite para municípios com mais de 50 mil habitantes realizarem o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos provenientes de créditos previdenciários, bem como dos respectivos encargos, multas, ajustes para perdas encerrou-se em 31.12.20. A partir de 01.01.21, tornou-se obrigatória a realização desses registros contábeis[56].

[54] Evento “9011 – Base de cálculo – FUNFIN”.
[55] Evento “9012 – Base de cálculo – FUNPREV”.
[56] Disponível em: https://thot-arquivos.tesouro.gov.br/publicacao/32305. Acesso em 16.09.25.

Conforme estabelecido na Parte II, item 14.4 do MCASP 10ª ed., a entidade somente deve reconhecer um ativo em relação a tributos quando seu respectivo fato gerador ocorrer e os critérios de reconhecimento forem satisfeitos. O fato gerador da obrigação principal, ou evento tributável, é a situação definida em lei como necessária e suficiente à ocorrência do tributo (Código Tributário Nacional, art. 114).

De outro lado, a NBC TSP 01[57] estabelece que os ativos em geral devem ser mensurados pelo seu valor justo na data de aquisição. Contudo, os ativos oriundos de transações tributárias, enquanto não efetivamente arrecadados, devem ser mensurados pela melhor estimativa de entrada de recursos para a entidade, que deve desenvolver políticas contábeis, em conformidade com as exigências da norma em comento, as quais devem levar em consideração tanto a probabilidade de que os recursos oriundos de transações tributárias fluam para o governo quanto o valor justo dos ativos resultantes.

No caso do IPREM, há a necessidade do reconhecimento das receitas provenientes das contribuições dos servidores e patronais. Tais valores podem ser identificados com mais exatidão no momento do fechamento da folha de servidores dos órgãos que possuem servidores ligados ao RPPS, devendo, portanto, reconhecer o direito de recebimento dos ativos, realizando um lançamento à débito de créditos a receber com contrapartida em VPA.

Na análise efetuada dos registros, constatou-se que os lançamentos contábeis das receitas previdenciárias - incluindo contribuições de servidores ativos e aposentados, patronais e aportes para cobertura de déficit atuarial - estão sendo realizados com base no regime de caixa, ou seja, no momento do efetivo recebimento dos recursos. Essa prática contraria o PIPCP e os dispositivos do MCASP 10ª ed., que exigem o reconhecimento das receitas no momento da ocorrência do fato gerador.

A situação é particularmente crítica na conta “4.5.1.3.2.02.02.01 - Recursos para cobertura de déficit atuarial - Aportes periódicos” e sua contrapartida na conta “1.1.3.6.2.04.01 – Aportes Periódicos - RPPS”[58], cuja ausência de registro pelo regime de competência resultou em uma

[57] Receita de Transação sem Contraprestação.
[58] Saldo zerado em 31.12.24.

subavaliação do ativo em R$ 171,4 milhões. Essa omissão também implica na ausência de registro correspondente no passivo da PMSP, comprometendo a conformidade da consolidação contábil entre os órgãos, conforme previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 50, III).

Adicionalmente, embora não tenham sido quantificadas as distorções, na análise das contas "4.2.1.1.1.02.01.18 - Contribuição de Servidor Ativo Civil do RPPS", "4.2.1.1.1.02.02.06 - Contribuição de Servidor Aposentado Civil do RPPS", "4.2.1.1.2.01.01.17 - Contribuição Patronal de Servidor Ativo Civil do RPPS" e "4.2.1.1.2.03.01 - Contribuição Previdenciária para Amortização do Déficit Atuarial", verificou-se também que os valores são reconhecidos pelo regime de caixa (efetivo recebimento em contas bancárias) e não de acordo com a ocorrência do seu fato gerador (regime de competência), em desacordo com as diretrizes e prazos estabelecidos pelo PIPCP.

3.7.4.3. Créditos a Receber - Débitos Pagos a Regularizar

A conta "1.1.3.8.1.99.63 – Débitos Pagos a Regularizar" foi selecionada para aferição de sua fidedignidade pelo critério da materialidade determinada para classes de transações, saldos contábeis e divulgações.

Conforme esclarecido pelos servidores do IPREM, esta conta registra valores pagos na folha de aposentados vinculados à Prefeitura, que não caracterizem benefícios previdenciários, tais como verbas honorárias de procuradores, benefícios assistenciais e salário-família. No momento do pagamento aos aposentados, a conta é debitada e sua contrapartida ocorre na conta de passivos restituíveis "2.1.8.8.1.04.99.06 – Outros depósitos", sendo posteriormente baixadas pelo ressarcimento dos valores pela Prefeitura.

3.7.4.3.1. Ausência de regularização e conciliação que permita identificar, de forma clara e detalhada, os valores a receber e a pagar, respectivamente, nas contas "1.1.3.8.1.99.63 - Débitos Pagos a Regularizar" e "2.1.8.8.1.04.99.06 - Outros Depósitos"

Os saldos das contas "1.1.3.8.1.99.63 - Débitos Pagos a Regularizar" e "2.1.8.8.1.04.99.06 – Outros depósitos" foram de R$ 51,7 milhões e R$ 42,8 milhões, respectivamente, ao final de 2024.

Foi solicitado ao IPREM a apresentação da conciliação das referidas contas contábeis, bem como a rotina estabelecida para sua regularização. Em resposta, a parte responsável encaminhou a conciliação que possui para ambas as contas, contudo, não foi apresentada qualquer rotina formalizada ou procedimento interno que evidencie a sistemática adotada pelo órgão para a regularização dos saldos.

Ao analisar a conciliação referente à conta "1.1.3.8.1.99.63 – Débitos Pagos a Regularizar", especificamente no âmbito do FUNFIN, observou-se que os registros apresentados refletem os valores a receber. No entanto, em relação ao IPREM, foram identificadas divergências entre os valores pagos e os valores efetivamente recebidos, conforme quadro com o exemplo extraído dos controles gerenciais do Instituto:

Quadro 24 - Valores pagos x valores ressarcidos — Em R$ mil

Benefício Não Previdenciário	Valores Pagos (a)	Valores Ressarcidos (b)	Diferença (a - b)
Benefícios assistenciais (02/2024 a 10/2024)	16.324,32	15.368,28	956,04
Salário família (04/2024 a 10/2024)	0,19	0,43	(0,24)
Honorários advocatícios (03/2024 a 07/2024)	25.680,49	12.871,43	12.809,06

Fonte: Controles gerenciais disponibilizados pelo IPREM - ref. 2024.

Por fim, considerando que a conta sintética "2.1.8.8 – Valores Restituíveis[59]" tem como finalidade registrar valores pertencentes a terceiros, mantidos pela entidade na condição de fiel depositária, observa-se que há uma classificação no passivo, no valor de R$ 42,8 milhões, registrada na subconta "2.1.8.8.1.04.99.06 – Outros Depósitos".

No entanto, os registros contábeis realizados nessa rubrica carecem de documentação comprobatória consistente e apresentam informações genéricas, comprometendo as características qualitativas da verificabilidade e da compreensibilidade, conforme previsto nos itens 3.17 e 3.26 da NBC TSP EC. Tal situação evidencia a necessidade de revisão dos saldos e da adoção de medidas corretivas, com vistas a garantir a conformidade contábil e a adequada representação das obrigações da entidade.

[59] PCASP 2024 – 2.1.8.8 – Valores Restituíveis. Função: compreende os valores de terceiros ou retenções em nome deles, quando a entidade do setor público for fiel depositaria, exigíveis no curto prazo.

3.7.4.4. Créditos para Cobertura do Déficit Atuarial - Valor Presente do IRRF

No caso de a avaliação atuarial apurar déficit atuarial, os entes federativos podem adotar um conjunto de medidas previstas no artigo 55 da Portaria MTP 1.467/22[60], entre as quais se incluem: **plano de amortização com contribuições suplementares** - sob a forma de **alíquotas** adicionais ou **aportes mensais com valores preestabelecidos**; **segregação da massa; aporte de bens, direitos e ativos;** e **adequações nas regras de concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios previdenciários**.

No âmbito do município de São Paulo, em 2022, foram adotadas medidas voltadas ao equacionamento do déficit atuarial, destacando-se, entre elas, o aporte de bens, direitos e ativos mediante a vinculação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) ao Fundo Previdenciário (FUNPREV), viabilizado por meio de emenda à Lei Orgânica do Município de São Paulo (LOMSP)[61].

A contabilização do crédito relativo ao aporte do IRRF para cobertura do déficit atuarial deve observar os limites definidos pelo equacionamento do déficit atuarial apurado. Conforme dispõe o art. 2º, XVI, do Anexo VI da Portaria MTP 1.467/22[62], o equacionamento do déficit é uma decisão do ente federativo que deve estabelecer formas, prazos, valores e condições para o **completo reequilíbrio** dos planos de custeio e benefícios, em consonância com o conceito de equilíbrio atuarial previsto no inciso XVII[63] do mesmo artigo, segundo o qual há **igualdade** entre os recursos garantidores acrescidos das contribuições futuras e direitos e os compromissos presentes e futuros do regime. Assim, a vinculação de receitas para este fim deve estar estritamente dimensionada às necessidades de cobertura do déficit atuarial.

[60] Art. 55. No caso de a avaliação atuarial apurar déficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, que poderão consistir em: I - plano de amortização com contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos; II - segregação da massa; III - aporte de bens, direitos e ativos, observados os critérios previstos no art. 63; e IV - adequações das regras de concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios, na forma do art. 164.

[61] Disposições Gerais e Transitórias, Art. 37, § 15. Fica aportado para o RPPS o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas Autarquias e pelas Fundações que instituírem e mantiverem e que vier a ser recebido desde a data da promulgação desta Emenda à Lei Orgânica até 31 de dezembro de 2055. (Incluído pela Emenda nº 41/2021)

[62] Equacionamento de déficit atuarial: decisão do ente federativo quanto às formas, prazos, valores e condições em que se dará o **completo reequilíbrio** dos planos de custeio e de benefícios do RPPS, observadas as normas legais e regulamentares.

[63] Equilíbrio atuarial: expressão utilizada para denotar a igualdade entre o total dos recursos garantidores do plano de benefícios do RPPS, acrescido das contribuições futuras e direitos, e o total de compromissos atuais e futuros do regime

Nesse sentido, o item 197 do IPC 14[64] distingue os déficits financeiros, de caráter imediato, dos déficits atuariais, correspondentes aos **valores necessários ao equilíbrio** futuro do regime. Essa definição reforça que a contabilização das medidas para equacionamento do déficit, como o aporte de IRRF, deve ter como referência o **equilíbrio atuarial projetado**, de modo que os registros contábeis reflitam a real necessidade de cobertura do déficit, em conformidade com as avaliações atuariais realizadas.

Adicionalmente, o item 85 do IPC 14[65] prevê que o ente federativo pode ceder bens ou direitos **para reduzir ou anular** o déficit atuarial, devendo os fluxos trazidos a valor presente ser mensurados atuarialmente e incluídos no relatório de avaliação atuarial. Logo, a apropriação contábil de aportes como ativos garantidores deve sempre estar suportada em mensuração atuarial que **reflita a real necessidade de cobertura**, sob pena de inflar artificialmente o ativo do RPPS.

Por fim, à luz do MCASP, Parte II, item 3[66], os registros contábeis devem refletir a essência sobre a forma, o que implica reconhecer apenas os créditos necessários ao reequilíbrio atuarial, e não todo o montante calculado pelo atuário como aporte potencial, sob o risco de evidenciação de ativos fictícios e, portanto, de superavaliação de ativo contábil.

3.7.4.4.1. Superavaliação de R$ 14,4 bilhões no ativo contábil do FUNPREV, devido ao reconhecimento de aporte de IRRF superior ao necessário para cobertura do déficit atuarial de R$ 52,1 bilhões

Na análise do registro contábil frente ao Parecer Atuarial emitido pelo IPREM é importante destacar que, conforme o Anexo VI da Portaria MTP 1.467/22, o resultado atuarial é o somatório dos ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios com os valores atuais do fluxo

[64] O RPPS pode apresentar déficits correspondentes às insuficiências imediatas (déficit financeiro) ou projetadas (déficit atuarial) para o pagamento de benefícios previdenciários. Os déficits são considerados financeiros quando correspondem a insuficiências financeiras presentes para o pagamento dos benefícios previdenciários de cada mês, no exercício atual, e os déficits atuariais quando representam valores necessários ao equilíbrio futuro do regime, projetados no futuro e analisados a valor presente.
[65] Em substituição às formas de equacionamento do déficit atuarial, o ente da Federação poderá ceder bens ou direitos, com a finalidade de reduzir ou anular o déficit atuarial. Logo, os fluxos de recebimentos futuros trazidos a valor presente deverão ser mensurados atuarialmente e incluídos no relatório de avaliação atuarial para suportar os registros contábeis do direito de natureza INTRA OFSS no RPPS e a correspondente obrigação no ente federado.
[66] Os registros contábeis das transações das entidades do setor público devem ser efetuados, considerando as relações jurídicas, econômicas e patrimoniais, prevalecendo, nos conflitos entre elas, a essência sobre a forma.

de contribuições futuras, do fluxo dos valores líquidos da compensação financeira a receber, menos o somatório dos valores atuais dos fluxos futuros de pagamento dos benefícios do plano de benefícios, **sendo superavitário, caso as receitas superem as despesas, e, deficitário, em caso contrário**. No caso do FUNPREV, o resultado atuarial calculado foi deficitário em R$ 52,1 bilhões, conforme destacado a seguir.

Quadro 25 - Resultado Atuarial do FUNPREV — Em R$ mil

Descrição	Valor
Ativos Garantidores (a)	1.898.236
Valor Atual das Contribuições Futuras - VACF (b)	10.785.840
Compensação Previdenciária líquida a receber (c)	386.666
Passivo Atuarial (d)	65.164.729
Resultado Atuarial (e = a + b + c - d)	(52.093.988)

Fonte: Parecer Técnico Atuarial emitido pela FIA e Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial.

Para equacionar o déficit, o atuário estimou o aporte de IRRF no montante de R$ 66,5 bilhões, divididos em R$ 3,9 bilhões de curto prazo e R$ 62,6 bilhões de longo prazo, conforme demonstrado no Parecer Técnico.

Observa-se, portanto, que o montante mensurado para o equacionamento do déficit atuarial por meio do aporte de IRRF supera em R$ 14,4 bilhões o valor efetivamente necessário para sua cobertura, quantia que, em vez de ser registrada no ativo, deveria ser devidamente evidenciada nas Notas Explicativas:

Quadro 26 - Limite do registro contábil do aporte de IRRF — Em R$ mil

Descrição	Valor
Mensuração do aporte de IRRF (a)	66.454.600
Déficit Atuarial (b)	(52.093.988)
Limite do registro da medida para equacionamento do déficit atuarial (c = b *-1)	52.093.988
Valor atualmente registrado na contabilidade (d)	66.454.600
Valor excedente registrado na contabilidade (e = d - c)	**14.360.613**

Fonte: Elaborado pela equipe de auditoria.

Diante do exposto, o valor a ser registrado na contabilidade deve corresponder a R$ 52,1 bilhões, equivalente ao montante do déficit atuarial, ao passo que a parcela excedente da mensuração do aporte de IRRF deve ser evidenciada em Notas Explicativas, uma vez que ultrapassa o necessário para a anulação do déficit atuarial, evitando, assim, a contabilização de ativos fictícios e, por consequência, a superavaliação do ativo contábil.

3.7.4.5. Propriedades para Investimentos

Conforme preconizam as normas contábeis[67], as entidades podem manter propriedades com o objetivo de gerar receitas de aluguel, obter valorização do capital ou para ambas as finalidades. Essas propriedades se caracterizam por gerarem fluxos de caixa de forma independente dos demais ativos da entidade, o que as diferencia de outros imóveis controlados pela organização, normalmente utilizados para fins administrativos ou para apoio à produção de bens e serviços.

As propriedades para investimento devem ser reconhecidas como ativo quando:

a) for provável que os benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços associados à propriedade para investimento fluirão para a entidade; e

b) o custo ou valor justo da propriedade para investimento puder ser mensurado confiavelmente.

O subgrupo de investimentos do IPREM registrou um saldo contábil de R$ 80,3 milhões no encerramento do exercício de 2024, conforme detalhado no quadro subsequente:

Quadro 27 - Subgrupo de Investimentos — Em R$ mil

Descrição	2023	2024	Δ%	% Vert.
Propriedades para Investimento	**0**	**77.228**	**-**	**96,2**
Edifícios	0	77.228	-	96,2
Investimento do RPPS de Longo Prazo	**3.039**	**3.039**	**0,0**	**3,8**
Terreno	3.039	3.039	0,0	3,8
Total de Investimentos	**3.039**	**80.267**	**2541,3**	**100**

Fonte: Balancete analítico consolidado extraído do SOF – ref. 2024.

O subgrupo mais representativo foi o de propriedades para investimentos, razão pela qual foi selecionado para aferição de sua fidedignidade pelo critério da materialidade determinada para classes de transações, saldos contábeis e divulgações.

[67] MCASP 10º Edição e NBC TSP 06 - Propriedades para Investimentos.

3.7.4.5.1. Ausência de segregação adequada entre os componentes patrimoniais de terrenos e edificações, gerando uma distorção de classificação de R$ 52,1 milhões nos registros de Edifícios

O saldo em conta de propriedades para investimentos anteriormente estava classificado no subgrupo do imobilizado (conta 1.2.3.2.1.01.03 – Edifícios) com um valor contábil de R$ 59,3 milhões e uma depreciação de R$ 5,6 milhões, resultando em um valor contábil líquido de R$ 53,7 milhões, conforme quadro a seguir:

Quadro 28 - Detalhamento contábil do imobilizado — Em R$ mil

Descrição	Valor
Valor contábil	59.354
Depreciação acumulada	(5.640)
Valor contábil líquido	**53.714**

Fonte: Razão contábil da conta 1.2.3.2.1.01.03 – Edifícios extraído do SOF – ref. 2024.

No exercício de 2024, foi realizado um lançamento de R$ 23,5 milhões decorrente de reavaliação realizada pela empresa Opus Magna Engenharia LTDA, com suporte documental no processo SEI 6310.2024/0001171-0, totalizando o valor contábil de R$ 82,9 milhões. O registro contábil teve como contrapartida o Patrimônio Líquido (conta 2.3.6.1.1.01 – Reavaliação de Bens Imóveis). O valor contábil líquido para propriedades para investimentos totalizou o valor de R$ 77,2 milhões.

No decorrer do exercício os valores contábeis do bem (R$ 82,9 milhões) e sua depreciação (R$ 5,6 milhões) foram reclassificados para a conta “1.2.2.2.1.02.02.01 – Edifícios” do subgrupo contábil “1.2.2.2 – Propriedades para Investimentos”, cujo saldo encerrou o exercício de 2024 pelo valor líquido da reclassificado de R$ 77,2 milhões.

A reavaliação de bem imóvel pelo IPREM indica a provável adoção do registro da propriedade para investimento a valor justo, conforme permitido pela norma contábil aplicável[68]. Contudo, a ausência de divulgação expressa dessa opção nas Notas Explicativas, conforme apurado e detalhado no item **3.7.3**., representa uma lacuna nas informações prestadas.

[68] NBC TSP 06, 42. Após o reconhecimento inicial, a entidade que escolhe o modelo do valor justo deve mensurar todas as suas propriedades para investimento pelo valor justo, exceto nos casos descritos no item 62.

Cabe ainda acrescentar que o registro efetuado no valor de R$ 77,2 milhões em sua totalidade na conta 1.2.2.2.1.02.02.01 – Edifícios não encontra amparo nas normas aplicáveis, uma vez que o laudo de reavaliação indica que a quantia de R$ 52 milhões se refere ao terreno e o restante do valor ao edifício, razão pela qual a forma mais adequada para o registro seria segregando-os, conforme Parte II, item 11.5, MCASP 10ª Edição[69] e as contas disponíveis de propriedades para investimento no PCASP[70], sendo mais adequada a seguinte classificação contábil:

Quadro 29 - Detalhamento contábil do imobilizado — Em R$ mil

Conta Contábil	Valor registrado no IPREM	Valor a ser registrado conforme PCASP	Diferença
1.2.2.2.1.02.01 - Terrenos	0	52.056	(52.056)
1.2.2.2.1.02.02 - Edifícios	77.227	25.171	52.056
Total	**77.227**	**77.227**	**0**

Fonte: Balancete analítico consolidado extraído do SOF – ref. 2024.

A ausência de clareza quanto a este aspecto traz prejuízos aos usuários no que se refere à confiança na fidedignidade dos fenômenos econômicos [71] sendo a verificabilidade uma característica essencial da informação útil[72].

Assim sendo, a reclassificação do imóvel para o subgrupo de propriedades para investimento foi tecnicamente justificável, dado o novo uso para geração de receitas. No entanto, a execução contábil dessa reclassificação não atendeu integralmente aos preceitos normativos, especialmente no que tange à classificação segregada.

Como parte dos procedimentos prévios à emissão do relatório final de auditoria, houve a comunicação dos resultados preliminares referente ao achado, em conformidade com as normas

[69] MCASP 10ª ed., Parte II, 11.5 - Terrenos e edifícios são ativos separáveis e são contabilizados separadamente, mesmo quando sejam adquiridos conjuntamente.
[70] Contas previstas no PCASP para lançamentos nas contas de propriedades para investimentos:
1.2.2.2.1.02.00 - BENS IMOVEIS NÃO DESTINADOS A USO;
1.2.2.2.1.02.01 - TERRENOS;
1.2.2.2.1.02.02 - EDIFÍCIOS;
1.2.2.8.1.01.00 - (-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA DE INVESTIMENTOS - CONSOLIDAÇÃO - PROPRIEDADES PARA INVESTIMENTO;
1.2.2.8.1.01.02 - (-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA DE BENS IMOVEIS NÃO DESTINADOS A USO;
1.2.2.9.1.02.00 - (-) REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL DE PROPRIEDADES PARA INVESTIMENTO;
1.2.2.9.1.02.02 - (-) REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL DE BENS IMOVEIS NÃO DESTINADOS A USO.
[71] MCASP 10ª ed., Parte Geral, 6.2.2 - Para ser útil como informação contábil, a informação deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar.
[72] MCASP 10ª ed., Parte Geral, 6.2.6 - A verificabilidade é a qualidade da informação que ajuda a assegurar aos usuários que a informação contida nas demonstrações contábeis representa fielmente os fenômenos econômicos ou de outra natureza que se propõe a representar.

estabelecidas nas NBASPs. Em sua manifestação, o IPREM informou a reclassificação das propriedades para investimento, conforme evidenciado no processo SEI 6310.2024/0001171-0.

Dessa forma, em razão da adequação contábil realizada, o achado irá configurar como uma proposta de ciência com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outros casos semelhantes. Contudo, ressalta-se que a ausência dessa segregação no exercício de 2024 comprometeu a fidedignidade das contas deste período.

3.7.4.6. Benefícios Previdenciários a Pagar

A conta trata do reconhecimento contábil das obrigações da entidade gestora do RPPS com relação aos benefícios previdenciários devidos aos segurados. Esses valores devem ser registrados com base no regime de competência, ou seja, no momento em que o direito ao benefício é adquirido pelo segurado, independentemente do pagamento efetivo.

Essa abordagem assegura maior aderência às normas contábeis aplicáveis, contribui para a fidedignidade das demonstrações contábeis e permite uma visão mais precisa das obrigações previdenciárias da entidade.

O subgrupo de benefícios previdenciários a pagar IPREM registrou um saldo contábil de R$ 4,6 milhões no encerramento do exercício de 2024, conforme detalhado no quadro subsequente:

Quadro 30 - Subgrupo de Benefícios Previdenciários a Pagar — Em R$ mil

Descrição	2023	2024	Δ%	% Vert.[73]
Benefícios Previdenciários a Pagar (P)	107	103	-3,7	2,2
Benefícios Previdenciários a Pagar (F)	0	3	-	0,0
Obrigações do RPPS junto ao RGPS (P)	0	89	-	1,9
Obrigações do RPPS junto ao RGPS (F)	17.355	4.288	-75,3	93,3
Obrigações do RPPS junto ao RPPS de Estado (P)	0	0	-	0,0
Obrigações do RPPS junto ao RPPS de Estado (F)	1.145	98	-91,4	2,1
Obrigações do RPPS junto ao RPPS de Município (P)	0	0	-	0,0
Obrigações do RPPS junto ao RPPS de Município (F)	181	13	-92,8	0,3
Benefícios Previdenciários a Pagar	**18.788**	**4.594**	**-75,5**	**100**

Fonte: Balancete analítico consolidado extraído do SOF – ref. 2024.

[73] A soma das linhas não totalizou 100% devido ao arredondamento dos valores em uma casa decimal.

Foram selecionadas pelo critério de materialidade as contas de resultado “Aposentadorias por tempo de contribuição, Aposentadorias por Invalidez, Aposentadorias Professor e Proventos de Pensões”[74]. Tais contas de resultado possuem relação com os registros por competência na conta de passivo “Benefícios Previdenciários a Pagar”.

3.7.4.6.1. Ausência de registro das despesas com 13° salário pelo regime de competência em descumprimento ao PIPCP e ao MCASP

O 13º salário, devido aos inativos conforme a Lei Municipal 10.779/89, deve ser registrado mensalmente pelo regime de competência, conforme determina o MCASP (Parte II, item 18) e o PIPCP[75]. No entanto, constatou-se que o IPREM realiza o registro da VPD apenas no momento do efetivo pagamento, desconsiderando o reconhecimento mensal da obrigação.

Além disso, os adiantamentos de 13º salário são registrados de forma agregada às demais verbas mensais, sem distinção contábil adequada. O MCASP determina que tais adiantamentos sejam registrados no ativo (1.1.3.1.1) e sua contrapartida como obrigação no passivo (2.1.1.2), o que não foi observado.

3.7.4.6.2. Os valores registrados no ciclo contábil de Benefícios Previdenciários a Pagar (contas de passivo e resultado) não apresentam o devido suporte documental contrariando a “representação fidedigna e verificabilidade”

Durante os testes realizados, foram analisados 95 lançamentos contábeis nas contas de aposentadorias e pensões[76]. Embora o IPREM tenha apresentado a documentação de suporte, verificou-se que os valores registrados na contabilidade não apresentavam conformidade com os dados extraídos do sistema SIGPEC. Inicialmente, foram identificadas divergências de R$ 22 milhões nos valores brutos e R$ 53,6 milhões nos valores líquidos.

[74] 3.2.1.1.1.01.01 - Aposentadorias por tempo de contribuição, 3.2.1.1.1.01.03 - Aposentadorias por Invalidez, 3.2.1.1.1.01.07 - Aposentadorias Professor e 3.2.2.1.1.01.01 - Proventos de Pensões.
[75] Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015.
[76] As seguintes contas foram analisadas: 3.2.1.1.1.01.01 - Aposentadorias por tempo de contribuição, 3.2.1.1.1.01.03 - Aposentadorias por invalidez, 3.2.1.1.1.01.07 - Aposentadorias professor e 3.2.2.1.1.01.01 - Proventos de Pensões.

Posteriormente, após indagação da auditoria, a parte responsável apresentou esclarecimentos, no entanto, as diferenças, ainda que em valores inferiores ao incialmente apurado pela auditoria, persistiram, totalizando R$ 1,9 milhão (bruto) e R$ 99 milhões (líquido) para aposentadorias, e de R$ 6,6 milhões (bruto) e R$ 4,7 milhões (líquido) para pensões. Assim, não foi possível atestar a conformidade dos lançamentos realizados com o demonstrativo da folha de pagamento.

Essas divergências não foram devidamente justificadas, comprometendo a verificabilidade dos fatos contábeis e contrariando os princípios de representação fidedigna e verificabilidade previstos nos itens 6.2.2 e 6.2.6 do MCASP 10ª edição.

3.7.4.7. Precatórios a Pagar

Conforme preceitua o subitem 6.1 da Parte III do MCASP 10ª Edição, precatórios são requisições de pagamento contra a Fazenda Pública decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, disciplinados pelo art. 100 da Constituição Federal.

Pelo regime especial, os entes que se encontravam em mora[77] na quitação de precatórios vencidos na data da referida emenda, deveriam centralizar os pagamentos dos precatórios nos Tribunais de Justiça locais, optando pelo regime mensal[78] ou regime anual[79].

Ademais, se a entidade devedora pertencer à esfera distinta do Tribunal de Justiça (caso, por exemplo, de precatórios de Município) a execução orçamentária será registrada pelo devedor e o Tribunal de Justiça ficará responsável pelo pagamento dos precatórios a partir dos recursos disponibilizados na conta especial e pela notificação das entidades após o pagamento, para que estas procedam os registros.

[77] A Resolução nº 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) definiu que "a mora é caracterizada pelo atraso de qualquer natureza no pagamento de precatórios consolidado até 9 de dezembro de 2009, proveniente de depósitos insuficientes ou não pagamento de verba anual orçamentária de 2008 ou das parcelas das moratórias concebidas pelos arts. 33 e 78 do ADCT e, uma vez instaurado, abarca os novos débitos formados durante a vigência do regime especial."

[78] Depósito mensal em conta especial de valor baseado em percentual variável de 1% a 2% sobre 1/12 da Receita Corrente Líquida (RCL) apurada no segundo mês anterior ao pagamento.

[79] Adoção do regime especial, pelo prazo de até 15 anos, que consiste em depósito em conta especial correspondente, anualmente, ao saldo total de precatórios somado à atualização prevista, sendo diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento.

Os saldos de precatórios registrados na contabilidade em 31.12.24 estão resumidas no quadro a seguir:

Quadro 31 - Subgrupo de Precatórios — Em R$ mil

Descrição	2023	2024	Δ%	% Vert.
Precatórios de Benefícios Previdenciários - Regime Especial - A partir de 05/05/2000 - Vencidos e Não Pagos	7.213.524	414.774	-94,3	46,0
Precatórios de Benefícios Previdenciários - Regime Especial - A partir de 05/05/2000 - Não Vencidos	91.599	180.674	97,2	20,0
Precatórios em Regime Especial à restituir PMSP	322.061	305.961	-5,0	34,0
Total	**7.627.184**	**901.409**	**-88,2**	**100**

Fonte: Balancete analítico consolidado extraído do SOF - ref. 2024.

Os valores registrados na conta de “2.2.8.9.2.03 - Precatórios em Regime Especial a restituir PMSP” são transferidos da conta de precatórios vencidos e não vencidos à medida que são pagos pela Prefeitura e informados ao IPREM. A equipe optou por realizar seleção direcionada de lançamentos contábeis nessa conta, com foco na identificação dos valores relevantes. Diante da documentação apresentada, bem como dos documentos constantes nos processos SEIs, considera-se que os lançamentos analisados estão sustentados por documentação de suporte.

Em relação às demais contas de precatórios analisadas, a análise evidenciou fragilidades relevantes na gestão e na confiabilidade das informações contábeis. As práticas adotadas pelo IPREM, aliada às limitações do sistema do TJSP, resultaram em registros inconsistentes, estimativas imprecisas e ausência de tempestividade. Esses fatores, sob o aspecto qualitativo do controle interno, podem comprometer a fidedignidade das demonstrações contábeis.

3.7.4.7.1. Divergência entre informações do TJSP e identificação de saldos negativos, bem como descumprimento do regime de competência

Identificou-se divergência entre os saldos informados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) em planilhas com a mesma data-base (31.12.24). Enquanto uma planilha indicava saldo de R$ 600.525.045,54, outra assinalava R$ 592.195.420,69. Essa diferença decorre da natureza dinâmica do sistema do Tribunal, que atualiza os valores conforme novos eventos, mesmo após a emissão dos relatórios. Logo, havendo circunstâncias que impactem no valor do precatório, ocorridas entre a data de emissão do relatório e a data base do mesmo, haverá alteração nos saldos pendentes.

Considerando que o valor de R$ 600,5 milhões foi apurado em 24.01.25, enquanto o montante de R$ 592,2 milhões em 08.08.25, conclui-se que o valor de R$ 600,5 milhões reflete de forma mais fidedigna a posição final do exercício financeiro de 2024.

Isso posto, efetuou-se o confronto entre os registros contábeis e as informações sobre precatórios disponibilizadas pelo TJSP na data base 31.12.24:

Quadro 32 - Confronto entre contabilidade e dados do TJSP — Em R$ mil

Conta Contábil	Contabilidade (a)	TJSP (b)	Diferença (a - b)
Precatórios de Benefícios Previdenciários – Regime Especial - A Partir de 05/05/2000 - Não Vencidos	180.674		
Precatórios de Benefícios Previdenciários - Regime Especial - A Partir de 05/05/2000 - Vencidos e Não Pagos	414.774		
Total	**595.448**	**600.525**	**(5.077)**

Fonte: Balancete analítico consolidado extraído do SOF e as informações sobre precatórios disponibilizadas pelo TJSP - ref.2024.

Contudo, identificou-se a existência de precatórios com saldos negativos, ocorrências que apareceram nas 2 (duas) planilhas enviadas pelo TJSP, totalizando o montante de R$ 780.786,29. Esses valores não representam obrigações a pagar e, portanto, não devem ser registrados como passivos.

Assim, o quadro do confronto entre os registros contábeis e as informações sobre precatórios disponibilizadas pelo TJSP (desconsiderando os saldos negativos) na data base 31.12.24 resultou no seguinte:

Quadro 33 - Confronto entre contabilidade e dados do TJSP desconsiderando saldos negativos — Em R$ mil

Conta Contábil	Contabilidade (a)	TJSP (b)	Diferença (a - b)
Precatórios de Benefícios Previdenciários – Regime Especial - A Partir de 05/05/2000 - Não Vencidos	180.674		
Precatórios de Benefícios Previdenciários - Regime Especial - A Partir de 05/05/2000 - Vencidos e Não Pagos	414.774		
Total	**595.448**	**601.306**	**(5.858)**

Fonte: Balancete analítico consolidado extraído do SOF e as informações sobre precatórios disponibilizadas pelo TJSP - ref.2024.

Há uma distorção negativa de R$ 5,9 milhões entre os saldos contábeis registrados pela entidade e as informações sobre precatórios disponibilizadas pelo TJSP, resultando em valor reconhecido inferior ao informado pelo TJSP, subavaliando o passivo da entidade em igual montante.

Constatou-se ainda que o encerramento contábil dos precatórios, referente ao exercício de 2024, foi realizado com base nas informações disponíveis até o mês de novembro, em razão da não recepção tempestiva dos dados relativos a dezembro:

Quadro 34 - Registros ao final do exercício na conta 2.2.1.2.1.02.02 Em R$ mil

Data	Histórico	Débito	Crédito
31.12.24	Inscrição de precatórios vencidos e não pagos da entidade - 09 - FUNFIN, **competência novembro/2024**, relativos a credores identificados na segregação entre as entidades que compõem o RPPS do município: IPREM (Unidade Gestora) / FUNFIN e FUNPREV, conforme processo SEI 6310.2025/0000005-1.	-	22.038
31.12.24	Inscrição de precatórios vencidos e não pagos da entidade - 09 - FUNFIN, **competência novembro/2024**, **registrados por estimativa** alcançada no processo SEI 6310.2025/0000005-1, face ao pendência de identificação.	-	43.895

Fonte: Razão contábil da conta 2.2.1.2.1.02.02 - Precatórios de Benefícios Previdenciários - Regime Especial - A Partir de 05/05/2000 - Vencidos e Não Pagos extraído do SOF - ref.2024.

Cabe destacar que, a partir de maio de 2024, o IPREM passou a registrar as atualizações monetárias dos precatórios com base nas informações obtidas no TJSP, em conjunto com a Procuradoria Geral do Município de São Paulo (PGMSP), em atendimento à proposta de determinação oriunda da auditoria realizada em 2022[80].

Após esses ajustes iniciais, as atualizações dos valores passaram a ser registradas com base nos envios mensais pela PGMSP da posição dos precatórios do IPREM no TJSP. Assim, ao longo do processo SEI 6310.2023/0006869-8, é possível verificar o recebimento das informações supracitadas.

Embora essa mudança represente um avanço em termos de aderência às boas práticas contábeis e de controle, a ausência dos dados referentes ao mês de dezembro comprometeu o encerramento adequado do exercício, prejudicando a completude das demonstrações contábeis.

Além disso, verificou-se que cerca de um terço dos precatórios foram identificados quanto ao órgão responsável (IPREM, FUNFIN ou FUNPREV). Para os demais, ou seja, os dois terços remanescentes, foi aplicada uma estimativa proporcional com base nos credores identificados[81].

[80] Processo SEI 6310.2023.0006869-8 – SEI 095624553.
[81] Processo SEI 6310.2025.0000005-1 – SEI 118774567.

Essa metodologia compromete a precisão e a confiabilidade dos dados por órgão, gerando distorções nos saldos consolidados.

Tais práticas configuram descumprimento do regime de competência, além de contrariar o disposto no item 6 da Parte III do MCASP 10ª edição e item 3.10 da NBC TSP EC, comprometendo, assim, a completude, precisão e, por consequência, a fidedignidade das demonstrações contábeis da entidade.

Apesar dos achados estarem abaixo da materialidade definida, tais fatores, sob o aspecto qualitativo do controle interno, podem comprometer a fidedignidade das demonstrações contábeis, o que merece atenção por parte do Instituto.

3.7.4.8. Provisões Judiciais

De acordo com a NBC TSP 03 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, a provisão representa um passivo de prazo ou valor incertos, devendo ser reconhecida quando:

1) a entidade tem uma obrigação presente (legal ou não formalizada) como resultado de evento passado;

2) seja provável que será necessária uma saída de recursos que incorporam benefícios econômicos para liquidar a obrigação; e

3) possa ser feita uma estimativa confiável do valor da obrigação.

Nesse sentido, o referido normativo, em seu item 21, diferencia as provisões e os passivos contingentes para fins contábeis e suas repercussões, nos seguintes termos:

> (a) **provisões** – que são reconhecidas como passivo (presumindo-se que possa ser feita uma estimativa confiável), porque **são obrigações presentes e é provável** que a saída de recursos que incorporam benefícios econômicos ou potencial de serviços seja necessária para liquidar a obrigação; e
> (b) **passivos contingentes** – que **não são reconhecidos** como passivos porque são:
> (i) **obrigações possíveis, mas que necessitam de confirmação** se a entidade tem a obrigação presente que pode levar à saída de recursos que incorporam benefícios econômicos ou potencial de serviços; ou

> (ii) obrigações presentes que não satisfazem aos critérios de reconhecimento desta norma (ou porque não é provável que seja necessária a saída de recursos que incorporam benefícios econômicos ou potencial de serviços para liquidar a obrigação, ou porque uma estimativa suficientemente confiável acerca do valor da obrigação não pode ser realizada) (Grifos nossos).

No âmbito do IPREM, a PGMSP, através da Portaria PGM 16/21, definiu os critérios para esse julgamento no art. 3º[82], em seus incisos I (risco provável), inciso II (risco possível) e inciso III (risco remoto).

Portanto, as provisões são reconhecidas por serem obrigações presentes e com provável possibilidade de saída de recursos para liquidar a obrigação, diferenciando-se dos passivos contingentes, que são obrigações possíveis e que não necessitam ser reconhecidos, permanecendo, no entanto, a obrigação de evidenciá-los, a menos que seja remota a possibilidade de saída de recursos.

Dessa maneira, o quadro a seguir destaca os aspectos a serem considerados em relação ao reconhecimento ou não das provisões judiciais:

Quadro 35 - Repercussão contábil quando da classificação das Provisões

Probabilidade do desfecho judicial com saída de recursos	Há reconhecimento contábil?	Há evidenciação?
Provável	Sim	Sim, nas demonstrações contábeis e divulgação em notas explicativas dos aspectos mais relevantes.

[82] Art. 3º. A classificação das ações, quanto à probabilidade de perda, observará os seguintes critérios:
I - do Risco Provável, que abrange:
a) ação judicial de conhecimento, ação de controle concentrado de constitucionalidade ou recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida sobre conjunto de ações judiciais fundadas em idêntica questão de direito com decisão de órgão colegiado do Supremo Tribunal Federal – STF desfavorável à Fazenda Pública; e
b) ação judicial de conhecimento ou recurso representativo de controvérsia com decisão de órgão colegiado do Superior Tribunal de Justiça - STJ ou do Tribunal Superior do Trabalho – TST desfavorável à Fazenda Pública, que não tenha matéria passível de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal - STF;
c) processos relativos a questões de direito idênticas àquelas julgadas em ação de controle concentrado de constitucionalidade, relativa a leis municipais, ou incidentes de assunção de competência, de resolução de demandas repetitivos, ou outros precedentes vinculantes, com decisão de órgão colegiado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desfavorável à Fazenda Pública, transitada em julgado.
II - do Risco Possível, que abrange:
a) ação judicial de conhecimento, recurso extraordinário sobre processo individual ou recurso extraordinário desde o reconhecimento da repercussão geral sobre conjunto de ações judiciais fundadas em idêntica questão de direito até a decisão de órgão colegiado do Supremo Tribunal Federal- STF desfavorável à Fazenda Pública; e
b) ação judicial de conhecimento ou recurso representativo de controvérsia com decisão de órgão colegiado do Superior Tribunal de Justiça - STJ ou do Tribunal Superior do Trabalho – TST desfavorável à Fazenda Pública, que tenha matéria passível de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal - STF;
c) processos relativos a questões de direito idênticas àquelas julgadas em ação de controle concentrado de constitucionalidade, relativa a leis municipais, ou incidentes de assunção de competência, de resolução de demandas repetitivos, ou outros precedentes vinculantes, com decisão de órgão colegiado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desfavorável à Fazenda Pública, que tenha matéria passível de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal - STF - ou pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ.
III - do Risco Remoto, que abrange as ações judiciais que não se enquadrem nas classificações previstas nos incisos I e II.

Probabilidade do desfecho judicial com saída de recursos	Há reconhecimento contábil?	Há evidenciação?
Possível	Não	Sim, em notas explicativas.
Remota	Não	Não.

Fonte: Interpretação do MCASP 10º ed. e Portaria PGM 16/21.

Nesse sentido, a classificação quanto ao desfecho das lides judiciais é o suporte documental que embasa o registro contábil (provisionamento da potencial perda como uma obrigação no passivo) e a sua divulgação em notas explicativas às demonstrações contábeis.

As provisões registradas na contabilidade em 31.12.24 estão resumidas no quadro a seguir:

Quadro 36 - Composição das Provisões Em R$ mil

Conta	Título	Saldo em 31.12.24
2.1.7.0.0.00.00	Provisões a Curto Prazo	-
2.2.7.0.0.00.00	Provisões a Longo Prazo	53.992.223
2.2.7.2.1	Provisões Matemáticas - Previdenciárias a Longo Prazo - Consolidação	53.992.223
Total das Provisões de Curto e Longo Prazo		**53.992.223**
Total das Provisões de Curto e Longo Prazo, excluindo as Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo		**-**

Fonte: Balancete analítico consolidado extraído do SOF - ref. 2024.

A análise evidenciou que o IPREM não possui registros contábeis de provisões judiciais, o único valor registrado como provisão refere-se às provisões matemáticas previdenciárias, assunto que será detalhado no subitem **3.7.4.9**. Além disso, não há provisões a curto prazo e tampouco menção a passivos contingentes nas notas explicativas, o que indica ausência de evidenciação desses riscos.

3.7.4.8.1. Ausência de controles internos eficazes no IPREM relacionados ao acompanhamento e à gestão dos processos judiciais em andamento

Durante os procedimentos, foi constatada ausência de controles internos efetivos no IPREM para acompanhamento dos processos judiciais em andamento. Ao ser solicitado o envio de informações sobre ações judiciais não convertidas em precatórios até o final do exercício de 2024, o IPREM indicou que essa responsabilidade caberia à PGMSP, demonstrando fragilidade na articulação entre os órgãos.

A PGMSP, por sua vez, encaminhou planilhas com os processos judiciais relacionados ao IPREM, classificando todas as ações judiciais sob a supervisão do Departamento Judicial como

de risco remoto e sem classificação das ações judiciais sob a supervisão do Departamento Fiscal, uma vez que as ações não atingirem o piso de R$ 50 milhões ou por se enquadrarem em exceções previstas na Portaria PGM 16/21.

Contudo, há informação no Anexo I de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2026 (Lei Municipal 18.286/25), apontando para um risco possível de R$ 400 milhões relacionado à reforma da previdência. Destaca-se que esta não se trata de uma ação judicial específica em que o IPREM seja polo passivo, mas sim de um julgamento de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) no STF que poderão gerar reflexos ao órgão no que tange à reforma da previdência.

A ausência de comunicação efetiva entre IPREM e PGMSP compromete a integração das informações e a transparência institucional, além de dificultar o reconhecimento contábil adequado das provisões e a gestão dos riscos fiscais. Embora não tenham sido identificadas inconsistências entre os documentos fornecidos pela PGMSP e os registros contábeis do IPREM, a falta de controles internos e de articulação entre os órgãos evidencia a necessidade de melhorias.

3.7.4.9. Provisões Matemáticas Previdenciárias

As provisões matemáticas previdenciárias compreendem os passivos de prazo ou de valor incertos, relacionados a futuros benefícios previdenciários a serem pagos aos contribuintes, ou seus dependentes, com probabilidade de ocorrerem no longo prazo. A NBC TSP 15 - Benefícios a Empregados, quanto ao conteúdo específico de RPPS, destaca a necessidade do reconhecimento do passivo atuarial e sua evidenciação no Balanço Patrimonial, em atendimento ao regime de competência.

Assim, para demonstrar a real situação patrimonial e financeira do RPPS, como entidade contábil, deve-se seguir a regulamentação realizada pelos normativos da Secretaria de Previdência, especificamente quanto a reservas matemáticas previdenciárias e suas respectivas provisões.

Cabe esclarecer que o saldo final das Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo da unidade gestora é composto exclusivamente pelas provisões vinculadas ao regime de capitalização, cuja finalidade é assegurar a sustentabilidade do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) no longo prazo, por meio da constituição de reservas individualizadas com base em cálculos atuariais.

Por outro lado, as provisões registradas no âmbito do regime de repartição simples não integram esse saldo, uma vez que tais valores são registrados pelo IPREM em contrapartida às contas de cobertura de insuficiência financeira. Isso ocorre devido à responsabilidade que o município de São Paulo possui de cobrir as insuficiências financeiras. Há, portanto, a obrigatoriedade de registro da obrigação atuarial patrimonial para o ente instituidor do regime de repartição simples.

As contas de Provisões Matemáticas Previdenciárias apresentaram um decréscimo de R$ 3,7 bilhões, uma redução de 6,4% em comparação ao término do exercício de 2023, totalizando R$ 54 bilhões em 31.12.24, conforme quadro resumido a seguir:

Quadro 37 - Subgrupo de Provisões Matemáticas Previdenciárias — Em R$ mil

Descrição da conta	2023	2024	Δ%	% Vert. [83]
Fundo em Repartição - Provisões de Benefícios Concedidos (a)	80.566.765	81.593.689	1,3	45,0
Fundo em Repartição - Provisões de Benefícios a Conceder (b)	40.413.317	45.772.803	13,3	25,2
Fundo em Capitalização - Provisões de Benefícios Concedidos (c)	55.376.055	51.584.246	-6,9	28,4
Fundo em Capitalização - Provisões de Benefícios a Conceder (d)	2.289.224	2.407.977	5,2	1,3
Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo - Consolidação (e) = a + b + c + d	**178.645.361**	**181.358.715**	**1,5**	**100**
Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo – posição líquida da conta 2.2.7.2.0 (f) = c + d	**57.665.279**	**53.992.223**	**-6,4**	

Fonte: Balancete analítico consolidado extraído do SOF - ref. 2024

3.7.4.9.1. Divergências relevantes entre os lançamentos contábeis alocados às contas de passivo atuarial e os valores do fluxo atuarial, resultando em registros contábeis pelos

[83] A soma das linhas não totalizou 100% devido ao arredondamento dos valores em uma casa decimal.

valores líquidos das contribuições futuras de aposentados e pensionistas nas contas de "benefícios a conceder"

O art. 48, inciso II, da Portaria MTP 1.467/22[84], estabelece que os fluxos atuariais, parte integrante da avaliação atuarial, deverão possibilitar o acompanhamento do nível de constituição das reservas e ser base matemática para o cálculo do valor presente atuarial, bem como observar o parâmetro de inclusão de projeções de todas as receitas e despesas do RPPS que, trazidas a valor presente, **deverão convergir** com os valores dos compromissos apurados na avaliação atuarial.

Na análise comparativa entre os Fluxos Atuariais e os lançamentos contábeis no FUNFIN e FUNPREV, foram identificadas as seguintes distorções:

Quadro 38 - Comparação da estimativa das hipóteses atuariais e os lançamentos contábeis Em R$ mil

Conta	Lançamento contábil	Fluxo Atuarial	Distorção
2.2.7.2.1.01.01	92.815.645	92.814.506	1.139
2.2.7.2.1.01.03 + 2.2.7.2.1.01.04	11.221.956	11.221.819	138
2.2.7.2.1.02.01	69.788.670	78.708.725	(8.920.055)
2.2.7.2.1.02.03	6.169.463	15.091.198	(8.921.735)
2.2.7.2.1.02.04	3.935.531	3.935.438	93
2.2.7.2.1.03.01	58.251.249	57.913.535	337.714
2.2.7.2.1.03.03	5.148.456	5.120.890	27.566
2.2.7.2.1.03.04	1.518.547	1.507.605	10.942
2.2.7.2.1.04.01	6.913.480	7.733.180	(819.700)
2.2.7.2.1.04.03	1.260.199	2.080.002	(819.804)
2.2.7.2.1.04.04	386.666	386.658	8
4.9.7.1.1.02.01	3.673.056	3.972.357	(299.301)
3.9.7.2.1.01	6.386.410	6.383.821	2.588

Fonte: Balancete analítico consolidado extraído do SOF e Fluxo Atuarial – ref. 2024[85].

Essas distorções de valores impactam diretamente as contas referentes ao resultado atuarial, alterando a percepção da insuficiência financeira contabilizada no FUNFIN ou do déficit atuarial

[84] Art. 28. Os fluxos atuariais, parte integrante da avaliação atuarial, deverão possibilitar o acompanhamento do nível de constituição das reservas e ser base matemática para o cálculo do valor presente atuarial das obrigações e direitos do plano de benefícios e observar os seguintes parâmetros: II - inclusão de projeções de todas as receitas e despesas do RPPS que, trazidas a valor presente, deverão convergir com os valores dos compromissos apurados na avaliação atuarial;

[85] Os valores auditados referem-se àqueles apresentados na avaliação atuarial de 22.03.25, isto é, antes da retificação da avaliação atuarial em 17.07.25, uma vez que se entende que as alterações legislativas ocorridas em abril de 2025, por meio do Decreto Municipal 64.144/25, não devem impactar nos registros contábeis dos valores relacionados ao exercício de 2024.

do FUNPREV, o que compromete a precisão da escrituração do passivo atuarial e a transparência dos demonstrativos contábeis.

As inconsistências de valores apresentados no Fluxo Atuarial das contas 2.2.7.2.1.02.03 (FUNFIN) e 2.2.7.2.1.04.03 (FUNPREV), correspondentes ao Valor Atual das Contribuições Futuras (VACF) dos servidores ativos e futuros aposentados e pensionistas, também resultaram em lançamentos contábeis pelos valores líquidos nas contas 2.2.7.2.1.02.01 (FUNFIN) e 2.2.7.2.1.02.03 (FUNFIN), 2.2.7.2.1.04.01 (FUNPREV) e 2.2.7.2.1.04.03 (FUNPREV) e, por consequência, em distorção relevante de classificação dessas contas nos montantes de R$ 8,9 bilhões e R$ 820 milhões, respectivamente.

Essas distorções decorrem da alocação indevida de parte do VACF, referente aos futuros aposentados e pensionistas, diretamente nas contas de Valores Atuais de Benefícios Futuros (VABF), de forma compensatória, em vez de serem registrados nas contas redutoras apropriadas.

Conforme expresso pelo MCASP, não se deve proceder ao reconhecimento contábil de passivos ou ativos de forma líquida, mas sim evidenciar seus componentes de forma segregada e pelo valor bruto, em consonância com os princípios da fidedignidade e da transparência das informações contábeis.

Por fim, ressalta-se que, no âmbito do julgamento relativo às Contas e ao Balanço Geral da PMSP, exercício 2024, tramitado por meio do eTCM 004359/2025, o Pleno acolheu os achados descritos neste subitem, razão pela qual não se fará o encaminhamento dos mesmos conteúdos na presente auditoria, entretanto, tais distorções comprometem a fidedignidade das demonstrações em análises.

A seguir, são relatadas inconformidades identificadas no passivo atuarial relacionadas às afirmações de classificação[86], apresentação[87] e conformidade[88]. As distorções relacionadas à conformidade atuarial, detalhadas nos subitens **3.7.4.9.2** a **3.7.4.9.7,** não foram estimadas, razão pela qual ainda não são conhecidas.

3.7.4.9.2. Não aderência das hipóteses atuariais às características da massa de segurados, em infringência ao art. 33 da Portaria MTP 1.467/22 e o item 6.2.2, Parte Geral, MCASP 10ª edição

A matemática atuarial, quando aplicada à Previdência, tem como um importante pilar a definição das hipóteses atuariais que serão adotadas no modelo como premissas. Assim, as hipóteses atuariais são premissas utilizadas para projetar e calcular os compromissos futuros de um RPPS. Quanto mais aderentes à realidade da massa de beneficiários, mais fidedignos serão os resultados apurados. De outra forma, caso as premissas não sejam aderentes, o passivo atuarial poderá ser subestimado ou superestimado.

Durante a análise da aderência das hipóteses atuariais de taxa de **crescimento salarial**, de **composição familiar** e de **tempo de previdência anterior à entrada no Ente**, foram aplicadas metodologias estatísticas a partir da própria base de dados utilizada pela consultoria, de forma a replicar os cálculos e verificar a consistência das estimativas apresentadas. Em todos os testes, observou-se a adoção das mesmas premissas metodológicas da consultoria, garantindo a comparabilidade dos resultados.

Nesse sentido, foram identificadas divergências que indicam a não aderência dessas hipóteses atuariais às particularidades da população de segurados do RPPS municipal, contrariando os preceitos legais e técnicos que orientam a elaboração das avaliações atuariais. Para facilitar a visualização e a comparação dos resultados obtidos, elaborou-se o quadro a seguir contendo,

[86] Os ativos, passivos e patrimônio líquido foram registrados nas contas apropriadas (item A190 da NBC TA 315).
[87] A ativos, passivos e participações societárias estão adequadamente agregados ou desagregados e claramente descritos, e **as divulgações relacionadas são relevantes e compreensíveis no contexto dos requisitos da estrutura de relatório financeiro aplicável** (item A190 da NBC TA 315).
[88] Transações e eventos foram executados em conformidade com lei, regulamento ou outro normativo (Manual de auditoria financeira - 2016 / TCU – SEMEC).

para cada hipótese, os valores estimados pela consultoria e os valores apurados pelo TCMSP, permitindo a clara identificação das diferenças:

Quadro 39 - Comparação da estimativa das hipóteses atuariais

Hipótese Atuarial	Consultoria Atuarial	TCMSP
Taxa de crescimento salarial	R^2 = 0,9468 Taxa contínua estimada (r) = 3,30% Taxa crescimento salarial anual = 3,36%	R^2 = 0,967 Taxa contínua estimada (r) = 3,17% Taxa crescimento salarial anual = 3,22%
Composição familiar	Os cônjuges dos segurados homens apresentavam, na mediana, uma diferença de idade de 2,4 anos a menos em relação aos titulares, enquanto os cônjuges das seguradas mulheres eram, na mediana, 2,2 anos mais velhos que os titulares.	Os cônjuges dos segurados homens apresentavam, na mediana, uma diferença de idade de 3,05 anos a menos em relação aos titulares, enquanto os cônjuges das seguradas mulheres eram, na mediana, 2,2 anos mais velhos que os titulares.
Tempo de previdência anterior à entrada no Ente	A proporção mediana que o servidor averba de tempo entre a idade de 18 anos e a idade de sua posse, para os homens, é de 43,6%. Para as mulheres, a mediana desse mesmo percentual corresponde a 39,5%	A proporção mediana que o servidor averba de tempo entre a idade de 18 anos e a idade de sua posse, para os homens, é de 36,4%. Para as mulheres, a mediana desse mesmo percentual corresponde a 28,1%

Fonte: Relatório de Análise das Hipóteses e procedimentos de auditoria.

3.7.4.9.2.1. Hipótese atuarial de taxa de crescimento salarial não aderente às características da massa de segurados, em desacordo com o art. 33 da Portaria MTP 1.467/22

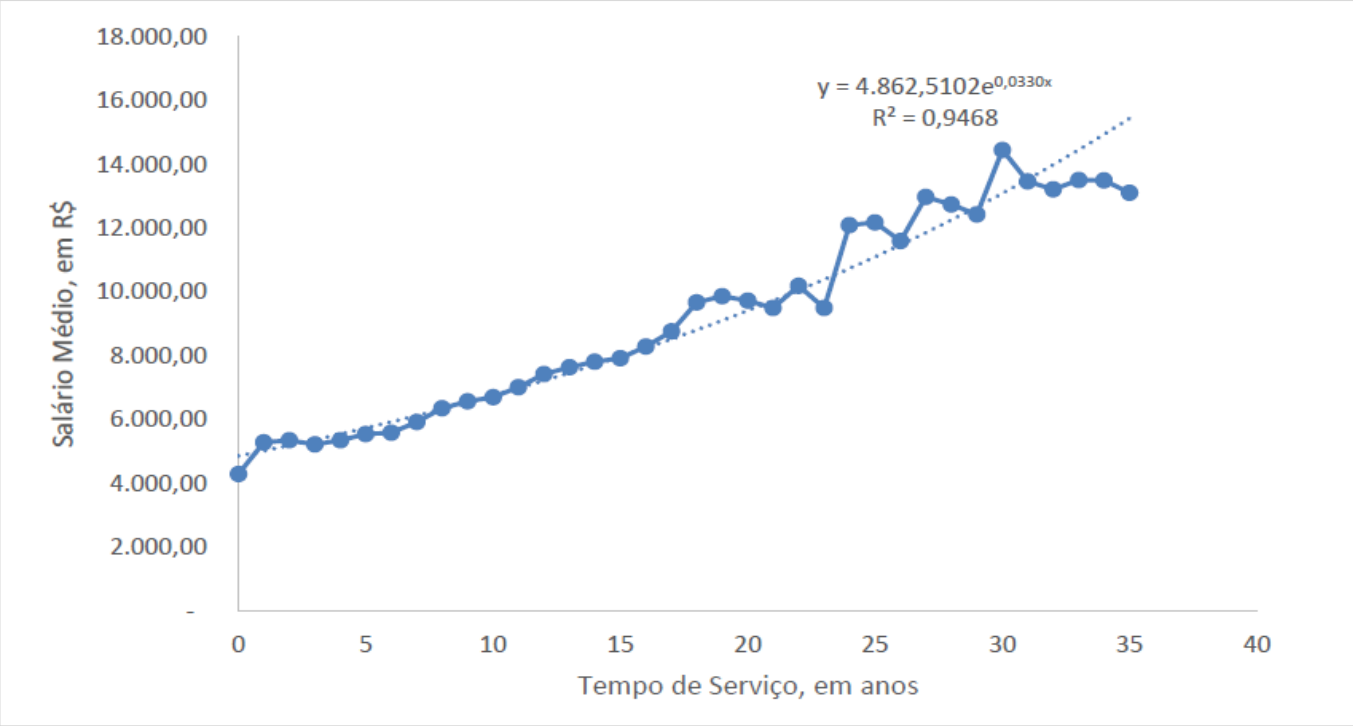
A hipótese de taxa de crescimento salarial é utilizada para projetar a evolução dos vencimentos dos segurados ao longo do tempo, desde a data da avaliação atuarial até o momento de concessão do benefício previdenciário. Esse parâmetro influencia diretamente o cálculo atuarial, uma vez que quanto maior for o crescimento salarial estimado, maior será o valor presente atuarial das contribuições futuras.

No entanto, esse efeito é ainda mais expressivo sobre os benefícios futuros, pois o aumento da remuneração impacta diretamente a base de cálculo das aposentadorias e pensões, resultando em um passivo atuarial mais elevado. Dessa forma, a definição dessa hipótese deve ser feita com prudência, garantindo que reflita expectativas realistas sobre o comportamento da massa de segurados e a sustentabilidade financeira do RPPS.

A equipe de auditoria utilizou a categoria dos professores como parâmetro para a realização de procedimento analítico com o intuito de examinar a precisão dos modelos utilizados para predizer valores estimados desta hipótese atuarial pela Fundação Instituto de Administração (FIA), empresa contratada pela Origem para realizar a avaliação atuarial.

Para essa avaliação, **apresenta-se inicialmente os dados informados pela FIA** no Relatório de Análise das Hipóteses. No caso específico dos professores, a FIA obteve um coeficiente de determinação (R^2) de 0,9468, o que demonstra um excelente ajuste do modelo à realidade observada. Além disso, a taxa contínua estimada (r) foi de 0,0330 (ou 3,30%), resultando, consequentemente, em uma taxa percentual periódica (crescimento salarial anual) de 3,36%.

Gráfico 9 - Salário de contribuição médio pelo tempo de serviço para professores – FIA



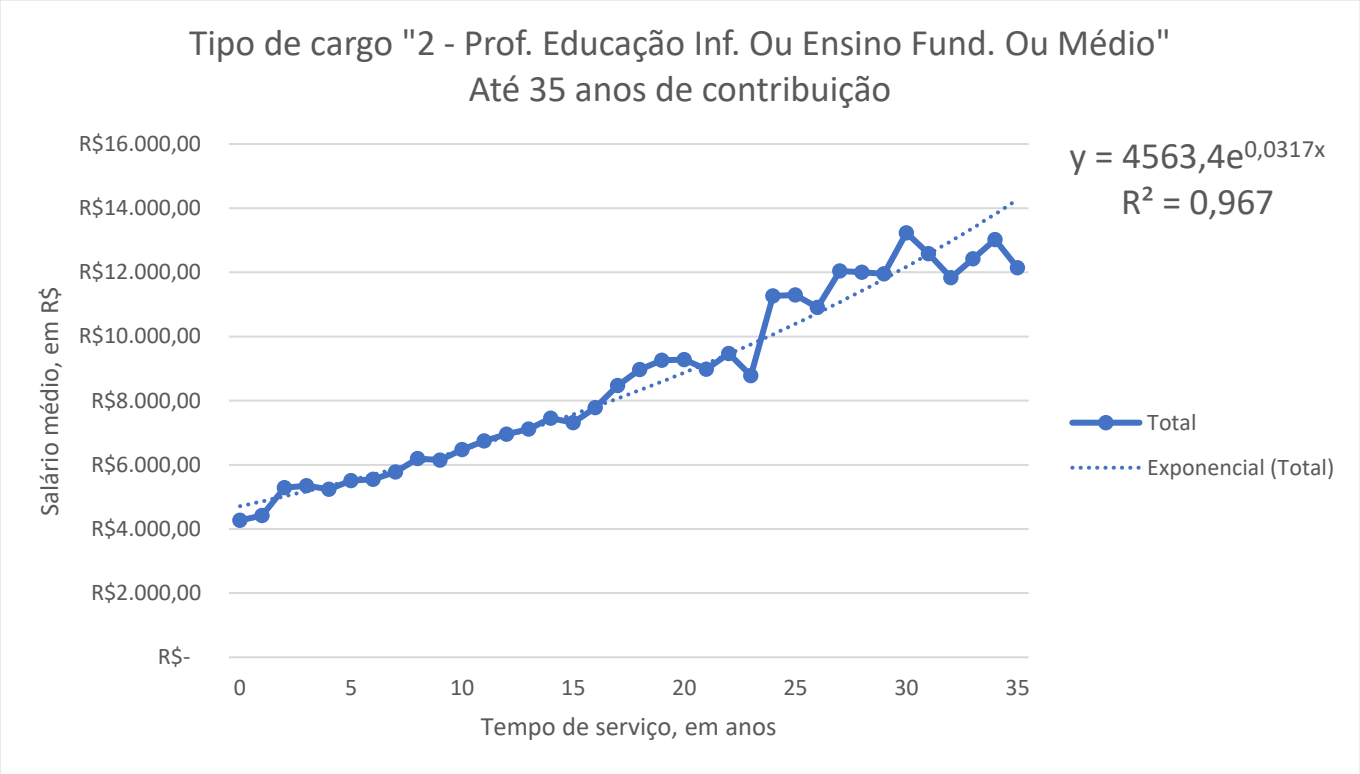
Fonte: Relatório dos Estudos Técnicos de Aderência das Hipóteses Atuariais para efeito de utilização na Avaliação Atuarial do encerramento do exercício de 2024 do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de São Paulo/SP.

Por outro lado, a equipe de auditoria realizou procedimento analítico em que elaborou dois cenários distintos para a categoria dos professores, utilizando como referência a base de dados que originou o cálculo atuarial e a metodologia de estimação da FIA, resultando em estimativas distintas à apresentada pela consultoria. Assim como realizado pela empresa atuarial, na **etapa de formulação das equações de regressão, optou-se por excluir dados extremos.** Nesse sentido, não foram utilizados os dados de servidores que tinham tempo de contribuição superior a 35 anos, indo ao encontro dos dados apresentados pela FIA no gráfico anterior.

Na criação do cenário 1, para identificar os professores, foram filtrados os servidores que tinham o campo “Tipo de cargo” como “2 - Prof. Educação Inf. ou Ensino Fund. ou Médio”, o que gerou

a representação do gráfico abaixo, cuja equação de regressão exponencial é a $y = 4563{,}4e^{0{,}0317x}$ e o coeficiente de determinação é $R^2 = 0{,}967$. Assim, a taxa contínua estimada (r) foi de 0,0317 (ou 3,17%), resultando, consequentemente, em uma taxa percentual periódica (crescimento salarial anual) de 3,22%.

Gráfico 10 - Salário de contribuição médio pelo tempo de serviço para professores - Equipe de auditoria - Variável Tipo de cargo "2 - Prof. Educação Inf. ou Ensino Fund. ou Médio"

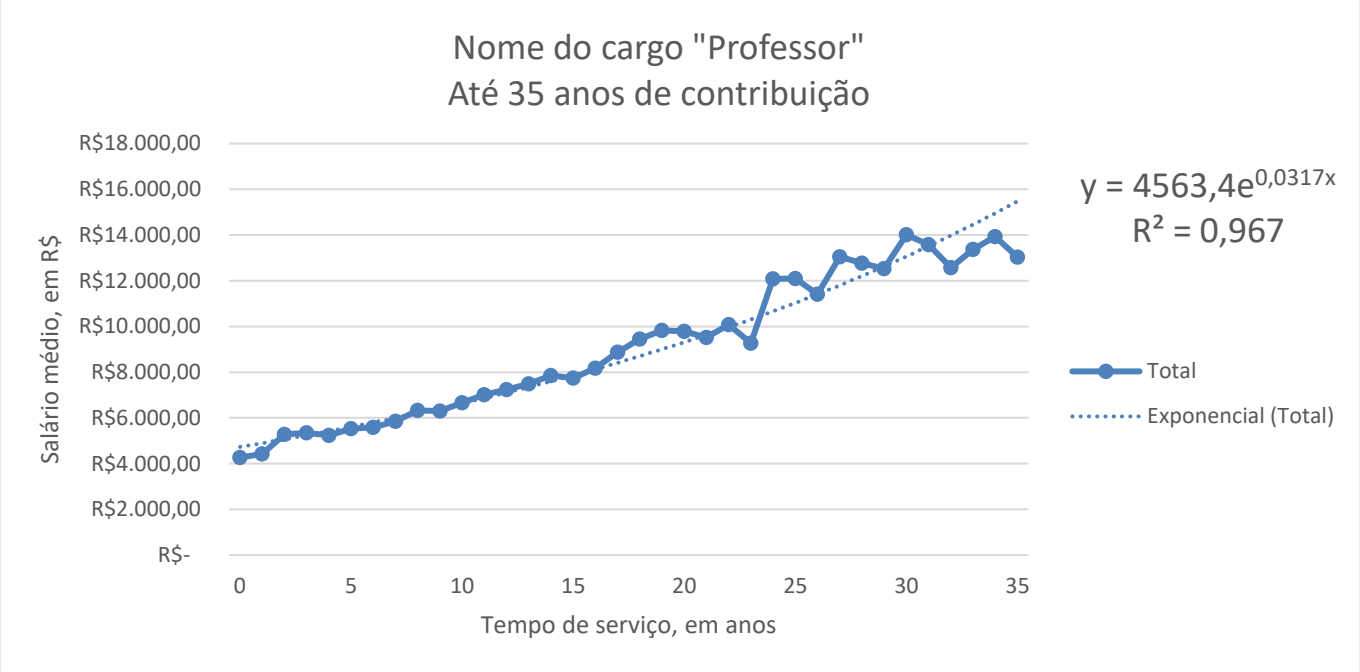


Fonte: Elaborado pela equipe de auditoria, a partir da Base de Dados da Avaliação Atuarial - ref. 2025.

Com o objetivo de aprimorar a análise e verificar a consistência da segmentação dos dados, foi elaborado o cenário 2, considerando que todos os servidores classificados com "Tipo de Cargo" como "2 - Prof. Educação Inf. ou Ensino Fund. ou Médio" possuíam "Nome do Cargo" contendo a expressão "Professor", enquanto alguns servidores com "Nome do Cargo" como "Professor" não estavam categorizados com o Tipo de Cargo "2". Dessa forma, no cenário 2, foram filtrados todos os servidores cujo "Nome do Cargo" continha a expressão "Professor", o que, apesar das diferenças nos dados, resultou na mesma representação gráfica e na mesma equação de regressão exponencial do Cenário 1. A equação obtida foi $y = 4563{,}4e^{0{,}0317x}$, com um coeficiente de determinação $R^2 = 0{,}967$. Consequentemente, assim como na análise anterior, a taxa

contínua estimada (r) foi de 0,0317 (ou 3,17%), resultando em uma taxa percentual periódica de crescimento salarial anual de 3,22%.

Gráfico 11 - Salário de contribuição médio pelo tempo de serviço para professores – Equipe de auditoria – Variável Nome do cargo "Professor"



Fonte: Elaborado pela equipe de auditoria, a partir da Base de Dados da Avaliação Atuarial – ref. 2025.

Diante da análise realizada, verifica-se que a estimação conduzida pela equipe de auditoria apontou um percentual de 3,22% como adequado para a hipótese de crescimento salarial da categoria de professores, enquanto a estimativa da consultoria FIA indicou um percentual de 3,36%. Considerando que a equipe de auditoria utilizou os mesmos dados e a mesma metodologia empregada pela consultoria, era esperado que os resultados fossem idênticos, o que não ocorreu. Embora não tenham sido realizadas análises para as demais categorias, a equipe de auditoria entende que a hipótese de crescimento salarial para essa categoria apresenta um viés na estimação da consultoria FIA, tornando a hipótese não aderente às características da massa de segurados, em desacordo com o art. 33 da Portaria MTP 1.467/22[89].

[89] Art. 33. O ente federativo, a unidade gestora do RPPS e o atuário responsável pela elaboração da avaliação atuarial deverão eleger conjuntamente as hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras adequadas à situação do plano de benefícios e **aderentes às características da massa de beneficiários do regime para o correto dimensionamento dos seus compromissos futuros**, obedecidos os parâmetros mínimos de prudência estabelecidos nesta Portaria.

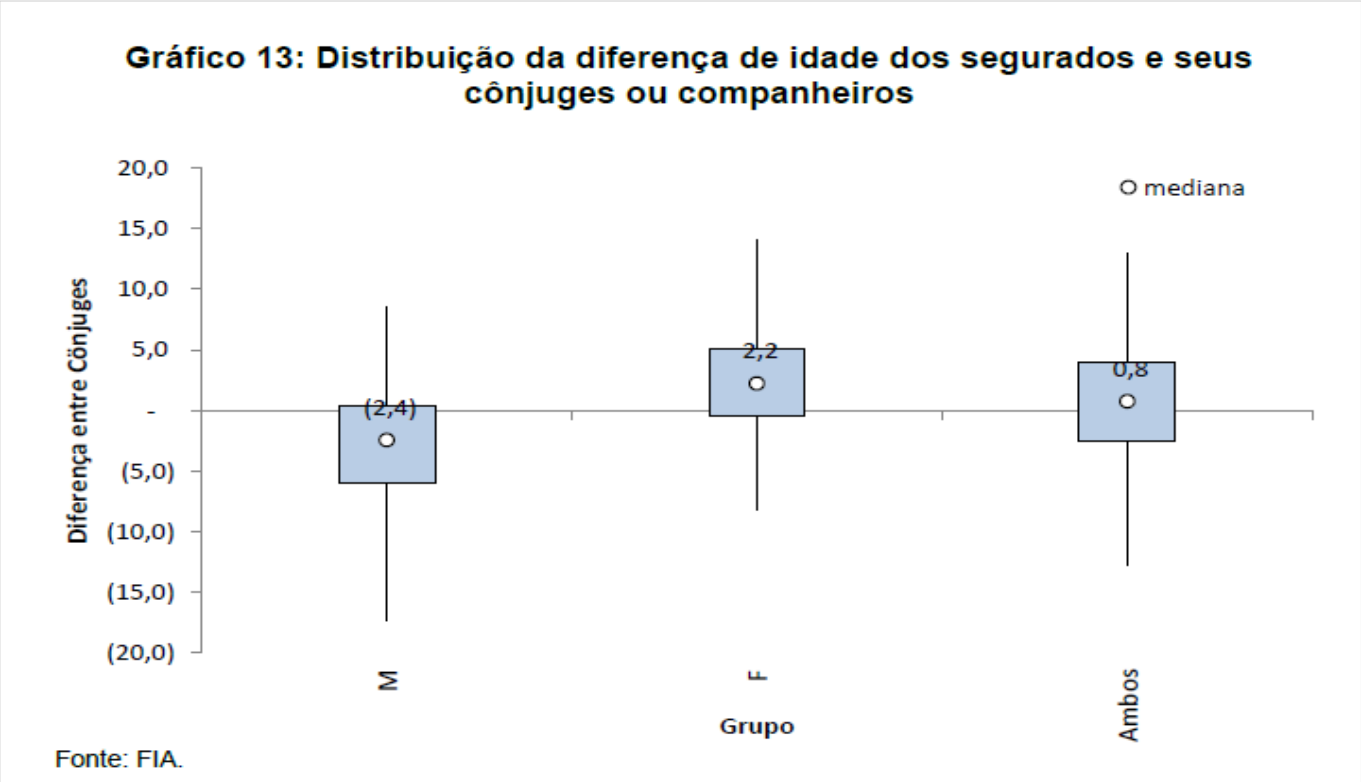
3.7.4.9.2.2. Inconsistência na estimação da hipótese de composição familiar, tornando a hipótese não aderente às características da massa de segurados, em desacordo com o art. 33 da Portaria MTP 1.467/22

No que tange à hipótese de **composição familiar**, a Portaria 1.467/22[90] dispõe que, "na falta ou inconsistência de dados cadastrais dos dependentes, deverá ser estimada a composição do grupo familiar para fins de cálculo do compromisso gerado pela morte de segurado ou aposentado com o pagamento de pensões por morte". Com base nessas estimativas é que serão estabelecidas as anuidades atuariais para a pensão por morte.

A FIA identificou diferenças significativas no perfil dos dependentes por gênero durante a análise da estimativa da diferença de idade entre os segurados (ativos e aposentados) e seus cônjuges ou companheiros. De acordo com os dados levantados pela consultoria, observou-se que os cônjuges dos segurados homens apresentavam, na mediana, uma diferença de idade de 2,4 anos a menos em relação aos titulares, enquanto os cônjuges das seguradas mulheres eram, na mediana, 2,2 anos mais velhos que as titulares. A seguir, apresenta-se um gráfico ilustrando essas diferenças etárias, permitindo uma visualização mais clara dos padrões observados pela consultoria.

[90] Art. 42. Na falta ou inconsistência de dados cadastrais dos dependentes, deverá ser estimada a composição do grupo familiar para fins de cálculo do compromisso gerado pela morte de segurado ou aposentado com o pagamento de pensões por morte, sempre numa perspectiva conservadora quanto aos impactos nos custos e provisões.
§ 1º O Relatório da Avaliação Atuarial deverá descrever os critérios adotados, observados os seguintes parâmetros:
I - no caso de utilização de família padrão, deverão ser indicadas a composição familiar estimada e a diferença de idades entre os cônjuges e a idade dos filhos; e
II - no caso de utilização de percentual esperado de segurados e aposentados que deixarão pensão previdenciária, deverão ser indicados o percentual utilizado e qual o critério técnico adotado, com a explicitação da idade considerada para o cônjuge.
§ 2º Caso a composição familiar esteja representada por utilização de tábua correspondente (Hx), esta deverá ser anexada ao Relatório da Avaliação Atuarial, com indicação da correspondente taxa de juros, tábua de sobrevivência e o critério de elaboração da composição da família.

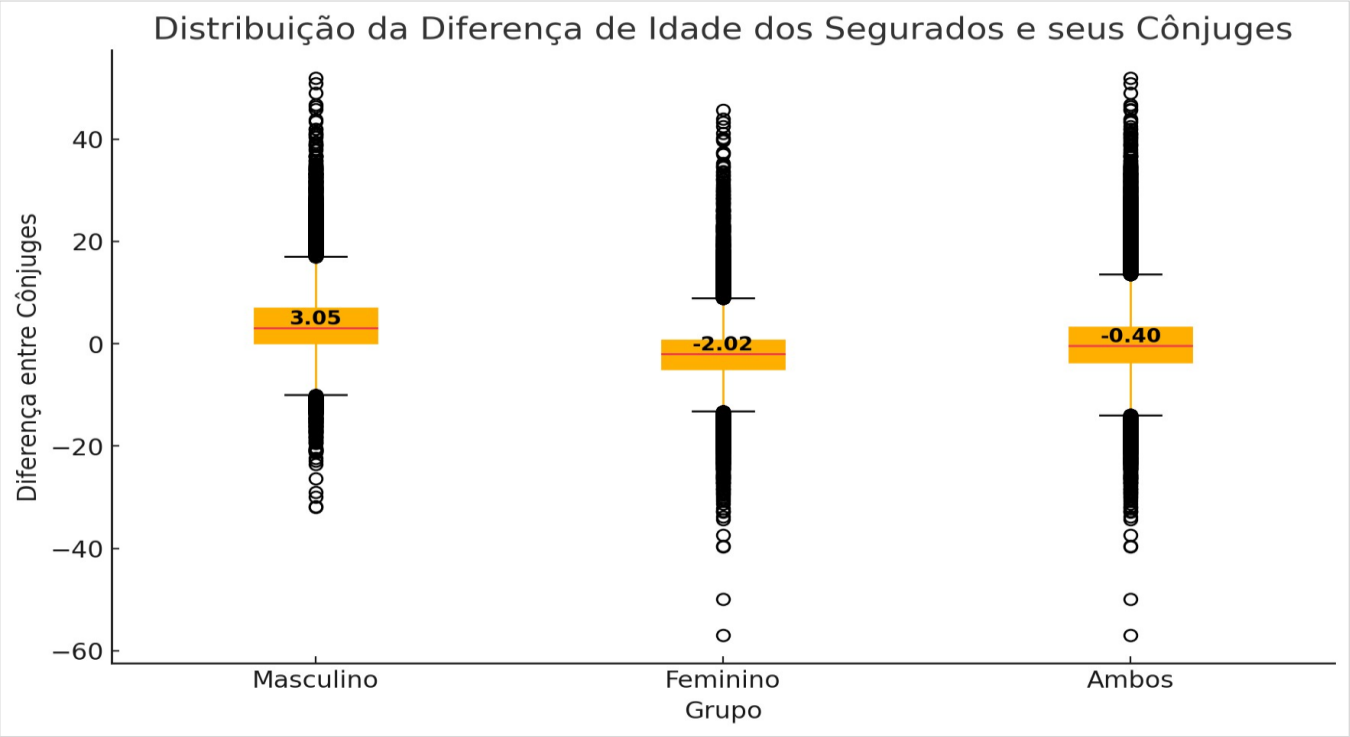
Gráfico 12 - Distribuição da diferença de idade dos segurados (Ativos e aposentados) e seus cônjuges ou companheiros – FIA



Fonte: Relatório dos Estudos Técnicos de Aderência das Hipóteses Atuariais para efeito de utilização na Avaliação Atuarial do encerramento do exercício de 2024 do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de São Paulo/SP.

Por outro lado, ao aplicar a mesma metodologia na base de dados atuarial durante o procedimento analítico, a equipe de auditoria observou que o instituidor do sexo masculino é, na mediana, 3,05 anos mais velho que seu cônjuge ou companheiro, enquanto o instituidor do sexo feminino é, na mediana, 2,02 anos mais novo que seu cônjuge ou companheiro. A seguir, apresenta-se o gráfico que ilustra essas diferenças etárias.

Gráfico 13 - Distribuição da diferença de idade dos segurados (Ativos e aposentados) e seus cônjuges ou companheiros – Equipe de auditoria



Fonte: Elaborado pela equipe de auditoria, a parti da Base de Dados da Avaliação Atuarial de 2025

Dessa forma, considerando que a equipe de auditoria utilizou os mesmos dados e a mesma metodologia adotada pela consultoria, era esperado que os resultados fossem idênticos, o que não se verificou na análise realizada. A discrepância observada indica inconsistência na estimação da hipótese de composição familiar, tornando a hipótese não aderente às características da massa de segurados, em desacordo com o art. 33 da Portaria MTP 1.467/22.

3.7.4.9.2.3. Hipótese atuarial de tempo de previdência anterior à entrada no Ente não aderente às características da massa de segurados, em desacordo com o art. 33 da Portaria MTP 1.467/22

As projeções atuariais dos benefícios a conceder referentes às aposentadorias programadas são altamente sensíveis às premissas que influenciam o momento de ingresso na inatividade, impactando diretamente as estimativas do passivo atuarial. Para determinar quando o servidor ativo preencherá os requisitos para a concessão do benefício, as simulações atuariais consideram a hipótese de **tempo de previdência anterior à entrada no Ente**, também denominada de **primeira vinculação ao regime de previdência**.

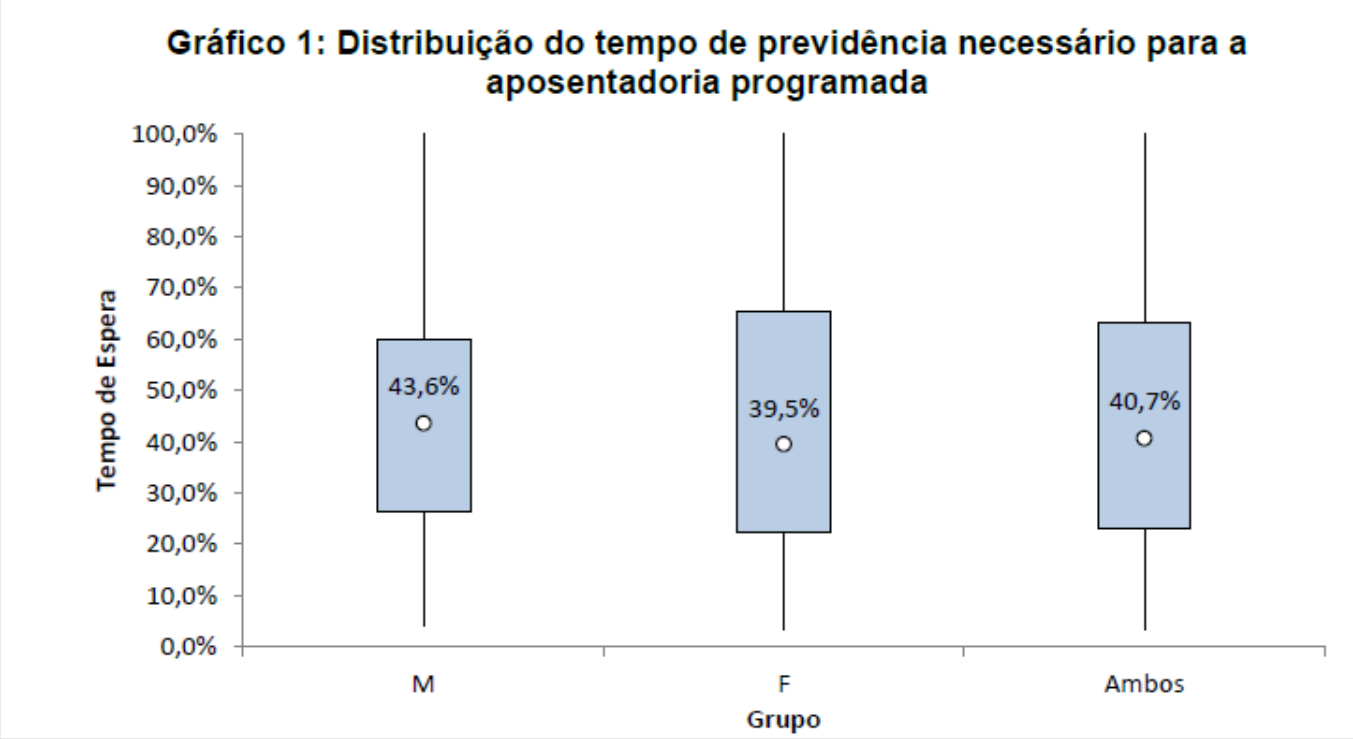
Essa premissa exerce influência direta na elegibilidade do segurado às regras de aposentadoria, uma vez que períodos contributivos anteriores podem antecipar o cumprimento dos critérios de concessão do benefício, alterando as projeções de fluxo de saída dos servidores do RPPS. Assim, a adequada definição desse parâmetro é fundamental para assegurar maior precisão nas estimativas atuariais e garantir a sustentabilidade financeira do regime previdenciário.

No contexto do município de São Paulo, a FIA informou que não há, no cadastro fornecido pelo IPREM, a indicação, para o servidor ativo, do tempo de contribuição para a Previdência Social anterior à sua posse na Prefeitura de São Paulo. Nesse sentido, a FIA estimou a hipótese de tempo de previdência anterior por meio de uma metodologia baseada na análise das aposentadorias por tempo de serviço concedidas nos últimos cinco anos.

Para essa estimação, considerou-se que, nas aposentadorias concedidas antes do cumprimento do tempo mínimo de serviço ou de contribuição (35 anos para homens e 30 anos para mulheres), houve a utilização de tempo averbado para viabilizar a concessão sem necessidade de postergação da data da aposentadoria. Ainda, informou que o tempo de averbação possui alta relação com a idade de entrada do servidor na prefeitura, cujos resultados estão indicados no gráfico a seguir, no qual é mostrada a proporção mediana que o servidor averba de tempo entre a idade de 18 anos e a idade de sua posse, calculado pela FIA.

Pelo gráfico, observa-se que a mediana do percentual do tempo decorrido entre a idade de posse e os 18 anos é de 43,6% para os homens. Para as mulheres, esse valor mediano é de 39,5% do mesmo intervalo:

Gráfico 14 - Distribuição do tempo de previdência necessário para a aposentadoria programada – FIA

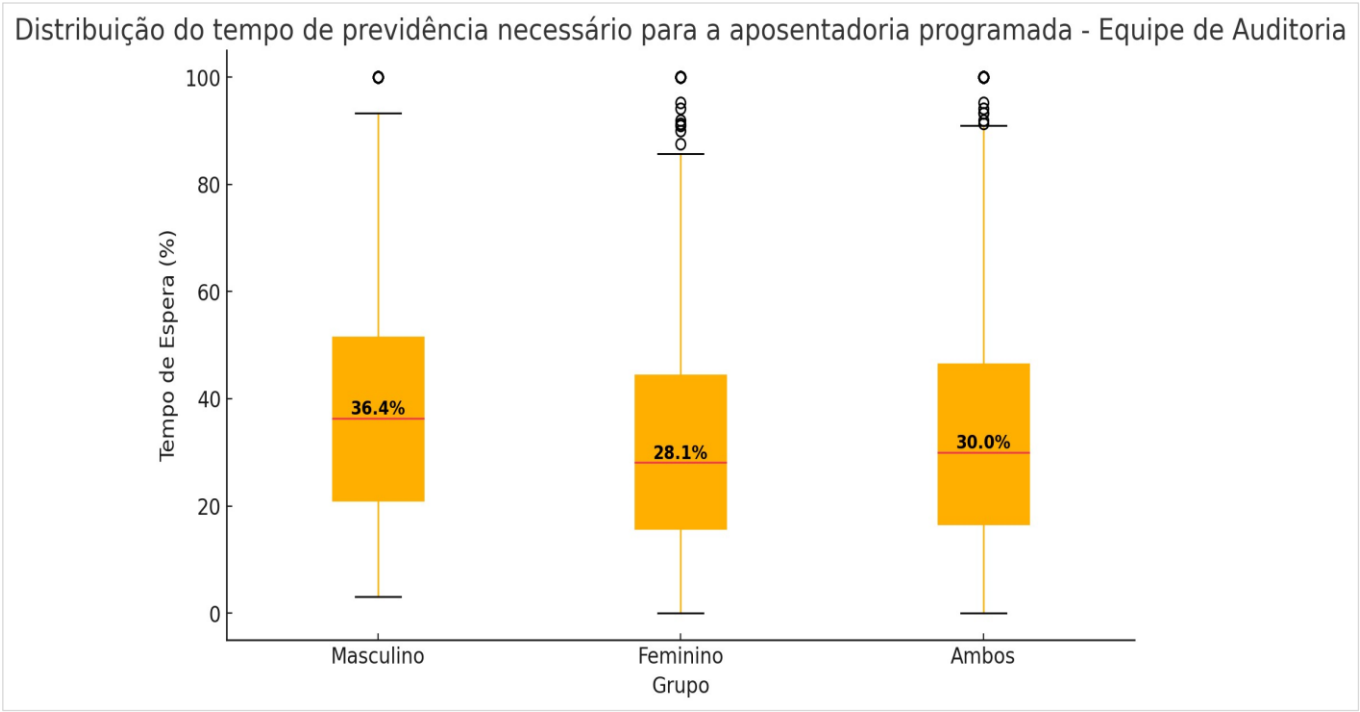


Fonte: Relatório dos Estudos Técnicos de Aderência das Hipóteses Atuariais para efeito de utilização na Avaliação Atuarial do encerramento do exercício de 2024 do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de São Paulo/SP.

Por outro lado, ao aplicar a mesma metodologia na base de dados atuarial, a equipe de auditoria obteve resultados distintos daqueles informados pela consultoria ao realizar novo procedimento analítico. A análise do TCMSP consistiu na verificação da proporção de tempo de averbação e a diferença entre a idade da posse e os 18 anos do aposentado, considerando o universo dos aposentados por tempo de contribuição nos últimos 5 anos (de 01/01/2020 até 31/12/2024) que não tinham tempo mínimo para aposentar à época da aposentadoria, dadas as idades de 35 anos para homens e 30 para mulheres como tempo mínimo para aposentadoria, revelando discrepâncias em relação aos valores apresentados pela FIA.

De acordo com os dados auditados, observou-se que a mediana do percentual do tempo decorrido entre a idade de posse e os 18 anos é de 36,4% para os homens. Para as mulheres, esse valor mediano é de 28,1% do mesmo intervalo. A seguir, apresenta-se o gráfico que ilustra essas diferenças.

Gráfico 15 - Distribuição do tempo de previdência necessário para a aposentadoria programada – Equipe de auditoria



Fonte: Elaborado pela equipe de auditoria, a partir da Base de Dados da Avaliação Atuarial - ref. 2025.

Diante disso, considerando que a equipe de auditoria utilizou os mesmos dados e a mesma metodologia adotada pela consultoria, era esperado que os resultados fossem idênticos, o que não se verificou na análise realizada. A discrepância observada indica inconsistência na estimação da hipótese de tempo de previdência anterior à entrada no Ente, tornando a hipótese não aderente às características da massa de segurados, em desacordo com o art. 33 da Portaria MTP 1.467/22.

3.7.4.9.3. Falta de demonstração da hipótese atuarial de data provável de aposentadoria na base de dados atuarial, em desacordo com o art. 33 da Portaria MTP 1.467/22

Conforme estabelece a Portaria MTP 1.467/22, a avaliação atuarial do RPPS deve ser elaborada com informações atualizadas e consistentes, abrangendo todos os segurados e beneficiários vinculados ao regime, independentemente do poder, órgão ou entidade a que estejam subordinados dentro do ente federativo.

Essa exigência visa garantir a integralidade dos dados utilizados na mensuração do passivo atuarial, assegurando que as projeções reflitam com precisão o comportamento da massa de

segurados. Além disso, a Portaria dispõe que a base cadastral contemple tanto os dados originais encaminhados pela unidade gestora ao atuário, sem ajustes, quanto os arquivos efetivamente utilizados na avaliação atuarial do RPPS, já com os ajustes estatísticos aplicados para fins de projeção atuarial.

Foi identificada a ausência da informação sobre a data provável de aposentadoria na coluna "DT_PROV_APOSENT" da base de dados atuarial. Essa informação é fundamental para a elaboração dos cálculos atuariais, pois a partir dela são determinadas as anuidades atuariais utilizando as tábuas biométricas.

A parte responsável manifestou-se no sentido de que havia solicitado ao atuário responsável a inclusão dessa informação nos próximos estudos. No entanto, como se observa na presente análise, essa medida não foi efetivada, resultando na manutenção da falha na avaliação atuarial de 2025, em desacordo com o art. 33 da Portaria MTP 1.467/22.

3.7.4.9.4. Notas Técnicas Atuariais do FUNFIN e do FUNPREV inadequadas, em desacordo com o art. 4º, XIV, Anexo VI, da Portaria MTP 1.467/22

A Nota Técnica Atuarial é um documento técnico elaborado por atuário e exclusivo de cada RPPS, que contém todas as formulações e expressões de cálculo utilizadas nas avaliações atuariais do regime, relativas às alíquotas de contribuição e encargos do plano de benefícios, às provisões matemáticas previdenciárias e aos fundos de natureza atuarial, em conformidade com as bases técnicas aderentes à massa de segurados e beneficiários do RPPS, bem como descreve, de forma clara e precisa, as características gerais dos benefícios, as bases técnicas adotadas e metodologias utilizadas nas formulações.

As Notas Técnicas Atuariais do FUNFIN e do FUNPREV não apresentam a demonstração formal das formulações do fator de capacidade, do método de financiamento atuarial, bem como apresentam inconsistências formais como a recorrente menção a normativos revogados, o que contraria o previsto no art. 4º, XIV, Anexo VI, da Portaria MTP 1.467/22.

Destaca-se que, em resposta ao questionamento realizado, a parte responsável informou que procederá à revisão desses documentos no decorrer do ano corrente.

3.7.4.9.5. Ausência de detalhamento das contas no preenchimento do Fluxo Atuarial, em desacordo com o art. 28, § 1º, da Portaria MTP 1.467/22

O Fluxo Atuarial é um documento obrigatório, emitido pelo atuário, parte integrante da avaliação atuarial, que possibilita o acompanhamento da constituição das reservas e serve como base matemática para o cálculo do valor presente atuarial das obrigações e direitos do plano de benefícios. Conforme estabelece a Portaria MTP 1.467/22[91], a elaboração desses fluxos deve obedecer à estrutura e aos elementos mínimos previstos no modelo disponibilizado pelo Ministério da Previdência Social, bem como seguir as orientações constantes do Anexo VI da referida norma.

O Fluxo Atuarial do FUNFIN apresenta os valores atuais das contribuições futuras (VACF) correspondentes às contas 2.2.7.2.1.01.03 (aposentados) e 2.2.7.2.1.01.04 (pensionistas) no campo "111101 - Benefícios Concedidos - Contribuições Futuras dos Aposentados - Aposentadorias Programadas", não informando dados no campo "112000 - Benefícios Concedidos - Contribuições dos Pensionistas".

Assim, o montante total a ser registrado nas contas contábeis foi mensurado sem a devida segregação entre aposentadorias e pensões, em desconformidade com o art. 28, § 1º, da Portaria MTP 1.467/22, que exige o envio dos fluxos atuariais ao Ministério da Previdência Social (MPS) conforme o modelo de planilha eletrônica disponibilizado em sua página oficial.

3.7.4.9.6. Ausência de projeção dos valores da compensação financeira a receber e pagar entre regimes previdenciários na avaliação atuarial para o grupo de benefícios concedidos, em desacordo com o Anexo VI, parágrafo único dos artigos 19, 20, 22, 23 e 24 e § 1º do artigo 26, da Portaria MTP 1.467/22 e Instrução de Procedimentos Contábeis 14 (IPC 14)

Os saldos dos valores de compensação financeira (Comprev) a receber e a pagar entre regimes previdenciários, tanto na avaliação atuarial quanto no fluxo atuarial para o grupo de benefícios

[91] Art. 28, § 1º Os fluxos atuariais deverão ser elaborados conforme a estrutura e os elementos mínimos previstos no modelo disponibilizado pela SPREV na página da Previdência Social na Internet e as orientações constantes do Anexo VI.

concedidos, encontram-se zerados. Na documentação de suporte da avaliação atuarial, a justificativa para a ausência do registro da Comprev dos benefícios concedidos é o fato de a compensação estar negativa, isto é, o IPREM paga mais com Regime Instituidor (RI) do que recebe com Regime de Origem (RO).

Todavia, a Portaria MTP 1.467/22[92] dispõe que a avaliação atuarial deverá computar os efeitos da compensação financeira entre os regimes previdenciários, **projetando os valores a receber e a pagar** pelo RPPS relativos aos benefícios concedidos e a conceder. Nesse contexto, é importante destacar que a Portaria estabelece, explicitamente, por meio das disposições constantes no Anexo VI, parágrafo único dos artigos 19, 20, 22, 23 e 24 e § 1º do artigo 26, que, ao estimar o valor **a receber** relativo à compensação financeira, essa quantia deverá ser considerada como **redutora do passivo atuarial**. Dessa forma, não se justifica a exclusão do saldo da estimativa da compensação previdenciária a receber da conta redutora do passivo atuarial, uma vez que há dados para sua mensuração.

Da mesma maneira, não há fundamento para zerar a compensação previdenciária a receber pelo fato de o valor a pagar ser superior ao valor a receber. Nesse sentido, em que pese no âmbito atuarial a avaliação atuarial possa apresentar os valores de compensação de forma líquida, conforme conceitos previstos no Anexo VI da Portaria MTP 1.467/22, que estabelece diretrizes para o resultado atuarial[93], o déficit atuarial[94] e o superávit atuarial[95], recomendando a consideração dos **valores líquidos** da compensação financeira no cálculo, no âmbito contábil, os registros devem considerar os valores em sua forma bruta, conforme estabelece a Instrução

[92] Art. 46. A avaliação atuarial deverá computar os efeitos da compensação financeira entre os regimes previdenciários, projetando os valores a receber e a pagar pelo RPPS relativos aos benefícios concedidos e a conceder, cujos critérios e a metodologia utilizados deverão ser demonstrados no Relatório da Avaliação Atuarial.

[93] Art. 2º, XLI - resultado atuarial: resultado apurado por meio do confronto entre o somatório dos ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios com os valores atuais do fluxo de contribuições futuras, do fluxo dos valores líquidos da compensação financeira a receber, menos o somatório dos valores atuais dos fluxos futuros de pagamento dos benefícios do plano de benefícios, sendo superavitário, caso as receitas superem as despesas, e, deficitário, em caso contrário;

[94] Art. 2º, XII - deficit atuarial: resultado negativo apurado por meio do confronto entre o somatório dos ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios e os valores atuais do fluxo de contribuições futuras, do fluxo dos **valores líquidos da compensação financeira** a receber e dos parcelamentos vigentes a receber, menos o somatório dos valores atuais dos fluxos futuros de pagamento dos benefícios do plano de benefícios

[95] Art. 2º, XLV - superavit atuarial: resultado positivo apurado por meio do confronto entre o somatório dos ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios com os valores atuais do fluxo de contribuições futuras, do fluxo dos valores líquidos da compensação financeira a receber, menos
o somatório dos valores atuais dos fluxos futuros de pagamento dos benefícios do plano de benefícios;

de Procedimentos Contábeis 14 (IPC 14)[96], que destaca que, embora a transferência de recursos entre regimes previdenciários possa ser feita pelo valor líquido, os lançamentos orçamentários devem ser realizados pelos valores brutos, garantindo transparência e controle das despesas com inativos.

Ademais, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) reforça que, de acordo com o arcabouço normativo brasileiro, não se deve reconhecer contabilmente passivos ou ativos de forma líquida, mas sim evidenciá-los pelos seus valores brutos, tanto no plano de benefício de Benefício Definido (BD) quanto no ente federativo.

Portanto, ao conjugar os princípios da ciência atuarial e da ciência contábil, conclui-se que o Instituto deve mensurar e informar tanto os valores de compensação previdenciária a receber quanto os valores a pagar, assegurando que ambos sejam devidamente registrados nas demonstrações contábeis. Para garantir transparência, controle e fidedignidade dos saldos contábeis, a escrituração deve ser realizada em contas distintas, permitindo uma visão clara e precisa das projeções dos montantes envolvidos na compensação financeira entre regimes previdenciários.

3.7.4.9.7. Aplicação de metodologia indevida na estimativa da compensação previdenciária a receber para os benefícios a conceder, em desacordo com art. 34 do Anexo VI da Portaria MTP 1.467/22

A Portaria MTP 1.467/22[97] permite que, na mensuração do valor de compensação previdenciária dos benefícios a conceder, seja aplicado o percentual de 5% sobre o Valor Atual dos Benefícios

[96] Item 164.Ressalta-se que, apesar da transferência do recurso financeiro poder ser feita pelo valor líquido, conforme troca de informações entre os regimes, os lançamentos de natureza de informação orçamentária devem ser realizados pelos valores brutos, para fins de transparência e controle das despesas com inativos.

[97] Anexo VI, Art. 34. A estimativa dos efeitos da compensação financeira entre os regimes previdenciários relativos aos benefícios concedidos deverá observar os seguintes procedimentos:
[...]
II - no que se refere aos **benefícios a conceder**:
[...]
b) caso a base cadastral não contenha todas as informações suficientes para aplicação da alínea “a”, poderá ser utilizado o valor percentual de 10% (dez por cento) aplicado sobre o Valor Atual dos Benefícios Futuros (VABF) relativo aos benefícios **passiveis** de compensação.
Parágrafo único. O percentual de que trata a alínea “b” do inciso II do caput se aplica para a avaliação atuarial do exercício de 2020, sendo que nas avaliações seguintes, esse será reduzido à razão de 1% ao ano até o limite de 5%.

Futuros (VABF) relativo aos benefícios **passíveis** de compensação. Assim, é notório que a permissão é referente apenas aos benefícios passíveis de compensação.

Contudo, durante os testes realizados, identificou-se que a parte responsável aplicou o percentual previsto na norma vigente sobre o VABF de todos os benefícios, sem considerar aqueles passíveis de compensação, uma vez que o valor apresentado nesta conta dentro do Parecer Técnico é obtido por meio da multiplicação de 5% pelo valor atual dos benefícios futuros a conceder. Dessa forma, a metodologia atualmente utilizada para a mensuração das contas 2.2.7.2.1.02.04 (FUNFIN) e 2.2.7.2.1.04.04 (FUNPREV) necessita de revisão.

3.7.5. Demonstrações de Variações Patrimoniais

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP)[98] evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indica o resultado patrimonial do exercício.

No período analisado, observou-se uma expressiva variação negativa no Resultado Patrimonial do Período, passando de R$ 129,1 bilhões em 2023 para R$ 906,7 milhões em 2024, o que representa uma redução patrimonial significativa de 99,30%, decorrente principalmente de revisões realizadas no exercício de provisões matemáticas previdenciárias e valor atual para cobertura do déficit atuarial.

Os efeitos ocorridos na DVP relacionados às transações impactaram no resultado, conforme visualizado no quadro a seguir:

Quadro 40 - Distorções identificadas e os impactos no resultado

Item de Relatório	Grupo de contas	Ciclo Contábil	Afirmação das DF's	Superavaliação do Resultado (A)	Subavaliação do Resultado (B)	Efeitos no resultado	Impacto no PL
3.7.4.1.1	Ativo	Caixa e Equivalentes de Caixa	Precisão, valorização e alocação / Conformidade	26,2 milhões	-	-	Ativo e PL superavaliado em 26,2 milhões em 31.12
3.7.4.1.2	Ativo	Caixa e Equivalentes de Caixa	Conformidade / Corte	3,1 milhões	-	Uma vez que a despesa orçamentária não foi registrada, as despesas foram	PL superavaliado (aumento artificial - resultado maior

[98] Lei nº 4.320/1964, art. 104.

Item de Relatório	Grupo de contas	Ciclo Contábil	Afirmação das DF's	Superavaliação do Resultado (A)	Subavaliação do Resultado (B)	Efeitos no resultado	Impacto no PL
						subestimadas em 3,1 milhões	que o real no exercício)
3.7.4.1.3	Ativo	Caixa e Equivalentes de Caixa	Conformidade	-	61 milhões	Subavaliação do resultado, pois o valor reduz o resultado como se fosse uma despesa regular, quando na verdade é uma saída indevida	PL subavaliado (redução artificial - resultado menor que o real no exercício)
3.7.4.1.4	Ativo	Caixa e Equivalentes de Caixa	Conformidade	-	-	A conta 1.1.1.1.1.06.04 – Banco Conta Movimento -Taxa de Administração, sem previsão e movimentação no plano de contas do RPPS municipal, evidencia problema na afirmação conformidade, não havendo impacto no resultado, porém tem relação direta com o achado do subitem **3.7.4.1.3,** em que ocorre o impacto	Não impactou no PL
3.7.4.1.5	Ativo	Caixa e Equivalentes de Caixa	Classificação	-	-	Distorção de classificação das contas do FUNFIN e FUNPREV, cujo montante de movimentação no exercício foi de R$ 19,8 bilhões, não havendo impacto no resultado	Não impactou no PL
3.7.4.2.1	Ativo	Créditos Previdenciários a Receber	Corte	-	171,4 milhões	Receitas subestimadas	PL subavaliado (redução artificial - resultado menor que o real no exercício)
3.7.4.3.1	Ativo	Créditos a Receber - Débitos Pagos a Regularizar	Precisão, valorização e alocação	42,8 milhões	-	Os valores registrados em "Débitos Pagos a Regularizar" geram também registros na conta de "2.1.8.8 - Valores Restituíveis", o que, por consequência, impede o registro de eventual receita ou reversão de obrigação, subavaliando o resultado do exercício	PL subavaliado (redução artificial - resultado menor que o real no exercício)

Item de Relatório	Grupo de contas	Ciclo Contábil	Afirmação das DF's	Superavaliação do Resultado (A)	Subavaliação do Resultado (B)	Efeitos no resultado	Impacto no PL
3.7.4.4.1	Ativo	Créditos para Cobertura do Déficit Atuarial – Valor Presente do IRRF	Precisão, valorização e alocação	14,4 bilhões	-	O registro do aporte excessivo de IRRF como ativo implica em uma variação patrimonial aumentativa que não se sustenta, pois não há respaldo atuarial, o que distorce o resultado ao apresentar um aumento patrimonial fictício	PL superavaliado (aumento artificial - resultado maior que o real no exercício)
3.7.4.5.1	Ativo	Propriedades para Investimentos	Classificação	-	-	Distorção de classificação de R$ 52,1 milhões, sem efeitos no resultado	Não impactou no PL
3.7.4.6.1	Passivo	Benefícios Previdenciários a Pagar	Conformidade / Corte	-	-	Distorção quanto ao cumprimento do regime de competência	Não impactou no PL
3.7.4.6.2	Passivo	Benefícios Previdenciários a Pagar	Precisão / Conformidade	-	-	Distorção quanto ao cumprimento da representação fidedigna e verificabilidade	Não impactou no PL
3.7.4.7.1	Passivo	Precatórios a Pagar	Precisão, valorização e alocação	5,9 milhões	-	Despesas subestimadas, abaixo da materialidade, contudo foi identificada deficiências quanto aos controles internos e que tiveram impacto no resultado, razão pela qual foi adicionada para fins de opinião	PL superavaliado (aumento artificial - resultado maior que o real no exercício)
3.7.4.7.1	Passivo	Precatórios a Pagar	Corte	-	-	Despesas subestimadas, porém não foi possível quantificar	PL provavelmente superavaliado (aumento artificial - resultado maior que o real no exercício)
3.7.4.8.1	Passivo	Provisões Judiciais	Conformidade	-	-	Deficiências quanto aos controles internos, sem impacto no resultado	Não impactou no PL
3.7.4.9.1	Passivo	Provisões Matemáticas Previdenciárias	Conformidade / Classificação	-	-	Distorção relevante de classificação nos montantes de R$ 8,9 bilhões (FUNFIN) e R$ 820 milhões (FUNPREV)	Não impactou no PL

Item de Relatório	Grupo de contas	Ciclo Contábil	Afirmação das DF's	Superavaliação do Resultado (A)	Subavaliação do Resultado (B)	Efeitos no resultado	Impacto no PL
3.7.4.9.2	Passivo	Provisões Matemáticas Previdenciárias	Conformidade	-	-	Distorção quanto à aderência das hipóteses atuariais, sem impacto quantificado no resultado	Não impactou no PL
3.7.4.9.3	Passivo	Provisões Matemáticas Previdenciárias	Conformidade	-	-	Distorção quanto à falta de demonstração da hipótese atuarial de data provável de aposentadoria na base de dados atuarial, sem impacto quantificado no resultado	Não impactou no PL
3.7.4.9.4	Passivo	Provisões Matemáticas Previdenciárias	Conformidade / Apresentação	-	-	Distorção relacionada à inadequação das Notas Técnicas Atuariais do FUNFIN e do FUNPREV, sem impacto quantificado no resultado	Não impactou no PL
3.7.4.9.5	Passivo	Provisões Matemáticas Previdenciárias	Conformidade	-	-	Distorção quanto à ausência de detalhamento das contas no preenchimento do Fluxo Atuarial, sem impacto quantificado no resultado	Não impactou no PL
3.7.4.9.6	Passivo	Provisões Matemáticas Previdenciárias	Conformidade	-	-	Distorção quanto à ausência de projeção dos valores da compensação financeira a receber e pagar entre regimes previdenciários na avaliação atuarial para o grupo de benefícios concedidos, sem impacto quantificado no resultado	Não impactou no PL
3.7.4.9.7	Passivo	Provisões Matemáticas Previdenciárias	Conformidade	-	-	Distorção quanto à aplicação de metodologia indevida na estimativa da compensação previdenciária a receber para os benefícios a conceder, sem impacto quantificado no resultado	Não impactou no PL

Item de Relatório	Grupo de contas	Ciclo Contábil	Afirmação das DF's	Superavaliação do Resultado (A)	Subavaliação do Resultado (B)	Efeitos no resultado	Impacto no PL
Total				**14,5 bilhões**	**232,4 milhões**		

Fonte: Elaborado pela equipe de auditoria, baseado nos testes de auditoria realizados no exercício de 2024.

3.7.6. Demonstração dos Fluxos de Caixa

A Demonstração do Fluxos de Caixa (DFC) evidencia as entradas e saídas de recursos do Caixa e dos Equivalentes de Caixa da entidade. Apresenta-se, a seguir, um resumo da DFC consolidada do IPREM, referente ao exercício de 2024:

Quadro 41 - Resumo da DFC em 31.12.24 Em R$ mil

Descrição	2024
Atividades Operacionais	
Caixa consumido na Atividade Operacional	697.214
Atividades de Investimentos	
Caixa consumido na Atividade de Investimentos	(6.554)
Atividades de Financiamentos	
Caixa na Atividade de Financiamentos	-
Variação do disponível no período	**(690.660)**
Saldo de Caixa no início do exercício	1.657.034
Saldo de Caixa no final do exercício	2.347.693

Fonte: Demonstração dos Fluxos de Caixa consolidado extraído do SOF - ref. 2024.

Como é possível observar, houve consumo de caixa no valor de R$ 8,8 milhões. Contudo, conforme detalhado no subitem **3.7.4.1.3**, foram identificadas saídas de caixa indevidas nos montantes de R$ 10,2 milhões e R$ 50,8 milhões, oriundas do IPREM e do FUNFIN, respectivamente, destinadas à PMSP sem respaldo no marco regulatório vigente, comprometendo a representação fidedigna dos fluxos de caixa.

3.7.7. Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido

A Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL) é uma demonstração contábil que evidencia, de forma detalhada, as variações ocorridas nas contas que compõem o patrimônio líquido de uma entidade ao longo de um determinado período.

Conforme detalhado nos subitens **3.7.4.1.1, 3.7.4.1.2, 3.7.4.1.3**, **3.7.4.2.1, 3.7.4.3.1, 3.7.4.4.1 e 3.7.4.7.1** (vide **Quadro 40**)**,** as inconformidades identificadas nas transações impactaram o patrimônio líquido, comprometendo a representação fidedigna da DMPL.

3.7.8. Balanço Orçamentário

O Balanço Orçamentário (BO) demonstra as receitas previstas e as despesas fixadas em confronto com as realizadas, com o objetivo de apresentar o resultado orçamentário do exercício, conforme estabelecido no art. 102 da Lei Federal 4.320/64.

Foi constatada a saída de caixa efetiva no montante mínimo de R$ 3,1 milhões, sem o correspondente registro orçamentário, comprometendo a exatidão da execução orçamentária do IPREM. Tal omissão resultou na subavaliação da despesa orçamentária e na distorção do resultado orçamentário do exercício (detalhado no subitem **3.7.4.1.2**).

4. OUTROS REQUISITOS LEGAIS E REGULATÓRIOS

4.1. Limite de autorização de crédito adicional suplementar

A abertura de crédito adicional constitui mecanismo previsto na legislação com o objetivo de alterar a Lei Orçamentária Anual (LOA), diante da complexidade das demandas de uma organização e da impossibilidade de o legislador antever todas as situações que poderão ocorrer durante a execução do orçamento.

Nesse sentido, a Lei Federal 4.320/64, em seu art. 40, disciplina a figura dos créditos adicionais, conferindo à Administração a necessária flexibilidade na gestão orçamentária, desde que observados os requisitos legais.

No âmbito municipal, a Lei Municipal 17.976/23 (LDO 2024), em seu art. 40, autorizou o Poder Executivo a abrir créditos adicionais, devidamente justificados, até o limite de 9% do total da despesa fixada na LOA de 2024, abrangendo a **Administração** Direta, **Indireta** e seus **Fundos** Especiais. Complementarmente, a Lei Municipal 18.063/23 (LOA 2024), em seu art. 9º, conferiu às entidades da Administração Indireta a possibilidade de, por ato próprio, abrir créditos adicionais suplementares em suas dotações, igualmente limitados a 9% (nove por cento) do total da despesa fixada para cada uma delas.

O cálculo do limite do IPREM resultou no seguinte:

Quadro 42 - Cálculo do limite de abertura de créditos adicionais suplementares Em R$ mil

Descrição	Análise do Limite
Despesa fixada para o exercício **(a)**	**86.676**
(x) % Limite previsto (art. 40, LDO 2024)	9%
(=) Valor limite	**7.801**
Créditos Adicionais abertos no período	32.612
(-) Exclusões autorizadas no § 4º do art. 40 da LDO 2024	23.812
(=) Montante que onerou o limite (b)	8.800
Percentual onerado (b/a)	**10,15%**

Fonte: Relação de créditos adicionais extraído do SOF e análise dos Processos SEI - ref. 2024.

Constatou-se a extrapolação do limite de até 9% previsto para a abertura de créditos adicionais suplementares, em desacordo com o art. 40 da Lei Municipal 17.976/23. A análise do FUNPREV e FUNFIN, por sua vez, resultou em limites de 6,4% e 5,3%, respectivamente, em conformidade com o dispositivo mencionado.

Ademais, complementarmente, observou-se que as notas explicativas relativas aos créditos adicionais do IPREM apresentaram inconsistências nos valores de dotação inicial e atualizada, divergindo inclusive dos dados informados no balanço orçamentário.

4.2. Restos a Pagar

A definição dos restos a pagar está estabelecida no art. 36 da Lei Federal 4.320/64, que os conceitua como as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro, distinguindo-se as processadas das não processadas.

Para o exercício de 2024, a autorização específica para a inscrição foi consubstanciada no Decreto Municipal 63.124/24. Seu art. 45, *caput*, estabeleceu o seguinte:

> Art. 45. Os saldos das notas de empenho relativos ao exercício de 2024 poderão ser inscritos em Restos a Pagar nos termos da regulamentação específica.

O §1º do art. 45[99] do referido decreto detalha o procedimento operacional, estabelecendo que as unidades orçamentárias executoras da despesa deverão cadastrar no Sistema de Orçamento e

[99] § 1º As Unidades Orçamentárias executoras da despesa deverão cadastrar no Sistema de Orçamento e Finanças - SOF, pedido de inscrição em Restos a Pagar das Notas de Empenho que atendam às disposições contidas no Decreto nº 61.990, de 18 de novembro de 2022.

Finanças (SOF) o pedido de inscrição de restos a pagar. E o art. 3º do Decreto Municipal 61.990/22, especialmente nos incisos I e II do §1º, estabelece o seguinte:

> Art. 3º As notas de empenho não liquidadas poderão ter seus saldos inscritos em Restos a Pagar desde que atendam as condições estabelecidas neste decreto.
> § 1º O disposto no "caput" deste artigo aplica-se às despesas a liquidar:
> I - realizadas até 31 de dezembro, que possam ter sua execução liquidada até 28 de fevereiro do exercício subsequente a sua inscrição;
> II - em execução, cuja realização não comporte medições parciais e que tenha iniciado no exercício a que se referirem, desde que possam ser liquidadas até 30 de abril do exercício subsequente a sua inscrição.

O quadro a seguir demonstra a apuração dos restos a pagar em 31.12.24:

Quadro 43 - Inscrição de Restos a Pagar — Em R$ mil

Descrição	Valor
Dotação Atualizada (I)	14.066.451
Despesa Empenhada (II)	13.488.111
Economia orçamentária (III = I - II)	**578.340**
Despesa Liquidada (IV)	13.462.352
Despesa Paga (V)	13.457.885
RP Não Processado Apurado no BO (VI = II - IV)	**25.759**
RP Processado Apurado no BO (VII = IV - V)	**4.467**
Total de Restos a Pagar inscritos (VIII = VI + VII)	**30.226**
% Restos a Pagar inscritos em relação a despesa empenhada (VIII / II)	**0,22**

Fonte: Balanço Orçamentário extraído do SOF.

O total de restos a pagar inscritos no exercício totalizou R$ 30,2 milhões, o que representa 0,22% da despesa empenhada. O quadro a seguir apresenta os valores das inscrições de restos a pagar em 31.12.24, os pagamentos e os cancelamentos realizados em 2025, detalhados por órgão:

Quadro 44 - Quadro de Detalhamento dos Restos a Pagar — Em R$ mil

Restos a Pagar 2024	FUNPREV	FUNFIN	IPREM	Total
Inscrição de RP Não Processados	10.067	4.502	11.190	25.759
Inscrição de RP Processados	3.135	1.267	66	4.468
Total de Restos a Pagar Inscritos em 31.12.24	**13.202**	**5.769**	**11.256**	**30.227**
Pagamentos de RP Não Processados	2.192	654	7.339	10.185
Pagamentos de RP Processados	3.135	1.267	66	4.468
Total pago em 2025 até 31.08.25 dos RP 2024	**5.327**	**1.921**	**7.405**	**14.653**
Cancelamento de RP Não Processados até 31.08.25	7.875	3.848	3.851	15.574
% Cancelamento de RP Não Processados	**78,2**	**85,5**	**34,4**	**60,5**

Fonte: Relatórios de Acompanhamento de Restos a Pagar até 31.08.25 e Balancetes Contábeis.

Constatou-se que dos R$ 25,8 milhões inscritos como restos a pagar não processados, R$ 15,6 milhões foram cancelados em 2025, representando 60,5% do total. Os cancelamentos foram justificados com base no art. 8º, §1º, inciso I, do Decreto Municipal 63.866/24[100], que remete ao Decreto Municipal 61.990/22[101], o qual estabelece como limite para execução o dia 28.02 do exercício subsequente.

Contudo, não houve detalhamento específico sobre os motivos da não execução das despesas, o que compromete a transparência e a eficiência da gestão financeira. Dessa forma, o valor empenhado foi apresentado em montante superior ao valor real, o que reduz artificialmente o superávit e compromete a disponibilidade de caixa, uma vez que é necessário manter recursos suficientes para cobrir os restos a pagar inscritos, afetando a programação financeira e o planejamento dos exercícios seguintes.

4.3. Fontes de Recursos

De acordo com o MCASP 10ª edição, Parte I, item 5, a classificação por fontes ou destinações de recursos (FR) tem como objetivo agrupar receitas com normas semelhantes de aplicação na despesa, que reúnem, em regra, recursos oriundos de determinados códigos da classificação por natureza da receita orçamentária, conforme regras previamente estabelecidas. No orçamento público, essas fontes são associadas a despesas para evidenciar os meios utilizados na consecução dos objetivos públicos. O código de FR exerce papel duplo: na receita, indica a destinação dos recursos; na despesa, identifica sua origem.

A partir de 2023, conforme orienta a Instrução de Procedimentos Contábeis (IPC) nº 14, que trata da contabilização das transações dos RPPS, deve-se aplicar a metodologia de informação complementar denominada Fonte ou Destinação de Recursos (FR), padronizada pela Portaria STN 710/21 para Estados, Distrito Federal e Municípios. Segundo o Anexo I da Portaria, os

[100] Decreto n° 63.866/2024 - Art. 8º Os Restos a Pagar Não Processados inscritos no exercício de 2024 terão validade para liquidação até as datas previstas no artigo 3º do Decreto nº 61.990, de 2022, conforme o caso e observadas eventuais alterações nos termos do referido decreto, quando serão automaticamente anulados, permanecendo em vigor o direito do credor, quando não exercido, para os exercícios subsequentes.

[101] Art. 3º As notas de empenho não liquidadas poderão ter seus saldos inscritos em Restos a Pagar desde que atendam as condições estabelecidas neste decreto.

§ 1º O disposto no “caput” deste artigo aplica-se às despesas a liquidar:

I - realizadas até 31 de dezembro, que possam ter sua execução liquidada até o **último dia útil anterior ao dia 28 de fevereiro do exercício subsequente** a sua inscrição;(Redação dada pelo Decreto nº 63.640/2024)

códigos específicos para os recursos vinculados à previdência social são: x.800 (Fundo em Capitalização), x.801 (Fundo em Repartição, em caso de segregação da massa) e x.802 (Taxa de Administração).

Foi identificado que o balancete contábil apresentado pelo IPREM não evidencia os valores de caixa e equivalentes de caixa segregados por fonte de recurso. Essa ausência compromete a rastreabilidade e o controle dos recursos vinculados à previdência social, especialmente considerando a exigência de utilização dos códigos padronizados x.800 (Fundo em Capitalização), x.801 (Fundo em Repartição) e x.802 (Taxa de Administração), conforme previsto no Anexo I da Portaria STN 710/21.

Além disso, foram detectadas movimentações orçamentárias na fonte 00.1.500.9001 (Recursos não vinculados de Impostos) tanto no FUNFIN quanto no FUNPREV, o que contraria os códigos específicos exigidos para os recursos previdenciários. Também foi constatada a presença de recursos extraorçamentários e provenientes de alienação de bens/ativos no FUNPREV, reforçando a necessidade de controle por fonte de recurso dos saldos das contas de caixa.

Como efeito, há descumprimento do Anexo I da Portaria STN 710/21 referente à vinculação de recursos, comprometimento da identificação precisa dos saldos em aberto, além de prejuízo na rastreabilidade dos registros contábeis.

4.4. Transparência

A Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, fixando regras e limites aplicáveis aos Poderes, incluindo o Legislativo Municipal, com destaque neste ponto para as disposições dos arts. 48[102] e 48-A[103].

[102] LC 101/00, art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.
§ 1º A transparência será assegurada também mediante: [...]
II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

[103] LC 101/00, art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

A Lei também possui relação direta com o artigo 37 da Constituição Federal (CF) que delineou princípios jurídicos básicos que devem nortear a gestão, seja no âmbito da administração direta ou na seara específica da administração indireta, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O parágrafo único do art. 70 da CF determina ainda que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos[104]. Assim sendo, em havendo aplicação de recursos públicos, a transparência dos atos deve ser a regra, sendo um dos pilares da democracia e um princípio básico para permitir o controle social pela população.

As informações concernentes a esse requisito são divulgadas pelo IPREM em seu sítio eletrônico, bem como no site da transparência da PMSP[105]. Uma vez realizados os testes para verificar o cumprimento dos requisitos normativos exigidos, foram constatadas as seguintes inconformidades nas divulgações:

- As demonstrações contábeis disponibilizadas no sítio eletrônico estão incompletas, com ausência da demonstração dos fluxos de caixa e notas explicativas, em descumprimento ao caput do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

- A publicação das despesas não contém as datas da execução orçamentária o que compromete a análise temporal das ações administrativas e afronta ao § 1º, inciso II, do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;
II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

[104] Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

[105] Site do IPREM (https://prefeitura.sp.gov.br/web/iprem) e da transparência da PMSP (https://transparencia.prefeitura.sp.gov.br/adm_indireta/iprem/) - acesso em 26.09.25.

5. COMENTÁRIOS DO GESTOR

Em 13.10.25, foram apresentados os resultados preliminares das análises das contas do IPREM, referentes ao exercício de 2024, as quais forneceram uma visão geral das constatações obtidas, como parte dos procedimentos prévios à emissão do relatório final de auditoria, em conformidade com as normas estabelecidas nas NBASPs.

Em resposta, o IPREM apresentou seus comentários em 24.10.25, justificando as impropriedades identificadas, informando, nos casos em que há concordância, que as providências necessárias serão tomadas no sentido de regularizar os apontamentos.

Destaca-se entre os comentários do gestor o fato de que o IPREM sugeriu à FIA a elaboração de estudo técnico para definição da hipótese de reposição nos termos da Portaria MTP 1.467/22, os quais estão sendo elaborados.

Ademais, o IPREM alega que a sua unidade gestora administrativa tem seus recursos provenientes do Tesouro Municipal, obedecendo ao caixa único com base no Decreto Municipal 45.686/05. Contudo tal decreto é explicito em seu art. 6° que abrange autarquias municipais pertencentes ao orçamento fiscal, o que não é o caso do IPREM que faz parte do orçamento da seguridade social.

Além disso, alegou que as devoluções de aproximadamente R$ 10 milhões e R$ 50 milhões foram realizadas através da fonte livre, não se tratando de recurso previdenciário, mas que, caso a PMSP devolva os recursos supracitados, estes serão utilizados para o pagamento de benefícios.

Em relação aos demais apontamentos, a equipe de auditoria considerou as ponderações apresentadas pela empresa em sua análise, entretanto, tais argumentos não se mostraram suficientes para alterar o entendimento originalmente firmado, com exceção ao que tange o tópico de propriedade para investimento, que inicialmente seria uma proposta de determinação, no entanto, após reclassificação realizada pelo IPREM o encaminhamento será uma proposta de ciência.

6. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Com base nas evidências colhidas durante a execução da auditoria, sugere-se ao Pleno do TCMSP as propostas de encaminhamentos a seguir:

6.1. Propostas de Determinações

Gestão Fiscal

6.1.1. Determinar ao IPREM, que adote, no prazo de 1 (um) ano, providências com vistas a realizar o ajuste das projeções atuariais constantes no Anexo X do RREO visando a correta mensuração da hipótese de geração futura da massa de segurados, por estar em desacordo com o art. 37, § 2º da Portaria 1.467/22, atualizada pela Portaria MPS 3.811/24**. (subitem 2.3.1)**

Consolidação

6.1.2. Determinar ao IPREM, com auxílio da PRODAM, que adote, no prazo de 1 (um) ano, providências com vistas a elaborar as Demonstrações Financeiras Consolidadas com eliminação das transações recíprocas (SOF), por estarem em desacordo com o art. 50, inciso III, LRF. **(subitem 3.7.1)**

Designações genéricas

6.1.3. Determinar ao IPREM, que adote, no prazo de 2 (dois) anos, providências com vistas a evitar a utilização de designação genérica de contas contábeis superiores a 10% do grupo de conta na contabilidade aplicada ao setor público, por estar em desacordo com o MCASP 10ª ed., Parte Geral, item 6.2.3 e Parte IV, item 3.5.4 "e", NBC TSP EC, item 3.17. **(subitem 3.7.2.1)**

Notas Explicativas

6.1.4. Determinar ao IPREM, que adote, no prazo de 1 (um) ano, as seguintes providências na apresentação das notas explicativas (**subitem 3.7.3**):

a) Promover o detalhamento do regime orçamentário e dos critérios adotados no orçamento aprovado, no Balanço Orçamentário, em razão da sua ausência, por estar em desacordo com o item 2.3, a, da Parte V do MCASP 10ª ed.;

b) Evidenciar, no Balanço Patrimonial, a sistemática de “conta centralizada” referente à conta única do IPREM, cujo saldo é automaticamente transferido para a conta da PMSP ao final do dia; referente a conta do IPREM, os valores a serem aportados de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF); as informações relacionadas ao imóvel classificado como propriedade para investimento e a base de mensuração utilizada na elaboração das demonstrações contábeis, em razão da ausência dessas informações, por estar em desacordo com o item 15 da NBC TSP 11, item 3, Parte II do MCASP 10ª edição e Instrução de Procedimentos Contábeis 14, itens 86 e 87 da NBC TSP 06 e item 132 “a” da NBC TSP 11, respectivamente;
c) Evidenciar, na DVP, os fatos ocorridos que deram origem aos lançamentos de reversão de provisões, em razão de sua ausência, por estar em desacordo com o item 107 da NBC TSP 11 e item 5.3, Parte V, MCASP 10ª ed.;
d) Evidenciar o passivo atuarial referente a valores do exercício seguinte, em razão da sua não apresentação, por estar em desacordo com os itens 15 e 17 da NBC TSP 11;
e) Divulgar as incertezas das estimativas e eventos subsequentes, incluindo o risco possível de estimativa de perda judicial de R$ 400 milhões decorrente da reforma da previdência e edição do Decreto 64.144/25, que revisou a segregação de massas e estabeleceu uma nova composição do Fundo Financeiro (FUNFIN) e do Fundo Previdenciário (FUNPREV), em razão da ausência dessas divulgações, por estar em desacordo com o item 140 da NBC TSP 11, item 30 da NBC TSP 25 e item 30 da NBC TSP 25, respectivamente;
f) Divulgar as políticas de investimento do órgão, bem como as normas que a regulamentam, em razão da sua não divulgação, por estar em desacordo com os itens 148A, 148B e 148C, da NBC TSP 11.

Caixa e Equivalentes de Caixa

6.1.5. Determinar ao IPREM, que adote, no prazo de 1 (um) ano, providências com vistas a corrigir a sistemática de “conta centralizada”, cujo saldo é automaticamente transferido para a conta da Secretaria da Fazenda ao final do dia, por se tratar de direitos sobre ativos do Instituto, bem como ajustar os controles internos, considerando que a prática atual resultou em

superavaliação do ativo em R$ 26,2 milhões sem divulgação aos usuários adequada, por estar em desacordo com o item 27 da NBC TSP 11 e Portaria MTP nº 1.467/22. **(subitem 3.7.4.1.1**)

6.1.6. Determinar ao IPREM, que adote, no prazo de 1 (um) ano, providências com vistas a reavaliar os procedimentos e rotinas relacionadas à folha de benefícios, de modo a agilizar o processo e possibilitar que a execução orçamentária (empenho e liquidação) ocorra sempre antes do pagamento aos servidores, por estar em desacordo com os artigos 60 e 62 da Lei Federal 4.320/64. **(subitem 3.7.4.1.2)**

6.1.7. Determinar ao IPREM, que adote, no prazo de 1 (um) ano, providências com vistas a obter o ressarcimento dos montantes de R$ 10,2 milhões (IPREM) e R$ 50,8 milhões (FUNFIN), com aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, haja vista as transferências de tais valores à PMSP serem indevidas, por estar em desacordo com os arts. 81 e 84 da Portaria MTP 1.467/22, com a LOMSP e a Lei Federal 9.717/98. **(subitem 3.7.4.1.3)**

6.1.8. Determinar ao IPREM, com intermédio necessário da PMSP, que institua, no prazo de 1 (um) ano, a taxa de administração como fonte de recursos da unidade gestora do RPPS, uma vez que, atualmente, os repasses estão sendo realizados por meio de recursos não vinculados, o que compromete as autonomias administrativa e financeira do IPREM, por estar em desacordo com a Portaria MTP 1.467/22 e com a Lei Federal 9.717/98. **(subitem 3.7.4.1.4)**

6.1.9. Determinar ao IPREM, que adote, no prazo de 1 (um) ano, providências com vistas a adequar a classificação das contas contábeis de Banco Conta Movimento do FUNFIN e FUNPREV, por estar em desacordo com o estabelecido no PCASP. **(subitem 3.7.4.1.5)**

Créditos Previdenciários a Receber

6.1.10. Determinar ao IPREM, que adote, no prazo de 1 (um) ano, providências com vistas a registrar as receitas previdenciárias pelo regime de competência, por estar em desacordo com Portaria STN 548/15 (PIPCP) e MCASP 10ª edição. **(subitem 3.7.4.2.1)**

Créditos a Receber

6.1.11. Determinar ao IPREM que adote, no prazo de 1 (um) ano, providências com vistas a estabelecer procedimentos para regularizar a conciliação de todos os valores contabilizados nas contas “1.1.3.8.1.99.63 - Débitos Pagos a Regularizar” e “2.1.8.8.1.04.99.06 – Outros depósitos”, por estar em desacordo com o disposto no subitem 3.26 da NBC TSP Estrutura Conceitual. **(subitem 3.7.4.3.1)**

Créditos para cobertura do déficit atuarial

6.1.12. Determinar ao IPREM que adote, no prazo de 1 (um) ano, providências com vistas a adequar os registros contábeis relacionados ao aporte de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), de forma a limitar a contabilização no ativo ao limite do equacionamento do déficit atuarial, por estar em desacordo com a Instrução de Procedimentos Contábeis 14 e o item 3, Parte II do MCASP 10ª edição. **(subitem 3.7.4.4)**

Benefícios Previdenciários a Pagar

6.1.13. Determinar ao IPREM que adote, no prazo de 1 (um) ano, providências com vistas a regularizar a forma de contabilização das apropriações por competência do 13º salário, por estar em desacordo com o subitem 18.1, Parte II, MCASP 10ª edição. **(subitem 3.7.4.6.1)**

6.1.14. Determinar ao IPREM, com auxílio da PRODAM, que adote, no prazo de 1 (um) ano, providências com vistas a reestruturar o Sistema de Folha de Pagamento (SIGPEC) e o Sistema de Orçamento e Finanças (SOF) com o objetivo de realizar a integração automatizada entre os dois sistemas (sem intervenção humana) referente ao pagamento das Aposentadorias e Pensões e referente às Contribuições do Servidor e Patronais ao IPREM, bem como a reavaliar os procedimentos e rotinas relacionadas à folha de pagamento, por estar em desacordo com o art. 2º, inciso II, Decreto Federal 10.540/20. **(subitem 3.7.4.6.1)**

Precatórios

6.1.15. Determinar ao IPREM, com auxílio da PGMSP, que adote, no prazo de 1 (um) ano, providências com vistas ao estabelecimento de ação conjunta para identificar o órgão

responsável (IPREM, FUNFIN, FUNPREV) a que pertence os precatórios especiais, bem como ajuste os controles internos, de modo que o IPREM detenha as informações em tempo hábil para registro dos fatos de forma tempestiva e fidedigna, por estar em desacordo com o disposto no item 6, Parte III, MCASP 10ª ed. e art. 28, VII, Decreto Municipal 62.556/23. **(subitem 3.7.4.8.1)**

Provisões Matemáticas Previdenciárias

6.1.16. Determinar ao IPREM, que adote, no prazo de 1 (um) ano, providências com vistas a adequar a estimativa atual das hipóteses atuariais de crescimento salarial, de composição familiar e de tempo de previdência anterior à entrada no Ente com base nos dados utilizados na avaliação atuarial, de modo a estar aderente às características da massa de benefícios dos regimes, por estar em desacordo com o art. 33 da Portaria MTP 1.467/22 e o item 6.2.2, Parte Geral, MCASP 10ª edição. **(subitem 3.7.4.9.2)**

6.1.17. Determinar ao IPREM, que adote, no prazo de 1 (um) ano, providências com vistas a demandar o atuário responsável pela elaboração das Avaliações Atuariais do RPPS do Município de São Paulo o envio da base de dados atuarial completa e, em seguida, aprimorar o controle interno para verificação do cumprimento da desconformidade, considerando a incompletude da base de dados atuarial e a repetição da falha, por estar em desacordo com os arts. 36 e 37 do Anexo VI da Portaria MTP 1.467/22 e os arts. 41 e 67 da Portaria MTP 1.467/22. **(subitem 3.7.4.9.3)**

6.1.18. Determinar ao IPREM, que adote, no prazo de 1 (um) ano, providências com vistas a atualizar as Notas Técnicas Atuariais do FUNFIN e do FUNPREV, por não apresentarem de forma completa as formulações e metodologias exigidas pela norma previdenciária, por estar em desacordo com o art. 4º, XIV, Anexo VI da Portaria MTP 1.467/22. **(subitem 3.7.4.9.4)**

6.1.19. Determinar ao IPREM, que adote, no prazo de 1 (um) ano, providências com vistas a adequar o Fluxo Atuarial de modo a detalhar separadamente os valores atuais das contribuições futuras (VACF) de aposentados e de pensionistas já em fase de percepção dos benefícios, vinculados ao FUNFIN, por não especificarem de forma apartada os valores das contribuições futuras dos aposentados e dos pensionistas no Fluxo Atuarial, por estar em desacordo com o

art. 15 do Anexo VI da Portaria MTP 1.467/22 e com os itens 6.2.2, 6.2.5 e 6.2.6, Parte Geral, MCASP 10ª edição. **(subitem 3.7.4.9.5)**

6.1.20. Determinar ao IPREM, que adote, no prazo de 1 (um) ano, providências com vistas a adequar os cálculos atuariais de forma a realizar a mensuração e o registro contábil separadamente dos valores atuais de compensação previdenciária a receber e a pagar para os benefícios concedidos, por seus saldos estarem zerados no Fluxo Atuarial – base matemática para o cálculo do valor presente das obrigações e direitos do plano de benefícios – e nas demonstrações contábeis indevidamente, por estar em desacordo com os art. 46 da Portaria MTP 1.467/22, o item 164 da Instrução de Procedimentos Contábeis nº 14 e o item 6.2.2, Parte Geral, MCASP 10ª edição. **(subitem 3.7.4.9.6)**

6.1.21. Determinar ao IPREM, que adote, no prazo de 1 (um) ano, providências com vistas a adequar a metodologia para o cálculo do valor presente da compensação previdenciária a receber para o grupo de benefícios a conceder, tanto do FUNFIN quanto do FUNPREV, por considerar todo o valor atual dos benefícios futuros (VABF) na mensuração da compensação previdenciária e não somente os benefícios passíveis de compensação, por estar em desacordo com o art. 34 do Anexo VI da Portaria MTP 1.467/22 e com o item 6.2.2, Parte Geral, MCASP 10ª edição. **(subitem 3.7.4.9.7)**

Fonte de Recursos

6.1.22. Determinar ao IPREM, que adote, no prazo de 1 (um) ano, providências com vistas a estabelecer procedimentos a fim de regularizar a utilização das fontes de recursos, bem como permitir a rastreabilidade dos recursos de caixa e equivalentes de caixa por fonte, por estarem em desacordo com o MCASP 10ª edição, IPC 14 e Portaria STN 710/21. **(subitem 4.3)**

Transparência

6.1.23. Determinar ao IPREM, que adote, no prazo de 1 (um) ano, providências com vistas a disponibilizar e atualizar informações obrigatórias no site do órgão e/ou no Portal da

Transparência, por estar em desacordo com os art. 48, caput e § 1º, inciso II, da Lei Federal 101/00 (LRF). **(subitem 4.4)**

6.2. Propostas de Recomendações

Restos a Pagar

6.2.1. Recomendar ao IPREM que avalie a sugestão de aprimorar a análise dos empenhos a serem inscritos em restos a pagar não processados, com vistas a evitar o seu posterior cancelamento e, também, a prevenir que o saldo disponível fique superior ao necessário, comprometendo a programação financeira do exercício seguinte. **(subitem 4.2)**

6.3. Propostas de Ciência

Gestão Orçamentária

6.3.1. Dar ciência ao IPREM sobre as diferenças significativas entre previsão e efetiva arrecadação da receita, as inexecuções das despesas orçamentárias, as reduções dos investimentos na unidade gestora do RPPS e a dependência orçamentária do Aporte de IRRF, o que afronta os arts. 27 a 31 da Lei Federal 4.320/64 e a Constituição Federal de 1988, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes. **(subitens 2.1.2, 2.1.3 e 2.1.4)**

Gestão Financeira

6.3.2. Dar ciência ao IPREM sobre os baixos índices de suficiência financeira e de acumulação de recursos, identificados no âmbito do cálculo do Indicador de Situação Previdenciária, o que, conjuntamente com a medida de devolução de recursos do RPPS ao ente federativo, afronta o disposto no caput do art. 25 e no §1º da Portaria 1.467/22, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes e assegurem a solvência, a liquidez e a observância do equilíbrio financeiro e atuarial. **(subitem 2.2.3)**

Gestão Fiscal

6.3.3. Dar ciência ao IPREM sobre a inconsistência na transparência das hipóteses atuariais, identificada na análise das informações constantes nas Notas Explicativas do Anexo X do RREO em confronto com os parâmetros estipulados pelo atuário na avaliação atuarial, o que afronta o art. 48 da LRF e o disposto no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes. **(subitem 2.3.2)**

Notas Explicativas

6.3.4. Dar ciência ao IPREM sobre a ausência de divulgação da data em que foi concedida a autorização para emissão das demonstrações contábeis e quem concedeu tal autorização, identificada no exame efetuado das Notas Explicativas, o que afronta o disposto no item 26 da NBC TSP 25, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes. **(subitem 3.7.3)**

Créditos Previdenciários a Receber

6.3.5. Dar ciência ao IPREM sobre a necessidade do reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos previdenciários em conformidade com o regime de competência, uma vez que foi identificado o registro das receitas provenientes de servidores e patronais de outros órgãos do município pelo regime de caixa, o que está em desacordo com a Portaria STN 548/15, PIPCP e MCASP 10ª edição. **(subitem 3.7.4.2.1)**

Propriedades para Investimentos

6.3.6. Dar ciência ao IPREM sobre classificação inadequada das propriedades para investimento de acordo com seus componentes patrimoniais, em conformidade com a NBC TSP 06, MCASP 10ª ed. e PCASP, visando melhoria da qualidade informacional gerada pela contabilidade, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes. **(subitem 3.7.4.5.1)**

Provisões

6.3.7. Dar ciência ao IPREM sobre a necessidade de instituir controles internos específicos, em articulação com a PGMSP, para o acompanhamento dos processos judiciais em curso, com o objetivo de monitorar adequadamente os riscos potenciais decorrentes dessas ações, identificada em razão do desconhecimento do IPREM quanto à existência de processos judiciais relevantes com potencial repercussão contábil para fins de reconhecimento e/ou divulgação em Notas Explicativas, o que afronta o disposto no art. 28, VII, do Decreto Municipal 62.556/23 e NBC TSP 03, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes. **(subitem 3.7.4.8.1)**

Limite de autorização de crédito adicional suplementar

6.3.8. Dar ciência ao IPREM sobre a abertura de créditos adicionais superiores aos limites previstos em lei, o que afronta o disposto no art. 40 da Lei Municipal 17.976/23, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes**. (subitem 4.1)**

6.3.9. Dar ciência ao IPREM sobre a inconsistência entre as dotações iniciais e atualizadas apresentadas nas notas explicativas de créditos adicionais e os demonstrativos orçamentários, destacando a necessidade de demonstração de todos os créditos adicionais realizados, podendo segregar em oneráveis e não oneráveis, identificada na análise das notas explicativas do órgão, o que afronta o disposto no subitem 6.2.3 do MCASP 10ª ed. (compreensibilidade), com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes. **(subitem 4.1)**

7. DETERMINAÇÕES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Com o objetivo de acompanhar o cumprimento das deliberações expedidas por este Tribunal em exercícios anteriores, foram encaminhados ao IPREM questionamentos específicos sobre a situação das determinações e recomendações emitidas. A análise a seguir considera as respostas apresentadas pela entidade, abrangendo as contas julgadas do período de 2010 a 2020:

7.1. Determinação Relativa ao Exercício de 2010:

> **9.7. Agilizar a depuração da conta Contribuição Segurado – Sem Acordo (item 5.3.2.a). (Patrimonial).**

A Divisão de Arrecadação informou que implementou controles para gestão das contribuições, registrando as ações em processos SEI específicos e encaminhando planilhas de evidências à Contabilidade. Também relatou estar em andamento plano de ação para regularização de créditos em execução, bem como a atuação conjunta com o Departamento de Receitas. Ainda, vem empreendendo esforços para o desenvolvimento de um sistema unificado para simplificar e agilizar o fluxo de pesquisas e buscas de evidências, sem demonstrar a conclusão efetiva da determinação. Dessa forma, considera-se ainda **não atendida** a determinação.

Situação atual: Não atendida.

7.2. Determinação Relativa ao Exercício de 2011:

> **8.4. Aprimorar o controle operacional e dar destino aos imóveis adjudicados (item 5.3.3.a).**

O IPREM informou ter concluído o credenciamento e definição dos leiloeiros, além de realizar o primeiro ciclo de leilão dos 12 imóveis adjudicados, com arrematação de apenas um imóvel. Ainda, relatou que continuará empreendendo esforços para alienar os demais imóveis, sem demonstrar a efetiva conclusão da determinação. Dessa forma, considera-se ainda **não atendida** a determinação.

Situação atual: Não atendida.

7.3. Determinação Relativa ao Exercício de 2012:

> **8.5. Conciliar contabilmente os créditos cuja cobrança no âmbito judicial está sob a responsabilidade da Procuradoria Geral do Município – PGM (item 5.3.2.a).**

O IPREM informou que a PGMSP concedeu acesso ao sistema SIAJ-D, o que possibilitou maior agilidade na consulta e no acompanhamento dos processos judiciais em que figura como parte, favorecendo a atualização dos relatórios e a comunicação interna. Contudo, não foram disponibilizadas evidências de resolução do problema identificado. Diante disso, considera-se a determinação **não atendida**.

Situação atual: Não atendida.

8.7. Promover o acompanhamento dos créditos a receber relativos a contribuições a fim de evitar baixas por prescrição e decadência tributária (item 5.3.2.a).

O IPREM informou ter estruturado processos administrativos para acompanhamento dos créditos a receber, identificando e mapeando centenas de processos em diferentes estágios (judiciais, contábeis, de ex-servidores e pensionistas), com encaminhamentos periódicos ao Departamento de Contabilidade. Também destacou o uso de sistemas de apoio (SIAJ-D, SEI, SIGPEC, PRODESP, SIMPROC) e planilhas de controle para evitar riscos de prescrição e decadência. Contudo, não foram anexadas evidências que comprovem a estruturação relatada pelo IPREM. Diante disso, considera-se a determinação **não atendida**.

Situação atual: Não atendida.

8.8. Conferir segurança aos bancos de dados e sistemas informatizados empregados no controle da Dívida Ativa e Investimentos de Longo Prazo do RPPS (item 5.3.2.c).

O IPREM informou que concluiu a fase de requisitos do sistema de arrecadação em conjunto com a PRODAM e entregou documentação técnica, mas a continuidade do projeto foi prorrogada por restrição orçamentária em 2025. Assim, não foram apresentadas evidências de implementação ou de resultados concretos que assegurem maior segurança aos bancos de dados e sistemas informatizados. Dessa forma, considera-se ainda **não atendida** a determinação.

Situação atual: Não atendida.

8.14. Agilizar providências para assumir a gestão integral do Regime Próprio de Previdência do Município, notadamente quanto à administração das aposentadorias (item 6.1).

O IPREM informou ter concluído a implantação de funcionalidades do módulo de aposentadorias no SIGPEC, já em funcionamento integrado ao SEI, incluindo cálculo de proventos, concessão e vacância para Secretarias e Subprefeituras, restando apenas tratativas para finalização na SME. Apesar dos avanços relatados, as providências para resolução do apontamento ainda estão em andamento. Dessa forma, considera-se **não atendida** a determinação.

Situação atual: Não atendida.

7.4. Determinação Relativa ao Exercício de 2013:

> **8.1. Realizar investimentos, considerando a deficiência dos sistemas informatizados e a necessidade de assumir a gestão integral do RPPS. (item 3.2.2).**

O IPREM informou que vem implementando gradativamente ações previstas em seu plano de estruturação de pessoal e de modernização tecnológica para assumir a gestão centralizada do RPPS. Em análise às despesas com investimentos, classificadas no código 4 do Grupo de Natureza de Despesa (GND), a auditoria identificou que, em 2024, os investimentos totalizaram R$ 6,3 milhões, representando 7,3% da despesa empenhada total da unidade gestora do RPPS (IPREM), uma redução de 37% em relação ao exercício anterior. Em que pese a redução, verificou-se outro cenário de investimentos em relação àquele que originou a determinação em 2013. Diante disso, considera-se a determinação **atendida**.

Situação atual: Atendida.

> **8.5. Conciliar o saldo da conta Créditos em Execução com o relatório analítico encaminhado pela Procuradoria Geral do Município. (item 5.3.1.b).**

O IPREM informou que a PGM concedeu acesso ao sistema SIAJ-D, o que possibilitou maior agilidade na consulta e no acompanhamento dos processos judiciais em que figura como parte, favorecendo a atualização dos relatórios e a comunicação interna. Apesar da resposta apresentada pelo IPREM, não foram anexadas evidências que comprovem a resolução definitiva do apontamento identificado, considerando-se, portanto, a determinação **não atendida**.

Situação atual: Não atendida.

> **8.6. Conferir segurança aos bancos de dados e sistema informatizado empregados no controle da Dívida Ativa e Investimentos de Longo Prazo do RPPS. (item 5.3.3.a). Reiteração do Exercício de 2012.**

O IPREM informou que concluiu a fase de requisitos do sistema de arrecadação em conjunto com a PRODAM e entregou documentação técnica, mas a continuidade do projeto foi prorrogada por restrição orçamentária em 2025. Embora o IPREM não tenha concluído as providências para resolução definitiva do apontamento identificado, esta trata do mesmo objeto abordado na

Determinação 8.8 do exercício de 2012. Dessa forma, considera-se **prejudicada** a determinação.

Situação atual: Prejudicada.

8.8. Promover o acompanhamento dos créditos a receber relativos a contribuições a fim de evitar baixas por prescrição. (item 5.3.3.c)

O IPREM informou ter estruturado processos administrativos para acompanhamento dos créditos a receber, identificando e mapeando centenas de processos em diferentes estágios (judiciais, contábeis, de ex-servidores e pensionistas), com encaminhamentos periódicos ao Departamento de Contabilidade. Também destacou o uso de sistemas de apoio (SIAJ-D, SEI, SIGPEC, PRODESP, SIMPROC) e planilhas de controle para evitar riscos de prescrição e decadência. Embora o IPREM não tenha concluído as providências para resolução definitiva do apontamento identificado, esta trata do mesmo objeto abordado na Determinação 8.7, referente ao exercício de 2012. Dessa forma, considera-se **prejudicada** a determinação.

Situação atual: Prejudicada.

8.9. Adotar medidas para o exercício de posse dos imóveis invadidos. (item 5.3.4.a).

O IPREM informou que não promoverá a imissão na posse dos imóveis invadidos, optando por realizar sua alienação no estado em que se encontram, transferindo ao arrematante os custos e encargos relativos à guarda e demais providências. Dessa forma, considerando que a alienação ainda não ocorreu, a determinação permanece **não atendida**.

Situação atual: Não atendida.

8.10. Dar destino aos imóveis adjudicados. (item 5.3.4.a).

O IPREM informou ter concluído o credenciamento e definição dos leiloeiros, além de realizar o primeiro ciclo de leilão dos 12 imóveis adjudicados, com arrematação de apenas um imóvel. Ainda, relatou que continuará empreendendo esforços para alienar os demais imóveis, sem demonstrar a efetiva conclusão da determinação.

Diante da informação do Instituto, verifica-se que há imóveis que não tiveram destinação. Contudo, ainda que tal determinação não tenha sido atendida, trata-se da mesma determinação do item 8.4 do RAF do exercício de 2011. Diante disso, considera-se a determinação **prejudicada**.

Situação atual: Prejudicada.

> **8.18. Envidar esforços, apesar das dificuldades a serem enfrentadas, para assumir todas as atribuições de gestor integral dos benefícios previdenciários no Município, em atenção ao art. 6 da Lei Municipal 13.973/05, principalmente das aposentadorias, observando o esgotamento do prazo em maio de 2012 (item 6.1).**

O órgão informou ter concluído a implantação de funcionalidades do módulo de aposentadorias no SIGPEC, já em funcionamento integrado ao SEI, incluindo cálculo de proventos, concessão e vacância para Secretarias e Subprefeituras, restando apenas tratativas para finalização na SME. O IPREM envidou esforços, apesar das dificuldades, visando assumir todas as atribuições de gestor integral dos benefícios previdenciários no Município, em atenção ao art. 6 da Lei Municipal 13.973/05, principalmente das aposentadorias, razão pela qual a presente determinação foi julgada **atendida** através do Acórdão do exercício de 2020 - subitem 8.6 "c" do RAF 2020 (ACO-UTR-1338/2024, peça 70 do eTCM 008999/2021).

Situação atual: Atendida.

7.5. Determinação Relativa ao Exercício de 2014:

> **8.2. Realizar investimentos, considerando a deficiência dos sistemas informatizados e a necessidade de assumir a gestão integral do RPPS. (item 3.2.2).**

O IPREM informou que vem implementando gradativamente ações previstas em seu plano de estruturação de pessoal e de modernização tecnológica para assumir a gestão centralizada do RPPS. Em análise às despesas com investimentos, classificadas no código 4 do Grupo de Natureza de Despesa (GND), a auditoria identificou que, em 2024, os investimentos totalizaram R$ 6,3 milhões, representando 7,3% da despesa empenhada total da unidade gestora do RPPS (IPREM), uma redução de 37% em relação ao exercício anterior. Em que pese a redução,

verificou-se outro cenário de investimentos em relação àquele que originou a determinação em 2013. Diante disso, considera-se a determinação **atendida**.

Situação atual: Atendida.

8.7. Regularizar o registro dos depósitos não identificados da conta Depósitos de Origem Desconhecida. (item 5.2.2.a).

O IPREM informou apenas que notifica periodicamente as áreas responsáveis acerca das pendências relacionadas aos depósitos não identificados, sem apresentar evidências de que os registros foram efetivamente regularizados. Dessa forma, considera-se ainda **não atendida** a determinação.

Situação atual: Não atendida.

8.11. Baixar contabilmente os créditos a receber já prescritos de contribuições, procedendo à análise da correspondente base de dados. (item 5.3.1.b).

O IPREM informou ter estruturado processos administrativos para acompanhamento dos créditos a receber, identificando e mapeando centenas de processos em diferentes estágios (judiciais, contábeis, de ex-servidores e pensionistas), com encaminhamentos periódicos ao Departamento de Contabilidade. Também destacou o uso de sistemas de apoio (SIAJ-D, SEI, SIGPEC, PRODESP, SIMPROC) e planilhas de controle para evitar riscos de prescrição e decadência. Contudo, não foram anexadas evidências que comprovem a estruturação relatada pelo IPREM. Diante disso, considera-se a determinação **não atendida**.

Situação atual: Não atendida.

8.13. Conciliar o saldo contábil de "Créditos em Execução" com os relatórios analíticos encaminhados pela PGM. (item 5.3.1.c).

O IPREM informou que a PGMSP concedeu acesso ao sistema SIAJ-D, o que possibilitou maior agilidade na consulta e no acompanhamento dos processos judiciais em que figura como parte, favorecendo a atualização dos relatórios e a comunicação interna. Embora a resposta do IPREM não possua as evidências anexadas a fim de comprovar a conciliação do saldo contábil, esta

trata do mesmo objeto abordado na Determinação 8.5 do exercício de 2013. Dessa forma, considera-se **prejudicada** a determinação.

Situação atual: Prejudicada.

> **8.15. Segregar as funções dos setores que cuidam dos controles atinentes à Dívida Ativa Tributária e Empréstimos e Financiamentos Concedidos. (item 5.3.2.c).**

O IPREM informou que na reorganização administrativa (Decreto n° 62.556/2023) houve a fusão de alguns setores para a instituição da atual Divisão de Arrecadação e que essa situação permitiu que todos os controles fossem segregados entre os funcionários da Divisão, havendo atualmente um servidor responsável para cada assunto. Por fim, alegou que a determinação se encontra prejudicada, uma vez que não existem mais financiamentos imobiliários ativos.

O fato de não existir empréstimos ativos não afasta a possibilidade de concessão de novos empréstimos. Ademais, com a nova reestruturação administrativa, coube à Divisão de Arrecadação a atribuição das duas funções mencionadas, conforme demonstrado a seguir:

> Art. 20. A Divisão de Arrecadação tem as seguintes atribuições:
> [...]
> **VI - controlar os recebimentos de empréstimos hipotecários** e elaborar o Instrumento Particular de Quitação;
> VII - apurar os débitos de contribuições e **adotar providências para a autorização e cobrança** por meio da folha de pagamento **e se necessário a inscrição em dívida ativa** e demais providências para a cobrança judicial.

Dessa forma, considera-se ainda **não atendida** a determinação.

Situação atual: Não atendida.

> **8.16. Aprimorar os controles internos atinentes ao acompanhamento dos créditos a receber, evitando a prescrição tributária. (item 5.3.2.d).**

O IPREM informou ter estruturado processos administrativos para acompanhamento dos créditos a receber, identificando e mapeando centenas de processos em diferentes estágios (judiciais, contábeis, de ex-servidores e pensionistas), com encaminhamentos periódicos ao Departamento de Contabilidade. Também destacou o uso de sistemas de apoio (SIAJ-D, SEI, SIGPEC, PRODESP, SIMPROC) e planilhas de controle para evitar riscos de prescrição e decadência.

Embora a resposta do IPREM não tenha sido acompanhada de evidências que comprovem a situação relatada, considerando que se trata do mesmo objeto abordado na Determinação 8.7 do exercício de 2012, a presente determinação encontra-se **prejudicada**.

Situação atual: Prejudicada.

8.27. Reestruturar e aprimorar os sistemas de informação empregados no Instituto, notadamente quanto à segurança e gestão integrada dos dados. (itens 6.2 e 5.3.2.b).

O IPREM informou no que tange à modernização tecnológica que a Diretoria de Tecnologia da Informação é responsável por planejar, coordenar e acompanhar a execução das iniciativas tecnológicas, contudo não dispõe de equipe técnica, infraestrutura física, lógica ou ferramental tecnológico suficiente para desenvolver internamente as soluções necessárias. Com isso, o órgão tem como estratégia o investimento em processos automatizados para o atendimento da sua demanda por serviços, onde seu plano de modernização tecnológica que possui atividades previstas até maio/2025 além de passos posteriores a finalização das etapas já estabelecidas. Dessa forma, considera-se ainda **não atendida** a determinação.

Situação atual: Não atendida.

8.29. Formalizar instrumento jurídico que autorize PMSP, TCMSP e SFMSP a continuar gerindo a folha de pagamentos de seus respectivos servidores inativos, enquanto o IPREM não assumir a gestão integral dos benefícios previdenciários. (item 6.3).

O IPREM informou que a folha de aposentados da PMSP e do SFMSP está sendo gerida pelo Instituto. Contudo, ainda está sendo tratado o termo de convênio com a PMSP, nos moldes do artigo 6º, §2º, da Lei nº 13.973/2005, para a operacionalização das folhas de pagamento, enquanto o IPREM não implementar toda infraestrutura para a concessão dos benefícios previdenciários. Dessa forma, considera-se ainda **não atendida** a determinação.

Situação atual: Não atendida.

8.32. Instituir controle sobre os processos de aposentadorias passíveis de prescrição e sobre os respectivos valores. (item 6.3).

A Coordenadoria de Gestão de Benefícios (CGB) informou que, embora os processos de aposentadoria não estejam ainda sob a gestão do IPREM, iniciou, a título de colaboração e parceria, em conjunto com a SEGES e a CGDOC, ações para acompanhamento dos processos já concedidos. Em que pese essa iniciativa, considerando que ainda não houve a implantação de todo o fluxo de processos de aposentadorias, tal determinação ainda terá procedimentos de controle a serem realizados, entendendo-se, portanto, como **não atendida** a determinação.

Situação atual: Não atendida.

> **8.34. Prover o Instituto com equipes de trabalho a fim de cumprir o disposto no artigo 6° da Lei Municipal 13.973/05, que atribui ao IPREM a incumbência de ser o único órgão gestor das aposentadorias e pensões no Município. (item 7.1).**

O IPREM informou ter concluído a implantação de funcionalidades do módulo de aposentadorias no SIGPEC, já em funcionamento integrado ao SEI, incluindo cálculo de proventos, concessão e vacância para Secretarias e Subprefeituras, restando apenas tratativas para finalização na SME. Em que pese a determinação não ter sido atendida, ela possui redação similar à Determinação 8.14 de 2012. Dessa forma, considera-se **prejudicada** a determinação.

Situação atual: Prejudicada.

7.6. Determinação Relativa ao Exercício de 2015:

> **8.6. Realizar investimentos, considerando a deficiência dos sistemas informatizados e a necessidade de assumir a gestão integral do RPPS. (item 3.2.2.b e 6.6.3).**

O IPREM informou que vem implementando gradativamente ações previstas em seu plano de estruturação de pessoal e de modernização tecnológica para assumir a gestão centralizada do RPPS.

Em análise às despesas com investimentos, classificadas no código 4 do Grupo de Natureza de Despesa (GND), a auditoria identificou que, em 2024, os investimentos totalizaram R$ 6,3 milhões, representando 7,3% da despesa empenhada total da unidade gestora do RPPS (IPREM), uma redução de 37% em relação ao exercício anterior. Em que pese a redução,

verificou-se outro cenário de investimentos em relação àquele que originou a determinação em 2015. Diante disso, considera-se a determinação **atendida**.

Situação atual: Atendida.

8.20. Adotar medidas para locar ou alienar os bens imóveis adjudicados, retomando a posse dos invadidos. (item 5.3.3.b).

O IPREM informou que não promoverá a imissão na posse dos imóveis invadidos, optando por realizar sua alienação no estado em que se encontram, transferindo ao arrematante os custos e encargos relativos à guarda e demais providências.

Posto isso, considerando que não houve a alienação de todos os imóveis adjudicados, a determinação permaneceria não atendida. Contudo, a determinação 8.4 do exercício de 2011 aborda sobre o controle operacional e a destinação dos imóveis adjudicados e a determinação 8.9 do exercício de 2013 trata da solicitação de medidas para posse dos imóveis invadidos. Diante disso, considera-se a determinação **prejudicada**.

Situação atual: Prejudicada.

8.23. Baixar contabilmente os créditos a receber de contribuições já prescritos, procedendo à análise da correspondente base de dados. (item 5.3.1.b).

O IPREM informou ter estruturado processos administrativos para acompanhamento dos créditos a receber, identificando e mapeando centenas de processos em diferentes estágios (judiciais, contábeis, de ex-servidores e pensionistas), com encaminhamentos periódicos ao Departamento de Contabilidade. Também destacou o uso de sistemas de apoio (SIAJ-D, SEI, SIGPEC, PRODESP, SIMPROC) e planilhas de controle para evitar riscos de prescrição e decadência. Em que pese os esclarecimentos do IPREM e a ausência de evidências anexadas que comprovem a estruturação relatada, ela possui redação similar à determinação 8.11 de 2014. Com isso, considera-se **prejudicada** a determinação.

Situação atual: Prejudicada.

8.25. Conciliar o saldo contábil de "Créditos em Execução" com os relatórios analíticos encaminhados pela PGM. (item 5.3.1.c).

O IPREM que a PGMSP concedeu acesso ao sistema SIAJ-D, o que possibilitou maior agilidade na consulta e no acompanhamento dos processos judiciais em que figura como parte, favorecendo a atualização dos relatórios e a comunicação interna. Embora a resposta do IPREM não possua as evidências anexadas a fim de comprovar a conciliação do saldo contábil, esta trata do mesmo objeto abordado na Determinação 8.5 do exercício de 2013. Dessa forma, considera-se **prejudicada** a determinação.

Situação atual: Prejudicada.

> **8.27. Segregar as funções dos setores que cuidam dos controles atinentes à Dívida Ativa Tributária e aos Empréstimos e Financiamentos Concedidos. (item 5.3.2.b).**

O IPREM informou que na reorganização administrativa (Decreto n° 62.556/2023) houve a fusão de alguns setores para a instituição da atual Divisão de Arrecadação e que essa situação permitiu que todos os controles fossem segregados entre os funcionários da Divisão, havendo atualmente um servidor responsável para cada assunto. Por fim, alegou que a determinação se encontra prejudicada, uma vez que não existem mais financiamentos imobiliários ativos.

O fato de não existir empréstimos ativos não afasta a possibilidade de concessão de novos empréstimos. Ademais, com a nova reestruturação administrativa, coube à Divisão de Arrecadação a atribuição das duas funções mencionadas, conforme demonstrado a seguir:

> Art. 20. A Divisão de Arrecadação tem as seguintes atribuições:
> [...]
> VI - **controlar os recebimentos de empréstimos hipotecários** e elaborar o Instrumento Particular de Quitação;
> VII - apurar os débitos de contribuições e **adotar providências para a autorização e cobrança** por meio da folha de pagamento **e se necessário a inscrição em dívida ativa** e demais providências para a cobrança judicial.

Em que pese a determinação não ter sido atendida, está já está sendo abordada na Determinação 8.15 do exercício de 2014. Diante disso, considera-se a determinação **prejudicada**.

Situação atual: Prejudicada.

> **8.28. Adotar medidas para locar ou alienar os bens imóveis adjudicados, retomando a posse dos invadidos. (item 5.3.3.b).**

O IPREM informou que não promoverá a imissão na posse dos imóveis invadidos, optando por realizar sua alienação no estado em que se encontram, transferindo ao arrematante os custos e encargos relativos à guarda e demais providências. Quanto aos imóveis adjudicados, o IPREM informou ter concluído o credenciamento e definição dos leiloeiros, além de realizar o primeiro ciclo de leilão dos 12 (doze) imóveis adjudicados, com arrematação de apenas 1 (um) imóvel. Ainda, relatou que continuará empreendendo esforços para alienar os demais imóveis.

Posto isso, considerando que não houve a alienação de todos os imóveis adjudicados, a determinação permaneceria não atendida. Contudo, a determinação 8.4 de 2011 aborda sobre o controle operacional e a destinação dos imóveis adjudicados e a determinação 8.9 do exercício de 2013 trata da solicitação de medidas para posse dos imóveis invadidos. Diante disso, considera-se a determinação **prejudicada**.

Situação atual: Prejudicada.

> **8.36. Envidar esforços, apesar das dificuldades a serem enfrentadas, para assumir todas as atribuições de gestor integral dos benefícios previdenciários no Município, em atenção ao art. 6º da Lei Municipal 13.973/05, principalmente das aposentadorias, observando o esgotamento do prazo em maio de 2012. (item 6.6).**

O IPREM informou ter concluído a implantação de funcionalidades do módulo de aposentadorias no SIGPEC, já em funcionamento integrado ao SEI, incluindo cálculo de proventos, concessão e vacância para Secretarias e Subprefeituras, restando apenas tratativas para finalização na SME.

Contudo, o órgão envidou esforços, apesar das dificuldades, visando assumir todas as atribuições de gestor integral dos benefícios previdenciários no Município, em atenção ao art. 6 da Lei Municipal 13.973/05, principalmente das aposentadorias, razão pela qual a presente determinação foi julgada **atendida** através do Acórdão do exercício de 2020 - subitem 8.6 "c" do RAF 2020 (ACO-UTR-1338/2024, peça 70 do eTCM 008999/2021).

Situação atual: Atendida.

> **8.37. Formalizar instrumento jurídico que autorize PMSP e SFMSP continuar gerindo a folha de pagamentos de seus respectivos servidores inativos,**

enquanto o IPREM não assumir a gestão integral dos benefícios previdenciários. (item 6.6).

O IPREM informou que a folha de aposentados da PMSP e do SFMSP está sendo gerida pelo Instituto. Contudo, ainda está sendo tratado o termo de convênio com a PMSP, nos moldes do artigo 6º, §2º, da Lei nº 13.973/2005, para a operacionalização das folhas de pagamento, enquanto o IPREM não implementar toda infraestrutura para a concessão dos benefícios previdenciários. Em que pese a determinação não ter sido atendida, ela possui redação similar à determinação 8.29 de 2014. Dessa forma, considera-se **prejudicada** a determinação.

Situação atual: Prejudicada.

8.38. Realizar reestruturação administrativa do IPREM. (itens 6.6.1, 6.6.2 e 7.2).

O IPREM informou que a sua reorganização foi implementada com a publicação do Decreto nº 62.556, de 12 de julho de 2023, e teve por finalidade adequar a estrutura atual às atribuições da autarquia, bem como atender às diretrizes de reestruturação dos cargos de chefia, direção e assessoramento em CDAs. Diante disso, considera-se a determinação **atendida**.

Situação atual: Atendida.

8.40. Realizar censo previdenciário, de forma a melhorar a qualidade dos bancos de dados do Instituto e viabilizar o aprimoramento do cálculo do déficit atuarial. (item 6.6.3).

O IPREM informou que realiza, de forma contínua e estruturada, ações com vistas à melhoria da qualidade dos bancos de dados do Instituto e ao aprimoramento do cálculo do déficit atuarial, as quais são: Batimento com o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC; Recadastramento Presencial e Digital via URH, SIGPEC e Portal do Servidor; e Validação de Dependentes via Declaração de Família Web. Destacam o fato de a consolidação dessas ações resultar em uma base de dados mais precisa, atualizada e confiável, gerando maior acurácia nas avaliações atuariais. Em que pese os esclarecimentos do IPREM, não foram anexadas evidências que comprovem a estruturação relatada. Diante disso, considera-se a determinação **não atendida**.

Situação atual: Não atendida.

> **8.41. Adotar medidas, em conjunto com a PMSP, para o desenvolvimento e implantação de módulos integrados de sistemas de informação, que possam abarcar e parametrizar as aposentadorias e as pensões. (item 7.2).**

No que tange à modernização tecnológica, informou que a Diretoria de Tecnologia da Informação é responsável por planejar, coordenar e acompanhar a execução das iniciativas tecnológicas, contudo não dispõe de equipe técnica, infraestrutura física, lógica ou ferramental tecnológico suficiente para desenvolver internamente as soluções necessárias. Com isso, o IPREM tem como estratégia o investimento em processos automatizados para o atendimento da sua demanda por serviços, cujo plano de modernização tecnológica possui atividades previstas até maio/2025, além de passos posteriores a finalização das etapas já estabelecidas. Dessa forma, considera-se ainda **não atendida** a determinação.

Situação atual: Não atendida.

7.7. Determinação Relativa ao Exercício de 2016:

> **8.4. Realizar investimentos, considerando a deficiência dos sistemas informatizados e a necessidade de assumir a gestão integral do RPPS. (item 3.3.2.2.).**

O IPREM informou que vem implementando gradativamente ações previstas em seu plano de estruturação de pessoal e de modernização tecnológica para assumir a gestão centralizada do RPPS. Em análise às despesas com investimentos, classificadas no código 4 do Grupo de Natureza de Despesa (GND), a auditoria identificou que, em 2024, os investimentos totalizaram R$ 6,3 milhões, representando 7,3% da despesa empenhada total da unidade gestora do RPPS (IPREM), uma redução de 37% em relação ao exercício anterior. Em que pese a redução, verificou-se outro cenário de investimentos em relação àquele que originou a determinação em 2016. Diante disso, considera-se a determinação **atendida**.

Situação atual: Atendida.

> **8.6. Aprimorar o mecanismo de inscrição de restos a pagar, evitando o significativo volume de cancelamentos que ocorrem no ano seguinte às inscrições (item 3.5.).**

O IPREM informou que acata a determinação e que permanece a atenção sobre as inscrições de restos a pagar notadamente os não processados. Apesar do esclarecimento, constatou-se no

subitem 4.2 o volume significativo de cancelamentos de restos a pagar, assim, considera-se **não atendida** a determinação.

Situação atual: Não atendida.

8.20. Envidar esforços para o recebimento dos créditos junto ao FCVS. (item 5.3.1.1.).

O IPREM informou que com o apoio da COHAB, vem empreendendo esforços para dar os encaminhamentos necessários a novação e recebimento dos créditos oriundos do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), cuja ações devem ser implementadas até o término de 2025, com previsão de recebimento em 2026. Dessa forma, considera-se ainda **não atendida** a determinação.

Situação atual: Não atendida.

8.22. Realizar conciliação de toda posição contábil relativa a "Créditos em Execução" com os relatórios analíticos da PGM, a fim de ratificar os registros contábeis. (item 5.3.1.3.).

O IPREM informou que a PGMSP concedeu acesso ao sistema SIAJ-D, o que possibilitou maior agilidade na consulta e no acompanhamento dos processos judiciais em que figura como parte, favorecendo a atualização dos relatórios e a comunicação interna. A redação desta determinação é similar a determinação 8.5 de 2013 já analisada. Diante disso, considera-se a determinação **prejudicada**.

Situação atual: Prejudicada.

8.29. Envidar esforços, apesar das dificuldades a serem enfrentadas, para assumir todas as atribuições de gestor integral dos benefícios previdenciários no Município, em atenção ao art. 6º da Lei Municipal 13.973/05, principalmente das aposentadorias, observando o esgotamento do prazo em maio de 2012. (item 6.6).

O IPREM envidou esforços, apesar das dificuldades, visando assumir todas as atribuições de gestor integral dos benefícios previdenciários no Município, em atenção ao art. 6 da Lei Municipal 13.973/05, principalmente das aposentadorias, razão pela qual a presente determinação foi julgada **atendida** através do Acórdão do exercício de 2020 - subitem 8.6 "c" do RAF 2020 (ACO-UTR-1338/2024, peça 70 do eTCM 008999/2021).

Situação atual: Atendida.

8.31. Realizar censo previdenciário, de forma a melhorar a qualidade dos bancos de dados do Instituto e viabilizar o aprimoramento do cálculo do déficit atuarial. (item 6.6.3).

O IPREM informou que realiza, de forma contínua e estruturada, ações com vistas à melhoria da qualidade dos bancos de dados do Instituto e ao aprimoramento do cálculo do déficit atuarial, as quais são: Batimento com o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC; Recadastramento Presencial e Digital via URH, SIGPEC e Portal do Servidor; e Validação de Dependentes via Declaração de Família Web. Destacam o fato da consolidação dessas ações resultar em uma base de dados mais precisa, atualizada e confiável, gerando maior acurácia nas avaliações atuariais.

Em que pese os esclarecimentos do IPREM e a ausência de evidências anexadas que comprovem a estruturação relatada, ela possui redação similar à determinação 8.40 de 2015. Com isso, considera-se **prejudicada** a determinação.

Situação atual: Prejudicada.

8.32. Realizar reestruturação administrativa do IPREM, tendo em vista a falta de pessoal generalizada e a necessidade da gestão previdenciária integral do município, permitindo, assim, a continuidade operacional da entidade. (itens 5, 6.6.1., 6.6.2. 7.1.1.1. e 7.1.1.3.).

O IPREM informou que a reorganização foi implementada com a publicação do Decreto nº 62.556, de 12 de julho de 2023, e teve por finalidade adequar a estrutura atual às atribuições da autarquia, bem como atender às diretrizes de reestruturação dos cargos de chefia, direção e assessoramento em CDAs. Diante disso, considera-se a determinação **atendida**.

Situação atual: Atendida.

8.36. Adotar medidas, em conjunto com a PMSP, para o desenvolvimento e implantação de módulos integrados de sistemas de informação, que possam abranger e parametrizar a gestão das aposentadorias e as pensões. (item 6.6.3. e 7.1.1.2.).

Alega que Diretoria de Tecnologia da Informação é responsável por planejar, coordenar e acompanhar a execução das iniciativas tecnológicas, contudo não dispõe de equipe técnica,

infraestrutura física, lógica ou ferramental tecnológico suficiente para desenvolver internamente as soluções necessárias. Com isso, o IPREM tem como estratégia o investimento em processos automatizados para o atendimento da sua demanda por serviços, cujo plano de modernização tecnológica possui atividades previstas até maio/2025, além de passos posteriores a finalização das etapas já estabelecidas. Embora a determinação ainda possua etapas pendentes de implementação, seu conteúdo já está sendo abordado pela determinação 8.41 do exercício de 2015. Diante disso, considera-se a presente determinação **prejudicada**.

Situação atual: Prejudicada.

7.8. Determinação Relativa ao Exercício de 2017:

8.15. Realizar investimentos no instituto de modo a aprimorar o desempenho das atividades do IPREM (subitem 3.3.1).

O IPREM que vem implementando gradativamente ações previstas em seu plano de estruturação de pessoal e de modernização tecnológica para assumir a gestão centralizada do RPPS. Em análise às despesas com investimentos, classificadas no código 4 do Grupo de Natureza de Despesa (GND), a auditoria identificou que, em 2024, os investimentos totalizaram R$ 6,3 milhões, representando 7,3% da despesa empenhada total da unidade gestora do RPPS (IPREM), uma redução de 37% em relação ao exercício anterior. Em que pese a redução, verificou-se outro cenário de investimentos em relação àquele que originou a determinação em 2017. Diante disso, considera-se a determinação **atendida**.

Situação atual: Atendida.

8.21. Realizar a conciliação contábil dos créditos em execução com a posição constante na PGM (subitem 5.1.1.1.3.b).

O IPREM informou que a PGMSP concedeu acesso ao sistema SIAJ-D, possibilitando maior agilidade na consulta e no acompanhamento dos processos judiciais em que figura como parte, favorecendo a atualização dos relatórios e a comunicação interna. Contudo, a redação desta determinação é similar a determinação 8.5 de 2013 já analisada. Diante disso, considera-se a determinação **prejudicada**.

Situação atual: Prejudicada.

8.25. Manter o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP ativo e regular administrativamente, já que, desde 2016, o município tem o certificado válido apenas por via judicial, permitindo, assim, que os pagamentos dos valores de compensação previdenciária não sejam bloqueados. O mesmo esforço é necessário para a CND ou CPD-EM válida. (subitem 6.3).

O IPREM informou que foi solicitada a conversão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP judicial do RPPS do Município de São Paulo em administrativo, a qual pode ser constatada no site do órgão, atestando que o município está em situação regular em relação às exigências e requisitos previstos na Lei nº 9.717/1998, emitido em 18.12.24 e 16.06.25, com validade até 16.06.25 e 13.12.25, respectivamente. Contudo não foram apresentadas justificativas e/ou evidências quanto a CND ou CPD-EN válida. Considerando a ausência de justificativa e/ou evidências quanto à CND ou CPD-EN, considera-se **não atendida** a determinação.

Situação atual: Não atendida.

8.29. Assumir todas as atribuições de gestor integral dos benefícios previdenciários no Município, em atenção ao art. 6º da Lei 13.973/05, principalmente das aposentadorias, observando o esgotamento do prazo em maio de 2012. (subitens 6.5.1 e 9.4).

O IPREM informou ter concluído a implantação de funcionalidades do módulo de aposentadorias no SIGPEC, já em funcionamento integrado ao SEI, incluindo cálculo de proventos, concessão e vacância para Secretarias e Subprefeituras, restando apenas tratativas para finalização na SME. Considerando que a implantação dos procedimentos necessários ainda não foi concluída, a presente determinação permanece como **não atendida**.

Situação atual: Não atendida.

8.30. A Secretaria Municipal de Gestão deve se responsabilizar pela gestão dos aposentados até que o IPREM seja reestruturado (com infraestrutura necessária para extinguir o risco de descontinuidade) e tenha plena condição de assumir suas responsabilidades de acordo com a legislação vigente. (subitem 6.5.1).

O IPREM informou que algumas competências relacionadas às aposentadorias permanecem com a Secretaria Municipal de Gestão – SEGES até que o IPREM tenha estrutura suficiente para assunção das aposentadorias. Sendo assim, permanece a determinação **não atendida**.

Situação atual: Não atendida.

7.9. Determinação Relativa ao Exercício de 2018:

> **i) Priorizar os investimentos dos sistemas informatizados utilizados devido à necessidade de assunção da gestão integral do RPPS, conforme determina o art. 6 da LM 13.973/05 (item 3.4.2 e 4.3).**

O IPREM informou que vem implementando gradativamente ações previstas em seu plano de estruturação de pessoal e de modernização tecnológica para assumir a gestão centralizada do RPPS. Em análise às despesas com investimentos, classificadas no código 4 do Grupo de Natureza de Despesa (GND), a auditoria identificou que, em 2024, os investimentos totalizaram R$ 6,3 milhões, representando 7,3% da despesa empenhada total da unidade gestora do RPPS (IPREM), uma redução de 37% em relação ao exercício anterior. Em que pese a redução, verificou-se outro cenário de investimentos em relação àquele que originou a determinação em 2018. Diante disso, considera-se a determinação **atendida**.

Situação atual: Atendida.

7.10. Determinação Relativa ao Exercício de 2019:

> **7.10. Aprimorar as Notas Explicativas a fim de que elas proporcionem maior utilidade às informações fornecidas, e, consequentemente, melhor entendimento das Demonstrações, conforme MCASP 8° edição, Parte V item 8, principalmente, quanto aos aspectos verificados, neste relatório (subitem 2.1) (item 5.1.1 e 5.1.4);**
>
> **• mencionar a base de mensuração dos bens do Imobilizado;**
>
> **• evidenciar que houve baixa significativa na conta móveis e utensílios;**
>
> **• divulgação das futuras taxas de depreciação utilizadas para os bens;**
>
> **• divergência verificada no valor total do ativo imobilizado entre o balanço e as notas explicativas;**
>
> **• não houve nenhuma menção ao registro de Ativo Intangível nas notas explicativas, nem quanto à análise de riscos de recebimento de direitos a serem reconhecidos em contas de ajustes;**
>
> **• Não foi evidenciado o motivo de os valores do subgrupo 'Benefícios Previdenciário a Pagar' terem se elevado tanto no exercício de 2019, comparativamente ao exercício anterior;**

> **• Quanto ao Quadro das Contas de Compensação, nota explicativa detalhando de forma objetiva e clara do que se tratam os atos potenciais ativos e passivos, assim como a origem da variação significativa no valor das obrigações contratuais no exercício de 2019 em relação ao ano anterior, seria de grande utilidade para o entendimento das Demonstrações.**

Em que pese a resposta do IPREM, em especial do Departamento de Contabilidade, declarando que envidará esforços a fim de aprimorar as Notas explicativas em observância ao MCASP, verificou-se na presente auditoria (subitem 3.7.3) necessidades de aprimoramento das notas explicativas. Diante do exposto, considera-se a determinação **não atendida**.

Situação atual: Não atendida.

> **7.13. Realizar análise dos riscos de recebimento de direitos que devem ser reconhecidos em conta de ajuste, a qual será reduzida ou anulada quando deixarem de existir os motivos que a originaram, conforme o MCASP 8° edição, Parte II, subitem 3.2.2 (subitem 5.1.2 e 5.2.1)**

O IPREM informou que as áreas que tratam dessa informação ainda estão desenvolvendo estudos e análises. Dessa forma, considera-se ainda **não atendida** a determinação.

Situação atual: Não atendida.

> **7.14. Realizar avaliação para detectar alguma indicação de que o ativo imobilizado possa ter sofrido perda ao valor recuperável, conforme o MCASP, Parte II, subitem 5.7 (subitem 5.2.3.1)**

O IPREM informou ter realizado a avaliação dos imóveis urbanos de propriedade da Autarquia. Ademais, destaca-se o fato de que o órgão não possui mais bens classificados no imobilizado, uma vez que estes foram reclassificados para propriedade para investimentos. Dessa forma, considera-se **prejudicada** a determinação.

Situação atual: Prejudicada.

> **7.15. Analisar os saldos registrados em contas descritas como “outros (as)”, já que, conforme o MCASP, subitem 3.5.4, Parte IV, recomenda-se que esses sejam limitados a 10% do total do grupo. A conta Outros Depósitos (2.1.8.8.1.04.99.06) com saldo de R$ 613.434,58, e com uma movimentação significativa ao longo do ano, representou 11,36% do total do saldo desse subgrupo (subitem 5.3.2).**

O IPREM acata a determinação e informa que está realizando ações para apropriação dos valores de “outros depósitos”. Na análise das contas de 2024, foi identificado que permanece o achado, sendo realizada nova redação quanto a essa determinação nos moldes da Resolução TCMSP 07/22. Diante do exposto, permanece a determinação **não atendida**.

Situação atual: Não atendida.

> **7.16. Adotar procedimentos de controle interno para verificação e crítica das informações requeridas e enviadas, realizando rotinas de averiguação nas informações constantes nas bases cadastrais gerenciadas pelo órgão e nas bases cadastrais fornecidas pelas Entidades e Poderes municipais, procedendo à revisão dessas bases cadastrais e requisitando, quando for o caso, o preenchimento de dados incompletos, além da devida correção (subitem 6.3).**

O IPREM informou que implementa procedimentos sistemáticos de controle interno voltados à verificação, crítica e validação das informações constantes nas bases cadastrais sob sua gestão, bem como nas bases fornecidas pelas Entidades e Poderes municipais, realizando inspeções mensais.

Além disso, o mesmo está em processo de modernização da gestão cadastral, por meio da construção de uma Base Cadastral Previdenciária centralizada, a qual se encontra em fase de estruturação da infraestrutura tecnológica. Contudo, não foram anexadas evidências que comprovem a estruturação relatada pelo IPREM.

Diante disso, considera-se a determinação **não atendida**.

Situação atual: Não atendida.

> **7.21. Manter a implementação do módulo “Aposentadoria” no SIGPEC como meta da Administração, pressupondo a estruturação técnica necessária à unidade gestora, com vistas ao aprimoramento das bases de dados previdenciárias e à realização de diagnósticos e de propostas de uma efetiva gestão previdenciária no município de São Paulo (subitem 6.6.2).**

O IPREM informou que vem mantendo como prioridade a implementação do módulo de Concessão das Aposentadorias no SIGPEC. Destaca já ter concluído a implantação de funcionalidades do módulo de aposentadorias no SIGPEC, já em funcionamento integrado ao SEI, incluindo cálculo de proventos, concessão e vacância para Secretarias e Subprefeituras,

restando apenas tratativas para finalização na SME. Dessa forma, considera-se ainda **não atendida** a determinação.

> **7.24. Diante da constatação de que a Unidade Gestora do RPPS (IPREM) não tem capacidade e autonomia, legal e operacional, para realizar a gestão do regime de previdência dos servidores públicos, apresentar esclarecimentos sobre a situação atual do IPREM, em vista do descumprimento da LM 13.973/05, e, inclusive, apresentar plano de reestruturação do instituto. (subitem 6.2.1.2).**

O IPREM informou ter concluído a implantação de funcionalidades do módulo de aposentadorias no SIGPEC, já em funcionamento integrado ao SEI, incluindo cálculo de proventos, concessão e vacância para Secretarias e Subprefeituras, restando apenas tratativas para finalização na SME. Em que pese a determinação não ter sido atendida, ela possui redação similar à determinação 8.29 de 2017. Dessa forma, considera-se **prejudicada** a determinação.

Situação atual: Prejudicada.

> **7.25. Adotar providências necessárias à estruturação do IPREM, para viabilizar a plena gestão do RPPS à referida autarquia em conformidade com a LM 13.973/05. (subitem 6.2.1.2). (PMSP).**

O IPREM informou ter concluído a implantação de funcionalidades do módulo de aposentadorias no SIGPEC, já em funcionamento integrado ao SEI, incluindo cálculo de proventos, concessão e vacância para Secretarias e Subprefeituras, restando apenas tratativas para finalização na SME. Em que pese a determinação não ter sido atendida, ela possui redação similar à determinação 8.29 de 2017. Dessa forma, considera-se **prejudicada** a determinação.

Situação atual: Prejudicada.

7.11. Determinação Relativa ao Exercício de 2020:

> **7.11) Aprimorar as notas explicativas a fim de que elas proporcionem maior utilidade às informações fornecidas, e consequentemente melhor entendimento das Demonstrações, conforme MCASP 8° edição, Parte V, item 8, quanto aos aspectos verificados neste Relatório (subitem 2.1)**
>
> **- evidenciar o valor correspondente aos imóveis adjudicados que se encontram classificados dentro do grupo Ativo Imobilizado;**
>
> **- apresentar os valores discriminados entre bens móveis, imóveis e imóveis adjudicados;**

- mencionar se houve análise de riscos de recebimento de direitos a serem reconhecidos em contas de ajustes, bem como detalhar tal análise.

Em que pese a resposta do IPREM, em especial do Departamento de Contabilidade, declarando que envidará esforços a fim de aprimorar as Notas explicativas em observância ao MCASP e a determinação não ter sido atendida, ela possui redação similar à determinação 7.10 de 2019. Diante do exposto, conclui-se que a recomendação restou **prejudicada**.

Situação atual: Prejudicada.

7.14) Realizar análise dos riscos de recebimento de direitos que devem ser reconhecidos em conta de ajuste, a qual será reduzida ou anulada quando deixarem de existir os motivos que a originaram, conforme o MCASP 8° edição, Parte II, subitem 3.2.2 (subitem 5.1.2 e 5.2.1)

O IPREM informou que as áreas que tratam dessa informação ainda estão desenvolvendo estudos e análises. Em que pese a determinação não ter sido atendida, ela possui redação similar à determinação 7.13 de 2019. Dessa forma, considera-se **prejudicada** a determinação.

Situação atual: Prejudicada.

7.15) Realizar avaliação para detectar alguma indicação de que o ativo imobilizado e o intangível possam ter sofrido perda ao valor recuperável, conforme o MCASP, Parte II, subitem 5.7 (subitem 5.2.3.1)

O IPREM informou ter realizado a avaliação dos imóveis urbanos de propriedade da Autarquia. Contudo, não houve nenhuma menção quanto à avaliação para detecção de perda ao valor recuperável do intangível. Dessa forma, considera-se ainda **não atendida** a determinação.

Situação atual: Não atendida.

7.16) Incluir, nas bases de dados dos servidores ativos, dos inativos, dos pensionistas e dos dependentes as informações exigidas no art. 2º da Instrução Normativa MF nº 01/18 (subitem 6.3.1)

O IPREM informou que a Instrução Normativa MF nº 01/2018 foi revogada pela Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, o que pode ser confirmado na legislação. Dessa forma, considera-se **prejudicada** a determinação.

Situação atual: Prejudicada.

7.17) Manter a implementação do módulo "Aposentadoria" no Sigpec como meta da Administração, bem como o acompanhamento das etapas, visando garantir que o cronograma de implantação seja concluído dentro do prazo, para que o Instituto passe a concretizar a efetiva gestão previdenciária no município de São Paulo (subitem 6.6.2)

O IPREM informou que vem mantendo como prioridade a implementação do módulo de Concessão das Aposentadorias no SIGPEC. Destaca já ter concluído a implantação de funcionalidades do módulo de aposentadorias no SIGPEC, já em funcionamento integrado ao SEI, incluindo cálculo de proventos, concessão e vacância para Secretarias e Subprefeituras, restando apenas tratativas para finalização na SME. Em que pese a determinação não ter sido atendida, ela possui redação similar à determinação 7.21 de 2019. Dessa forma, considera-se **prejudicada** a determinação.

Situação atual: Prejudicada.

Em 30.09.25

DANIEL MELLO PINHO
Auditor de Controle Externo

JENIFER LOUZADA MARION
Auditora de Controle Externo

RODRIGO A. B. NONATO
Supervisor de Controle Externo

R.P.: PCOJ.

Assinado digitalmente por DANIEL MELLO PINHO (20349) Data: 25/11/2025 16:21:09 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por JENIFER LOUZADA MARION (20379) Data: 25/11/2025 16:21:57 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por RODRIGO DE ALMEIDA BRITO NONATO (20303) Data: 25/11/2025 16:39:56 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo